

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1255

(Ano XVI)

(31/05/2025)

ISSN - 1984-0454



BRASÍLIA

Conselho Editorial

VALDINEI CORDEIRO COIMBRA (DF): Mestre em Direito Penal Internacional pela Universidade de Granada - Espanha. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo ICAT/UDF. Pós-graduado em Gestão Policial Judiciária pela ACP/PCDF-FORTIUM. Professor Universitário. Advogado. Delegado de Polícia PCDF/Ap.

MARCELO FERNANDO BORSIO (MG): Pós-doutor em Direito da Seguridade Social pela Universidade Complutense de Madrid. Pós-Doutorando em Direito Previdenciário pela Univ. de Milão. Doutor e Mestre em Direito Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica/SP.

FRANCISCO DE SALLES ALMEIDA MAFRA FILHO (MT): Doutor em Direito Administrativo pela UFMG.

RODRIGO LARIZZATTI (DF/Argentina): Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA.

MARCELO FERREIRA DE SOUZA (RJ): Mestre em Direito Público e Evolução Social u, Especialista em Direito Penal e Processo Penal.

KIYOSHI HARADA (SP): Advogado em São Paulo (SP). Especialista em Direito Tributário e em Direito Financeiro pela FADUSP.

SERGIMAR MARTINS DE ARAÚJO (Montreal/Canadá): Advogado com mais de 10 anos de experiência. Especialista em Direito Processual Civil Internacional. Professor universitário.

CAMILA ALENCAR COIMBRA: Bacharelanda em Jornalismo. Colaboradora em editoração.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SHN, Quadra 02, Bloco F, Edifício Executive Office Tower, sala 1202. CEP. 70702906. Brasília-DF. Tel. (61) 991773598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR

QR Code do Volume 1255



Nossa Missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um único lugar.

Boletim Conteúdo Jurídico.

Jurídico, Boletim Conteúdo, vol. 1255 (ano XVII) ISSN – 1984-0454 / Boletim Conteúdo Jurídico, Brasília, DF. 2025. 143 *fls.*

Revista eletrônica Interdisciplinar com predominância na área do Direito. Obra coletiva.

Recurso *online*. Publicação semanal.

ISSN 1984-0454

Coordenação: Valdinei Cordeiro Coimbra.

1. Portal de conteúdo Jurídico. 2. Interdisciplinar. Direito. 3. Filosofia. Educação. 4. Outros.

CDD – 020.5

SUMÁRIO

COLUNA



Quem fiscaliza o fiscal? Análise comparativa entre as propostas de reforma judicial no Brasil e na Polônia

Leonardo Rodrigues Arruda Coelho, 08.

ARTIGOS

Por que os Tribunais de Contas são os guardiões da Lei de Responsabilidade Fiscal?

Benigno Núñez Novo, 18.

Tributos que Não Morrem: O Destino dos Créditos de PIS/COFINS na Nova Ordem Tributária

Rafael Reis Barroso, 25.

Recuperação de créditos de IPI para os fabricantes de produtos isentos, com alíquota zero, também para os não tributados

Roberto Rodrigues de Moraes e Pablo Juan Estevam Moraes, 28.

A impunidade é a principal causa da corrupção

Sergio Furquim, 33.

O processo de loteamento: da aquisição à administração da carteira de vendas

Lincoln Nolasco, 36.

A Importância da Implementação da Mediação de Conflitos no Ambiente De Trabalho

Cristiane Gomes da Silva, 40.

Tábuas Tributárias e Sustentabilidade: o Imposto Seletivo da LCP 214/2025 como Instrumento de Regulação Econômica e Socioambiental

Rafael Reis Barroso, 59.

Ativismo judicial No Supremo Tribunal Federal: análise das decisões à luz da separação dos poderes e conformidade de competência

Gabriel Oliveira de Queiroz Larrat, 62.

A responsabilidade civil dos filhos pelo abandono afetivo inverso

Leidiane Nicomedes Severo, 75.

Crianças e Adolescentes: Vulnerabilidade à Violência Intrafamiliar

Camila Geovana vieira Rodrigues e Felipe Inácio Michetti Souza, 90.

A positivação da cadeia de custódia no código de processo penal: da relevância jurídica e consequências processuais na obtenção da prova na fase pré-processual

Ana Carolina Santos Rezende, 113.

Pagou, Recolheu: O Split Payment e a Arquitetura de um Novo Pacto Fiscal

Rafael Reis Barroso, 141.

QUEM FISCALIZA O FISCAL? ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE AS PROPOSTAS DE REFORMA JUDICIAL NO BRASIL E NA POLÔNIA

LEONARDO RODRIGUES ARRUDA COELHO:

Oficial de Justiça do TRT 7º Região.

A experiência polonesa recente pode servir de exemplo para o Brasil, dado o passado de vinculação constitucional na Era Vargas, podendo o país seguir mais uma vez a Polônia, mas desta feita na direção oposta, em reforço ao estado de direito, encontrando um caminho conciliador entre os argumentos de interferência judicial na política e de interferência política no sistema judicial.

O Ministério Público da Polônia é formado pelo Procurador-Geral da República, Ministério Público Nacional, Procuradores Regionais, Distritais e de Recurso. Em 18/01/2021, o Procurador-Geral da República adjunto polonês transferiu vários membros do Ministério Público, contrários ao governo, para escritórios a 400 quilômetros de distância de suas casas. A maioria deles tinha filhos nas escolas e empréstimos hipotecários em suas antigas residências.

A título ilustrativo, a promotora Katarzyna Kwiatkowska, presidente da Associação de Promotores Lex Super Omnia, que atuava na capital Varsóvia, abriu uma investigação contra o Ministro da Justiça e seu primeiro adjunto, sendo em seguida transferida para uma cidade a 180 km de distância. O motivo oficial da sua delegação para um distrito distante foi para atuar no combate ao novo coronavírus.

Paralelamente, vários juízes poloneses foram submetidos a ações disciplinares após proferirem sentenças contrárias aos interesses do governo, em ações propostas pelo Ministério Público. Essas punições foram aplicadas pela Câmara Disciplinar, órgão criado pelo governo junto ao Supremo Tribunal do país.

Após esses fatos, 78 juízes do Supremo Tribunal da Polônia se rebelaram contra a perseguição aos juízes e promotores. Como resposta a esta manifestação o presidente do país limitou-se a declarar que os promotores descontentes podem mudar de profissão. Após pressão da União Europeia, o governo polonês resolveu rever o regime disciplinar aplicado aos juízes, a fim de garantir maior independência judicial.

Contudo, as denúncias de aparelhamento do Judiciário e do Ministério Público continuaram, havendo o ajuizamento de diversas ações penais contra manifestantes contrários ao governo, contendo acusações maliciosas e contrafactuais.

Já no Brasil, foi enviada ao plenário da Câmara dos Deputados a PEC 5/21, que promovia profundas alterações no Conselho Nacional do Ministério Público. Para ser aprovada, necessitaria de 308 votos. Dentre outras mudanças, a PEC diminui uma vaga oriunda do Ministério Público da União, determina que o Corregedor-Geral do Ministério Público seja indicado pelo Congresso

Nacional e estende as atribuições fiscalizatórias do CNMP para atividades finalísticas do Ministério Público, inclusive com a revisão das decisões de seus Conselhos Superiores.

Além disso, a PEC também alterava o art. 128, § 5º, II, e, da CF, vedando de forma vaga a atuação dos membros do Ministério Público que importem interferência política. Lembre-se que a atuação do CNMP não possui natureza de controle externo, mas sim interno. O TCU, ao contrário, realiza controle externo. A proposta aumenta o prazo de prescrição para demissão de promotores, de cinco para oito anos. A Lei 8.112/90 prevê o prazo de cinco anos. Esse prazo pode ser estendido, se a infração funcional se enquadrar como crime. Pela PEC prevaleceria o maior prazo: oito anos ou o prazo do art. 109 do CP. Em dezembro de 2021, a PEC foi a plenário, mas por 11 votos não foi aprovada, atingindo 297 votos favoráveis.

Os juízes e membros do MP são proibidos de exercer atividade político-partidária. A Câmara dos Deputados aprovou uma nova restrição, consistente na quarentena de 4 anos a partir do desligamento do cargo, para que pudessem se candidatar a mandatos eletivos.

A pretexto de criar meios de fiscalização dos fiscais, o campo político tem investido contra a independência funcional de juízes e promotores, enfraquecendo a independência institucional do Judiciário e do Ministério Público. São iniciativas provindas de governos com diversos matizes ideológicos, em países como Bolívia e Venezuela até Romênia e Hungria. Faça-se menção aos casos extremos, como as juízas do Afeganistão e o juiz libanês, responsável pela investigação da explosão no porto de Beirute.

De fato, a barbárie ainda grassa em alguns lugares do mundo, e os juízes não estão a salvo. Cesare Beccaria já advertia no capítulo XXXVII de "Dos Delitos e das Penas": "Os que lerem esta obra se aperceberão sem dúvida de que não falei de uma espécie de delito cuja punição inundou a Europa de sangue humano. Não descrevi esses espetáculos espantosos em que o fanatismo elevava constantemente fogueiras, em que homens vivos serviam de alimento às chamas, em a que multidão feroz se comprazia em ouvir os gemidos abafados dos infelizes, em que cidadãos corriam, como a um espetáculo agradável, a contemplar a morte dos seus irmãos, no meio dos turbilhões de negra fumaça, em que os lugares públicos ficavam cobertos de destroços palpitantes e de cinzas humanas".

Contudo, o presente ensaio se resumirá à comparação entre os métodos de interferência política adotados na Polônia e no Brasil, por duas razões: a semelhança em suas estruturas institucionais e a identidade do rótulo "democrático" das medidas.

A influência jurídica da Polônia no direito brasileiro aflorou quando Francisco Campos elaborou a Constituição de 1937, com inspiração na Carta Magna polonesa de 1935. Na época, vigorava no Brasil a Constituição de 1934, de viés liberal e descentralizador. Getúlio Vargas jurou defender essa constituição em sua posse, mas no dia seguinte declarou que iria revisá-la.

O contexto histórico mundial da década de 1930 revela uma democracia liberal desacreditada, após o rescaldo da crise de 1929. O mundo se voltava para ideologias totalitárias,

opondo o nazi-fascismo de um lado e o stalinismo de outro. No Brasil, essas correntes políticas eram representadas pelo Partido Comunista Brasileiro, alinhado com a União Soviética, e a Ação Integralista Brasileira, de inspiração fascista, a que Getúlio pertencia.

Na Polônia, a Constituição de março de 1921 havia limitado severamente os poderes da presidência. Sob as especificações do ditador Józef Piłsudski, foi elaborada a Carta Magna de abril de 1935, garantindo uma presidência centralizadora.

Em novembro de 1935, o governo brasileiro sofreu uma tentativa frustrada de golpe de estado, apoiado pela União Soviética. O Levante Comunista iniciou nos quartéis de Natal, espalhando-se pelos demais estados do país. Após o contragolpe, o governo prendeu o líder da revolta, Luís Carlos Prestes, que ficou detido por 9 anos.

Em novembro de 1937, o governo forjou um falso plano da Internacional Comunista de dar um golpe no Brasil, conhecido como plano Cohen. O plano serviu de alibi para a outorga da Constituição Polaca no mesmo mês, nos moldes da aprovada pelo ditador Józef Piłsudski, com centralização do poder nas mãos do presidente e instauração da ditadura do Estado Novo.

Na virada dos anos 1980 e 1990, Brasil e Polônia passaram por transições entre um regime de governo ditatorial para democrático. Em 1989, o Brasil realizou a primeira eleição direta para presidente, sob os auspícios da Constituição de 1988, após 21 anos de ditadura militar, encerrada quatro anos antes. Em 1989, a Polônia também realizou sua primeira eleição para presidente após décadas de ditadura comunista, instaurando a democracia na Terceira República polonesa.

A assembleia constituinte brasileira de 1987 não cuidou de destituir os juízes do Supremo Tribunal Federal nomeados durante a ditadura militar. Durante os anos 1990 e 2000, diversos juristas exortaram pela necessidade de uma reforma no judiciário brasileiro, que finalmente foi aprovada pela EC 45 em dezembro de 2004, instituindo um controle externo do Poder Judiciário e do Ministério Público, com a implantação do CNJ e do CNMP em 2005. O termo controle externo possui conotação política. Na verdade, esses órgãos realizam controle interno e o TCU realiza controle externo.

A Polônia aprovou uma nova constituição em 1997, liberal e democrática. Nos anos que se seguiram, muitas críticas foram feitas ao judiciário do país. Dizia-se que a eleição de 1989 promoveu mudanças no executivo e no legislativo, mas deixou engessado o judiciário, ainda apegado ao passado comunista.

O Instituto da Memória Nacional da Polônia contabilizou 50 mil mortes nos chamados crimes judiciais, praticados durante o regime comunista, que tiveram respaldo do Poder Judiciário polonês. A maioria das vítimas eram ligadas ao movimento de independência.

Como comparação, a justiça de transição na Argentina contabilizou 30 mil mortes em 7 anos de ditadura. No Chile, durante 17 anos de ditadura de Augusto Pinochet, houve 3 mil mortes, 40 mil torturados e 80 mil presos políticos. Já no Brasil, os 21 anos de ditadura militar resultaram em 434 mortes e desaparecidos políticos, segundo a Comissão Nacional da Verdade. Esse número

inclui cerca de 170 pessoas mortas pelos dissidentes políticos. Atribui-se ainda 126 mortes de militares nos confrontos de guerrilha da época.

Além disso, havia uma imagem negativa dos juízes e tribunais poloneses por conta da corrupção generalizada, nepotismo e clientelismo. A nova constituição de 1997 visou retirar o resquício comunista, reformando o Tribunal Constitucional, o Conselho Nacional do Poder Judiciário e a responsabilidade disciplinar dos juízes.

O governo polonês que assumiu o poder em 2015 aprofundou as reformas no sistema judicial, incluindo o Ministério Público. A razão declarada para as medidas era que ainda havia juízes e promotores comunistas na Polônia, ou que foram treinados por comunistas. Sob essa desculpa, o governo distorceu a finalidade das reformas e promoveu perseguições.

Na Polônia, o Tribunal Constitucional é o órgão encarregado de dar a última palavra sobre a constitucionalidade do direito interno e internacional, bem como julgar as ações dos órgãos de Estado. Por sua vez, o Supremo Tribunal é a mais alta corte de recursos do país, nas áreas cível e criminal.

O jurista Antônio Álvares da Silva defende que o Brasil implante um Tribunal Constitucional nos moldes europeus, para ser o guardião da constituição. Essa é uma forma de partilhar o trabalho de legislador negativo e de última instância recursal, tal como o modelo é adotado na Polônia. Lá, o Tribunal Constitucional é composto por 15 membros escolhidos pela Câmara Baixa do parlamento bicameral da Polônia. Entre 2017 e 2018, o governo aprovou uma série de leis que reduziram a idade de aposentadoria compulsória dos juízes de 70 para 65 anos, retirando de uma tacada quase metade dos integrantes da corte.

No Brasil, ocorreu um movimento inverso, quando foi aprovada em 2015 a EC nº 88, que aumentou a idade de aposentadoria compulsória de 70 para 75 anos, evitando a mudança da composição do Supremo Tribunal Federal pelo governo da época.

Em dezembro de 2015, o governo polonês aprovou a Lei do Judiciário, promovendo profundas alterações no procedimento dos casos submetidos ao Tribunal Constitucional. Dentre outras alterações, a nova lei previu o quórum de dois terços para a declaração de inconstitucionalidade das leis pelo tribunal, o julgamento dos casos na sequência em que apresentados, sem exceções, além de ter previsto a vigência imediata da lei, sem *vacatio legis*.

O Tribunal Constitucional declarou essa lei inconstitucional, seguindo o rito da lei anterior. O processo teve a participação como *amicus curiae* do Conselho Nacional de Advogados. O governo não publicou essa decisão na imprensa oficial, requisito sem o qual ela não tem validade. O argumento era de que a decisão do tribunal não seguiu o procedimento estabelecido na nova lei, que tinha vigência imediata. O caso foi comparado a uma cobra comendo o próprio rabo, segundo a imagem de ouroboros, por conter argumentos circulares.

De outro giro, em dezembro de 2016, o governo polonês se recusou a imprimir e publicar 17 decisões do Tribunal Constitucional. O Ministério Público de Varsóvia foi obrigado a

investigar a recusa de impressão pelo governo, após determinação judicial. Depois da queda de braços entre o governo e o Tribunal Constitucional, foi aprovada outra Lei do Judiciário, mais amena, mas com os mesmos vícios de inconstitucionalidade, inclusive prevendo a obrigação de apreciar os casos na ordem em que apresentados, com exceção apenas dos casos indicados pelo presidente da Corte, a essa altura um juiz simpático ao governo.

No Brasil, a decisão de inconstitucionalidade é dada por maioria absoluta, conforme previsto na Lei nº 9.868/99. Excepciona-se a modulação de efeitos, que exige quórum de dois terços. Além disso, o rito dos casos submetidos ao tribunal é delegado pela CF ao regimento interno do STF. A análise dos casos segue a ordem cronológica, mas permite diversas exceções, conforme previsto no novo Código de Processo Civil.

Sob o alibi de combater privilégios e uma suposta ditadura do judiciário (chamada de "Judgeocracy"), o governo polonês instaurou uma máquina de perseguição aos membros do judiciário e do Ministério Público, por meio da infame Câmara Disciplinar do Supremo Tribunal Federal e da Procuradoria-Geral da República. Além disso, com as alterações legais na composição dos tribunais, passou a controlar o Judiciário do país.

Essas reformas judiciais renderam atritos com a Comunidade Europeia, a qual a Polônia passou a integrar após a queda da União Soviética. A saída do bloco europeu já era cogitada nos meios de comunicação, movimento conhecido como "Polexit", em alegoria ao "Brexit" do Reino Unido.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem sede em Estrasburgo, na França, e analisa casos que descumprem a Convenção Europeia de Direitos Humanos. Esse tribunal adota a teoria da margem de apreciação, que concede um espaço de atuação para os órgãos internos do país infrator, como o Legislativo, em detrimento da imposição da corte. Essa teoria se fundamenta na subsidiariedade da jurisdição internacional e comunitária, além dos princípios da soberania dos países signatários e da separação de poderes.

No sistema regional interamericano, a Corte IDH passou a adotar a teoria da Margem de apreciação em seus julgamentos, com base na Convenção Americana de Direitos Humanos.

No âmbito da Comunidade Europeia, contudo, os casos que ferem seus tratados são analisados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, com sede em Luxemburgo. Por sua vez, a União Europeia tem sede em Bruxelas, na Bélgica. O artigo 7º do Tratado da União Europeia prevê dois instrumentos de resposta no caso de descumprimento de seus termos, um com dimensões preventivas, e outro com dimensões mais severas, de caráter sancionatório.

O governo polonês enfrentou embates no bloco em virtude de suas reformas judiciais e ataques à liberdade de imprensa, sofrendo severas críticas vindas de Estrasburgo, Luxemburgo e Bruxelas. De fato, sem um judiciário independente, não é possível garantir uma imprensa livre. Além disso, o governo foi acusado de ferir direitos de imigrantes, mulheres e da comunidade LGBT. A independência judicial, a imprensa livre e os direitos das minorias são previstos no Tratado da União Europeia.

O TJUE decidiu aplicar o art. 7º do tratado, determinando à Polônia que desfaça as modificações no sistema judicial, assegurando a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público, e garantindo o Estado de Direito e a democracia no país. Entretanto, o Tribunal Constitucional polonês, controlado politicamente, entendeu que a decisão violava a soberania do país. Além disso, o direito constitucional teria primazia em face do direito comunitário, conforme preconiza a constituição polonesa de 1997.

A decisão revela um conflito entre as noções de soberania europeia e soberania nacional polonesa. O Conselho Europeu ameaçou com o bloqueio de bilhões de dólares em ajuda financeira à Polônia, além da aplicação de multas. Já no tocante ao direito das minorias, o governo alegou que está protegendo suas sociedades tradicionais contra a influência do liberalismo ocidental, erguendo cerca para impedir a entrada de imigrantes, processou criminalmente mulheres que protestaram nas ruas, em denúncias contendo dezenas de crimes inverídicos, e proibiu materiais escolares sobre homossexualismo.

A comparação com o governo húngaro foi imediata. Mas há uma diferença crucial entre os dois países: na Hungria, as medidas possuíam forte apelo popular e eram tomadas com base na constituição, enquanto na Polônia o governo submeteu as instituições ao seu controle.

No Brasil, a criação do Conselho Nacional de Justiça foi objeto de impugnação pela ADI 3367, sob o argumento de que feria a independência do Poder Judiciário. O STF julgou a ação em 13/04/2005, entendendo pela constitucionalidade da criação do CNJ, tendo em vista que na sua composição privilegiou-se a maioria qualificada de 9 integrantes escolhidos pelo Poder Judiciário em detrimento de 6 integrantes escolhidos por órgãos externos.

Para garantir a simetria entre Judiciário e Ministério Público, o CNMP deve ter mais um integrante, oriundo do Ministério Público dos Estados, assegurando o equilíbrio e autogoverno da instituição. Essa maioria qualificada coaduna-se com o entendimento do STF concernente à composição do CNJ.

A PEC 5/21 previa movimento contrário, já que o CNMP ficaria com uma maioria apertada de 9 a 8 para integrantes do MP, contrariando o entendimento do STF quanto à maioria qualificada. Além disso, importa não apenas o órgão de origem do integrante do conselho, mas principalmente quem faz a indicação. Assim, um Corregedor Nacional integrante do Ministério Público, mas indicado pelo Congresso Nacional, levantaria sérias dúvidas sobre a interferência política na atuação do CNMP.

A PEC 37/11 visava proibir os poderes investigatórios do Ministério Público. A investigação criminal ficaria a cargo tão somente das instituições policiais, que são subordinadas politicamente. A proposta contava com o apoio de juristas como Ives Gandra, José Afonso da Silva e Guilherme Nucci. Em 2013, após manifestações de milhões de pessoas nas ruas, a PEC foi rejeitada na Câmara dos Deputados, obtendo apenas 9 votos favoráveis.

Em 2015, o STF decidiu o RE 593.727/MG conferindo o poder de investigação criminal ao Ministério Público. A Suprema Corte adotou como razão de decidir a doutrina dos poderes implícitos, com raízes nos Estados Unidos, no caso *McCulloch v. Maryland*, julgado em 1819. Nesse julgamento, a Suprema Corte norte-americana entendeu que, se a Constituição dos Estados Unidos conferiu atribuição à União para arrecadar impostos e aplicar os recursos arrecadados, também lhe conferiu poderes de criar um banco que lhe possibilitasse realizar essas atividades. Em suma, se a Constituição atribuiu a um órgão uma atividade-fim, deve-se compreender que também conferiu, implicitamente, todos os meios e poderes necessários para a consecução desta atribuição ou atividade.

Em outros termos, se o art. 129, I, da CF atribuiu ao Ministério Público a titularidade da ação penal pública como atividade-fim, deve-se compreender que também conferiu-lhe poderes para investigar, já que a denúncia deve vir lastreada em justa causa, consistente em provas mínimas de autoria e materialidade.

A PEC 5/21 tinha estreita ligação com um debate mais amplo, relacionado ao controle político das instituições judiciais e ministeriais. Tanto no Brasil como na Polônia, argumenta-se que o Judiciário não passa pelo filtro das eleições, não havendo legitimidade democrática em suas decisões. Além disso, os integrantes da instituição teriam privilégios não extensíveis às demais categorias. A PEC 32/20, conhecida como Reforma Administrativa, buscou equalizar os direitos e deveres funcionais, retirando as férias de 60 dias. Levantamentos feitos por órgãos de fiscalização orçamentária entre 2017 e 2021, constataram o pagamento de indenizações milionárias para juízes, decorrentes da venda de férias não gozadas, prática que foi vedada pelo CNJ em julho de 2021.

A doutrina destaca as formas de controle das decisões do STF. O art. 84, XIV, da CF dispõe que cabe ao Presidente da República nomear os ministros do Supremo. Por sua vez, o art. 52, II, da CF prevê a competência do Senado Federal para processar e julgar os ministros da corte. Além disso, a Lei Complementar Federal nº 35, conhecida LOMAN, aplica-se aos ministros do STF, inclusive no tocante às transgressões disciplinares e penais. Exclui-se de seu âmbito apenas a função típica de julgar. Igualmente, a nova Lei de Abuso de Autoridade excluiu de seu âmbito o chamado crime de hermenêutica.

Os constitucionalistas ainda reportam o controle social do STF, realizado pela sociedade e pelos próprios integrantes do judiciário. Como exemplo dessa espécie de controle, o STF decidiu de forma vinculante a ADC 9/DF, em 2001, declarando a constitucionalidade da MP 2.152-2, que instituiu uma sobretaxa na conta de energia elétrica e autorizou o corte de energia nas residências que não reduzissem o consumo. Esse racionamento de energia ocorreu no episódio conhecido como "apagão". Contudo, a decisão foi objeto de intensa reação popular, tendo o Ministério Público ingressado com ações civis públicas contestando as medidas, com pedidos julgados procedentes pelos juízes, que declararam a inconstitucionalidade incidental da medida provisória, contrariando a decisão vinculante da Suprema Corte.

Esse poder constituinte difuso dos juízes de primeira instância é criticado por parcela da doutrina. O controle difuso surgiu no caso *Marbury v. Madison*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1803. A opinião redigida pelo presidente John Marshall não cita nenhum

precedente, tendo sido a primeira a aplicar a doutrina da revisão judicial na mais alta corte do país. No Brasil, esse modelo foi defendido por Rui Barbosa, desde a Constituição de 1891. Ele é deferido aos juízes por tradição hermenêutica. A CF/88 a ele faz referência apenas no tocante aos tribunais, quando dispõe sobre a cláusula de reserva de plenário. Por sua vez, o novo CPC se refere ao controle difuso apenas no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal e no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, também a cargo dos tribunais.

O controle político também é outra modalidade de monitoramento das decisões do STF, realizado pelo Senado Federal com base no art. 52, X, da CF, por meio de uma Resolução. Nesse caso, as decisões de inconstitucionalidade tomadas pelo STF em controle difuso podem se tornar vinculantes e erga omnes, sob análise discricionária do Senado, que pode suspender leis federais, estaduais, distritais e municipais.

É preciso citar ainda o controle jurisdicional, a cargo dos tribunais internacionais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos não aceita a tese da quarta instância, que lhe daria competência para revisar as decisões das supremas cortes dos países signatários. No entanto, a Corte IDH entende que suas decisões não podem ser obstadas por decisões dos tribunais internos. Esta corte determinou que o Brasil investigasse os crimes da ditadura, declarando a Lei de Anistia inconveniente. Porém, o STF declarou a mesma lei constitucional, preponderando a soberania nacional e a Constituição Federal. A Corte IDH decidiu que o STF não podia obstar a implementação de sua decisão, já que o Brasil aderiu sem reservas à jurisdição da corte.

O caso se assemelha à decisão do Tribunal Constitucional da Polônia, referente à ordem emanada do Tribunal de Justiça da União Europeia. Contudo, para perfeita identidade, a decisão teria que ser emanada do Tribunal Permanente de Revisão do Mercosul, que é o homólogo do TJUE. Também é possível provocar a jurisdição da Corte Internacional de Justiça, com sede em Haia.

Por fim, os autores citam o autocontrole realizado pelo próprio STF, com deferência aos demais poderes. Já o controle político da constitucionalidade das leis é realizado por meio dos seguintes mecanismos: Comissão de Constituição e Justiça, uma comissão permanente das casas do Congresso Nacional, instalada na forma do art. 58 da CF; o art. 49, V, da CF, que prevê a sustação de atos do executivo que extrapolam o poder regulamentar; e o art. 62, § 5º, da CF, que dispõe sobre o exame de relevância e urgência das Medidas Provisórias pelo Congresso Nacional. A doutrina reporta também a possibilidade de o chefe do Poder Executivo descumprir leis que entenda inconstitucionais, cabendo-lhe ainda opor veto jurídico a projetos de lei por vício de inconstitucionalidade.

A questão sobre quem deve dar a última palavra sobre a constitucionalidade das leis foi realizada no parlamento brasileiro por ocasião da discussão sobre a PEC 33. Dentre outras alterações, a proposta previa a aprovação do legislativo para as Súmulas Vinculantes do STF, a consulta popular nas decisões de inconstitucionalidade do STF e o aumento do quórum para quatro quintos nas decisões de inconstitucionalidade do STF. A justificativa da proposta se apoiava no fato de que a Suprema Corte estaria abusando da função de legislador negativo e usurpando a de legislador positivo, por meio de mecanismos de evasão constitucional, tais como: a interpretação

conforme à constituição, declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, mutação constitucional e sentenças aditivas.

O jurista neozelandês Jeremy Waldron defende que a última palavra sobre a constitucionalidade das leis seja dada pelo Legislativo (Derecho y desacuerdos, Madrid, Marcial Pons, 2005). Por outro lado, Carl Schmitt defendia que a última palavra fosse do Executivo. Schmitt cunhou o sentido político da constituição, tida como uma decisão política fundamental, distinguindo-a das leis constitucionais. No entanto, referido jurista possui um grave vício de origem na sua doutrina, pois era integrante do terceiro Reich, tido como o jurista da Coroa, tendo a função de justificar as execuções extrajudiciais de Hitler, o que fez regamente por três anos. Em 1945, ao término do conflito, as forças aliadas o capturaram, e o levaram à prisão por crimes de guerra. Nos últimos anos, governos de países ditatoriais, como a China, passaram a demonstrar grande interesse por suas teorias.

O STF tem se destacado na função contramajoritária da jurisdição constitucional. As pesquisas de opinião trazem um decréscimo na aprovação popular da corte, ao passo que outras instituições se mantêm em alta, como as FFAA. No entanto, essas instituições não decidem assuntos polêmicos da sociedade com força obrigatória, como o direito ou não de a amante receber pensão por morte. Muitos assuntos que deveriam compor a pauta política, com debates no parlamento, são levados ao STF.

Dentre os assuntos mais polêmicos decididos pela corte, se destacam: ADI 4277, de 2011, sobre a constitucionalidade das uniões homoafetivas; ADPF 54, de 2013, sobre a interrupção da gravidez de feto anencéfalo; ADPF nº 187, de 2014, sobre a liberação da marcha da maconha; ADPF nº 347, de 2016, sobre o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário; ADO nº 26, de 2019, sobre a criminalização da homofobia; ADCs 43, 44 e 54, de 2019, sobre a vedação à prisão em segunda instância. Essas decisões revelam que o STF desempenha um papel crucial na democracia, como garantidor do pacto constitucional.

No entanto, persistem as tentativas do Poder Legislativo de interferir no STF e relativizar a independência dos juízes e membros do Ministério Público, contando com apoio das alas de oposição e situação. Em 2024, tanto a Câmara quanto o Senado aprovaram propostas de alteração da constituição vedando decisões monocráticas dos tribunais superiores, incluindo o STF. Além disso, a PEC 28/2024 prevê a sustação das decisões do STF pelo voto de dois terços da Câmara e do Senado, podendo o STF manter a decisão pelo voto de quatro quintos de seus membros. Logo, bastariam que três integrantes da corte concordassem com o parlamento para que a decisão dos outros nove integrantes fossem sustados. O presidente do STF comparou essa proposta à constituição polaca de 1937, da era Vargas.

Esses métodos em muito se assemelham aos adotados na Polônia. Lá, juízes e promotores foram perseguidos por se manifestarem nas ruas e nas redes sociais. Para tanto, o governo aparelhou a Câmara Disciplinar no Supremo Tribunal Federal, controlada politicamente, e a Procuradoria-Geral da República. Contudo, magistrados e promotores não se despojam de sua condição de cidadãos ao assumirem seus cargos, podendo manifestar suas opiniões sobre as medidas governamentais como qualquer integrante da sociedade. Afinal, a Declaração Universal

dos Direitos Humanos foi elaborada sob os auspícios de quatro liberdades fundamentais: a liberdade de expressão, a liberdade de culto, a liberdade contra a miséria e a liberdade contra o temor. Assim, a ninguém pode ser negado o direito de se manifestar.

A assinatura de mais de três mil membros do Ministério Público brasileiro em carta aos parlamentares contra a influência política no CNMP certamente ensejaria uma ação disciplinar na Polônia. Neste país, juízes que protestavam nas ruas carregando faixas foram demitidos. Mas em solo pátrio a Corregedoria-Geral do CNMP recomendou a demissão de 11 Procuradores da República, que atuaram em investigação contra ex-senadores na operação lava jato, por vazamento de informações.

Na época, a Procuradoria-Geral da República anunciou a descoberta de um banco de dados sigiloso contendo informações de 38 mil pessoas na operação lava jato, sem controle da corregedoria do MPF. Esses dados foram coletados com base nos poderes investigatórios do Ministério Público. O risco de utilização política dos dados ensejou a proposta de alteração no art. 128, § 5º, II, "e", da CF pela PEC 5/21. Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados protege dados sigilosos e sensíveis. Atualmente, um anteprojeto elaborado por uma comissão de juristas busca aperfeiçoar o controle e compartilhamento de dados de investigações criminais, em especial o vazamento de informações. A esse respeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado que investigava os vazamentos teve o relatório final vazado, constando nele o indiciamento de autoridades por vazamentos de informações, na versão brasileira do ouroboros, da cobra engolindo o próprio rabo.

Após o bloqueio da União Europeia de bilhões de dólares que iriam para a Polônia, mantido por decisão do TJUE, a população polonesa escolheu um novo governo de centro em 2023, encerrando uma era de conflitos com o Judiciário e o Ministério Público. De fato, o novo governo restaurou o estado de direito em 2024, separando os papéis de Procurador-Geral e Ministro da Justiça, que haviam sido concentrados numa única figura unipessoal. Com a separação, foi restabelecida a independência funcional do Ministério Público. De igual modo, foi desmontada a estrutura de influência política e perseguição na cúpula do Judiciário, principalmente da famigerada Câmara Disciplinar.

Essa guinada pelo estado de direito e independência dos órgãos judiciais não enfraquece a fiscalização sobre o Judiciário e Ministério Público, mas antes garante uma atuação imparcial, que interessa a toda a sociedade. Os fundamentos desse debate na Polônia são o ponto de inflexão para a discussão do mesmo tema em solo pátrio.

POR QUE OS TRIBUNAIS DE CONTAS SÃO OS GUARDIÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL?

BENIGNO NÚÑEZ NOVO: pós-doutor em direitos humanos, sociais e difusos pela Universidad de Salamanca, Espanha, doutor em direito internacional pela Universidad Autónoma de Asunción, com o título de doutorado reconhecido pela Universidade de Marília (SP), mestre em ciências da educação pela Universidad Autónoma de Asunción¹

Inicialmente, os Tribunais de Contas são os verdadeiros guardiões da Lei de Responsabilidade Fiscal. Eles desempenham um papel fundamental na fiscalização e no acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas por essa lei.

Pois, um dos principais instrumentos utilizados pelos Tribunais de Contas para verificar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal são os relatórios. Através desses relatórios, é possível avaliar se os gestores públicos estão seguindo as diretrizes estabelecidas pela lei, como a limitação de gastos com pessoal e a transparência na prestação de contas.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

RREO significa Relatório Resumido da Execução Orçamentária e RGF é o Relatório de Gestão Fiscal. Ambos são instrumentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tem como objetivo garantir a transparência e o controle das contas públicas.

A LRF dispõe sobre os instrumentos de transparência na seção I (Da Transparência da Gestão Fiscal) do Capítulo IX (DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO):

“Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o

¹ especialista em educação: área de concentração: ensino pela Faculdade Piauiense, especialista em direitos humanos pelo EDUCAMUNDO, especialista em tutoria em educação à distância pelo EDUCAMUNDO, especialista em auditoria governamental pelo EDUCAMUNDO, especialista em controle da administração pública pelo EDUCAMUNDO e bacharel em direito pela Universidade Estadual da Paraíba. Assessor de gabinete de conselheiro no Tribunal de Contas do Estado do Piauí. E-mail: benignonovo@hotmail.com

Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF); e as versões simplificadas desses documentos.”

O RREO é um documento que apresenta de forma resumida a execução orçamentária e financeira do ente federativo, permitindo que a sociedade e os órgãos de controle acompanhem como o dinheiro público está sendo utilizado.

A LRF veio regulamentar e dispor sobre o RREO, cumprindo uma exigência prevista na CF/1988:

“Art. 165: § 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.”

O RREO abrange todos os poderes, mas ele é publicado pelo Poder Executivo apenas, as bancas costumam tentar confundir dizendo que cada poder irá elaborar o seu próprio RREO, não acredite nisso. Outro ponto importante é que esse relatório deve ser elaborado a cada bimestre, respeitando o disposto no art. 52 da LRF:

“Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição (RREO) abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I – balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II – demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

Vale salientar também o disposto no art. 53 da LRF que dispõe sobre os demonstrativos que devem acompanhar o RREO. Aconselho uma leitura atenta sobre esse artigo pois ele costuma ser cobrado com uma certa frequência em diversas provas de concursos públicos. Ressalta-se que o relatório referente ao último bimestre do exercício deverá vir acompanhado de alguns demonstrativos extras conforme disposto abaixo. Fique atento pois as bancas costumam explorar essas diferenças presentes no relatório do último bimestre:

“Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido (RREO) demonstrativos relativos a:

I – apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II – receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III – resultados nominal e primário;

IV – despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V – Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I – do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II – das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III – da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.”

Já o RGF é um relatório que avalia o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF em relação às despesas com pessoal, endividamento, entre outros.

O artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal apresenta o que deve estar contido neste relatório. Esse artigo é cobrado com uma certa frequência em concursos, sobretudo comparando-o com o artigo 52 e 53 da norma, que dispõe sobre o Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

“Art. 55. O relatório conterá:

I – comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II – indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;”

Sobre esse tema, vale ressaltar que assim como o RREO, o último relatório do ano do RGF deverá conter ainda alguns demonstrativos adicionais, presente no inciso III do art. 55:

III – demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
 - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
 - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.”

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional, o RGF objetiva o controle, o monitoramento e a publicidade do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF: Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Concessão de Garantias e Contratação de Operações de Crédito. Adicionalmente, no site da Secretaria do Tesouro Nacional, é

possível encontrar o painel do RGF em foco, com os dados para o Poder Executivo e Governo Federal.

Vale salientar que ao contrário do RREO que é **bimestral**, o RGF deverá ser publicado a cada **quadrimestre** apenas e será emitido pelos titulares dos Poderes.

Esses relatórios são fundamentais para garantir a saúde financeira dos municípios, estados e da União, pois permitem identificar possíveis desvios e irregularidades, além de orientar a tomada de decisões para garantir o equilíbrio das contas públicas.

Por isso, é importante que os gestores públicos estejam atentos à elaboração e divulgação desses relatórios, cumprindo assim o princípio da transparência e da responsabilidade fiscal. Afinal, o dinheiro público deve ser utilizado de forma eficiente e em benefício da sociedade como um todo.

Então, da próxima vez que ouvir falar em RREO e RGF, lembre-se da importância desses relatórios para a boa gestão dos recursos públicos. E não se esqueça de cobrar dos seus representantes a transparência e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Afinal, é o nosso dinheiro que está em jogo.

GASTOS COM PESSOAL

Na LRF, há limites de gastos com pessoal, como percentual das receitas, para os três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim distribuídos:

Para a União, os limites máximos para gastos com pessoal (50% da Receita Corrente Líquida) são assim distribuídos:

- 2,5 % para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas
- 6 % para o Judiciário
- 0,6 % para o Ministério Público da União
- 3 % para custeio de despesas do DF e de ex territórios
- 37,9% para o Poder Executivo.

Nos Estados, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão:

- 3% para o Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas

- 6% para o Poder Judiciário
- 2% para o Ministério Público
- 49% para as demais despesas de pessoal do Executivo.

Nos Municípios, os limites máximos para gastos com pessoal (60% da Receita Corrente Líquida) serão:

- 6% para o Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas
- 54% para o Executivo.

DÍVIDA PÚBLICA

O Senado Federal estabelecerá limites para a dívida pública, por proposta do Presidente da República. Tais limites serão definidos também como percentuais das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Isto significa que os governantes deverão respeitar a relação entre a dívida e sua capacidade de pagamento. Ou seja, o governante não poderá aumentar a dívida para o pagamento de despesas do dia a dia. Lembrando sempre que: se o governante verificar que ultrapassou os limites de endividamento, deverá tomar providências para se enquadrar, dentro do prazo de doze meses, reduzindo o excesso em pelo menos 25%, nos primeiros quatro meses. Mas, se depois disso, continuarem a existir excessos, a administração pública ficará impedida de contratar novas operações de crédito.

METAS FISCAIS

A LRF determina o estabelecimento de metas fiscais trienais. Isso permite que o governante consiga planejar as receitas e as despesas, podendo corrigir os problemas que possam surgir no meio do caminho. É como conduzir um barco: quando tem um rumo é possível planejar as manobras necessárias para se chegar até lá, mesmo que algumas sejam difíceis e tenham que ser corrigidas ao longo do caminho. Além disso, com as metas fiscais, fica mais fácil a prestação de contas à sociedade, porque se sabe o que está sendo feito e como está sendo feito para se atingir um objetivo - com isso a sociedade pode manifestar suas opiniões e colaborar para melhorar a administração pública.

COMPENSAÇÕES

A Lei estabelece que nenhum governante poderá criar uma nova despesa continuada - por prazo superior a dois anos - sem indicar sua fonte de receita ou a redução de uma outra despesa. Essa é a lógica da restrição orçamentária: se você quer comprar um

carro a prestação, precisa ter um dinheiro reservado para pagar as prestações todo mês, ou então, precisa diminuir outros gastos. Isso funciona da mesma forma para o orçamento público.

Portanto, é essencial que os Tribunais de Contas continuem exercendo seu papel de guardiões da Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Afinal, é através do seu trabalho que podemos garantir um Estado mais justo e responsável.

Notas e Referências:

BRASIL. Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso a Informacao. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 3 de maio de 2025.

TRIBUTOS QUE NÃO MORREM: O DESTINO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS NA NOVA ORDEM TRIBUTÁRIA

RAFAEL REIS BARROSO:
Bacharelado em Direito pela
Universidade Federal do Rio de
Janeiro.²

A edição da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, marca uma transformação sem precedentes no sistema tributário nacional, em especial no que tange à substituição do PIS e da COFINS pela Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS). Entre os diversos aspectos regulados pela nova legislação, destaca-se o disciplinamento minucioso da utilização e compensação dos créditos acumulados de PIS e COFINS após a extinção dessas contribuições. A partir de 1º de janeiro de 2027, data da efetiva implementação da CBS, os contribuintes deverão observar regras específicas para a correta destinação desses créditos, resguardando sua legitimidade e conformidade com as novas diretrizes.

O ponto de partida dessa transição encontra-se no art. 378 da LC 214/25. O dispositivo confere validade aos créditos de PIS e COFINS devidamente escriturados e não utilizados até a data de extinção, permitindo sua compensação com a CBS ou com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), bem como seu ressarcimento em dinheiro. A possibilidade de ressarcimento, contudo, não constitui uma prerrogativa irrestrita, exigindo a observância das condições estabelecidas pela legislação vigente à época da geração do crédito e dos procedimentos regulamentares da RFB.

A legislação avança, ainda, em situações de devolução de mercadorias originalmente comercializadas antes de 1º de janeiro de 2027. Nos termos do art. 379, na hipótese de devolução de bens cuja venda originária tenha sido tributada pelo PIS e pela COFINS, o contribuinte fará jus a um crédito de CBS equivalente ao valor das contribuições incidentes na operação devolvida. Importante ressaltar que esse crédito só poderá ser utilizado para compensação com a CBS, estando expressamente vedada a compensação com outros tributos federais ou seu ressarcimento em dinheiro.

Outra situação tratada com precisão pela LC 214/25 diz respeito aos créditos apropriados mediante quotas mensais de depreciação, amortização ou exaustão. Conforme o art. 380, tais créditos poderão continuar sendo apropriados, sob a forma de créditos presumidos da CBS, respeitando as regras vigentes à época da aquisição do bem.

² E-mail: rafaelrb020@gmail.com.

Com efeito, a apropriação deverá cessar na data da alienação do bem ou direito que a ensejou, vedada a cumulatividade de créditos após a sua alienação.

Especial destaque merece o regime excepcional de crédito presumido para estoques em 1º de janeiro de 2027. O art. 381 disciplina três hipóteses nas quais os contribuintes poderão apurar crédito presumido de CBS sobre estoques de bens adquiridos antes da vigência da nova contribuição: (i) estoques mantidos por contribuintes do regime cumulativo em 31/12/2026; (ii) estoques sujeitos a regime monofásico ou de substituição tributária; e (iii) estoques cujas aquisições sofreram vedação parcial de creditamento de PIS/COFINS.

A apuração desses créditos deverá ocorrer até junho de 2027, sendo a utilização parcelada em doze prestações mensais, exclusivamente para compensação com a CBS. É vedado qualquer ressarcimento em dinheiro ou compensação com tributos diversos. Tal medida visa evitar a perda de créditos legitimamente constituídos em relação a bens em estoque, ao mesmo tempo em que impede um fluxo excessivo de ressarcimentos que comprometam o equilíbrio fiscal.

Com o fito de organizar a utilização dos créditos remanescentes de PIS e COFINS, o art. 382 estabelece critério de prioridade na compensação: os créditos antigos devem ser utilizados preferencialmente em relação aos créditos de CBS. Essa preferência objetiva garantir o esgotamento dos saldos remanescentes do antigo sistema antes da efetiva apropriação de créditos no novo modelo.

Ademais, o art. 383 impõe prazo decadencial para a utilização dos créditos discutidos nos arts. 379 a 381, limitando seu uso ao período de cinco anos contados do último dia do período de apuração em que forem apropriados. Tal limitação visa conferir segurança jurídica ao fisco e aos contribuintes, evitando discussões acerca da vigência indefinida de créditos tributários.

O panorama traçado pela LC 214/25 revela um esforço normativo notável para disciplinar a transição entre regimes com previsão detalhada e precisa, preservando a segurança jurídica dos contribuintes e o equilíbrio das contas públicas. A transição da sistemática de PIS/COFINS para a CBS não se resume, assim, a um simples processo de substituição de alíquotas e bases de cálculo, mas envolve a complexa tarefa de assegurar a correta destinação de créditos já gerados, além de evitar prejuízos a contribuinte ou fisco.

Cumprido destacar que a legislação também sinaliza, nesse contexto, uma mudança de paradigma no que se refere à tributação do consumo e sua relação com o princípio da não cumulatividade. A CBS, como tributo sobre o valor adicionado, pretende reduzir a litigiosidade e a complexidade operacional, mas essa promessa está condicionada à efetiva

implementação das diretrizes normativas, especialmente no que concerne à compensação e ressarcimento de créditos, ponto histórico de tensão entre fisco e contribuintes.

Em conclusão, a regulação da compensação dos créditos de PIS e COFINS após a extinção dessas contribuições configura-se como um dos pilares centrais da LC 214/25, exigindo dos operadores do Direito Tributário leitura atenta, interpretação sistemática e estrito cumprimento dos prazos e condições estabelecidos. Trata-se de um marco na transição tributária que requer planejamento estratégico e precisão técnica, visando a adequada gestão de créditos e a segurança fiscal das empresas no novo cenário tributário brasileiro.

RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE IPI PARA OS FABRICANTES DE PRODUTOS ISENTOS, COM ALÍQUOTA ZERO, TAMBÉM PARA OS NÃO TRIBUTADOS

ROBERTO RODRIGUES DE MORAIS:
Consultor Tributário³

PABLO JUAN ESTEVAM MORAIS⁴

(coautor)

1. Contexto

O IPI é um imposto federal que incide sobre produtos industrializados. Normalmente, o fabricante paga o IPI sobre insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) adquiridos e cobra o IPI na venda dos produtos fabricados.

Como é cediço, que o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de agora em diante denominado RIPI (DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.) em seu artigo 4º, define as atividades industriais em cinco diferentes modalidades:

Art. 4º-Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único).

*I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (**transformação**);*

*II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (**beneficiamento**);*

*III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (**montagem**);*

³ E-mail: robertordemoraes@gmail.com

⁴ Advogado Tributarista

*IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (**acondicionamento ou reacondicionamento**); ou*

*V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (**renovação ou reacondicionamento**).*

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

O sistema é **não-cumulativo**:

O fabricante compensa o IPI pago nas entradas com o IPI cobrado nas saídas. Porém, é admitido o aproveitamento dos créditos dos insumos, produtos intermediários e material de embalagens aplicados na cadeia de produção mesmo para os produtos fabricados com saídas contempladas pela alíquota zero, isenção e, agora, após decisão do STJ em sede de Recursos Repetitivos, para as saídas não tributadas.

Em assim sendo, quando o fabricante vende produtos **isentos**, com **alíquota zero**, ou na condição de **N/T**, ele **não cobra** IPI na saída, mas **continua pagando** IPI nas compras dos insumos. Por isso que gera um **acúmulo de créditos** de IPI

2. O que diz a legislação

Cumpra destacar que o artigo 11 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Portanto, os fabricantes de produtos isentos ou com alíquota zero podem manter os créditos de IPI sobre as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção.

Esses créditos podem ser:

- Compensados com outros tributos administrados pela Receita Federal;
- Ou ressarcidos em dinheiro.

3. Quem tem direito

Empresas industriais ou equiparadas a industriais que:

Produzem bens **isentos** ou com **alíquota zero e N/T** de IPI;

Têm crédito de IPI nas aquisições de insumos usados na fabricação.

Exemplos típicos:

- Fabricantes de medicamentos isentos de IPI;
- Fabricantes de alimentos ou produtos de cesta básica com alíquota zero.

O fato importante aqui é a inserção da fala do Ministro Marco Aurélio Bellizze (1), sobre o julgamento da 1ª Seção do STJ favorável aos contribuintes do IPI, que:

“destacou que o artigo 11, ao usar o vocábulo “inclusive”, deixa claro que o aproveitamento dos créditos de IPI não se restringe à hipótese de saída de produto isento ou sujeito à alíquota zero.

“Para haver o crédito, a lei só exige dois requisitos: a operação de aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem sujeito a tributação do IPI (o que gera o crédito) e a submissão do bem adquirido ao processo de industrialização.”

Se os dois requisitos são atendidos, o contribuinte faz jus ao crédito de IPI, sendo irrelevante o regime de tributação do imposto de saída do estabelecimento industrial.

O ministro ainda destacou que essa posição não representa uma interpretação extensiva do artigo 11 da Lei 9.779/1999.

“Não estamos fazendo um ‘puxadinho’”, afirmou. “Ao contrário, o reconhecimento do direito ao creditamento decorre da

*compreensão fundamentada de que tal situação — **produto não tributado** — está contida na norma exame.”*

(1) (Conjur: Produção de bens não tributados também gera crédito de IPI, reafirma STJ)

4. Documentação necessária para recuperar os créditos do IPI:

- Controle preciso de estoque e de produção;
- Documentos fiscais das entradas e saídas;
- Demonstração da relação entre os insumos, produtos intermediários e material de embalagem e os produtos fabricados;

Após o trânsito em julgado da ação judicial, terá o pedido formal via PER/DCOMP (Programa de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação).

5. Necessidade de cuidados na apuração dos créditos do IPI:

Créditos indevidos ou erros de apuração podem gerar autuações.

É recomendável fazer uma análise criteriosa, revisar os registros fiscais e, muitas vezes, ter suporte de consultoria especializada.

Resumo prático:

Quem fabrica produtos isentos, com alíquota zero ou N/T na TIPI, pode recuperar o IPI pago nos insumos compensando com outros tributos ou pedindo ressarcimento em dinheiro — mas precisa atender às regras fiscais rigorosamente.

Pontos relevantes:

- O crédito deve ser proporcional: se parte da matéria-prima for usada para produtos tributados e parte para produtos isentos, deve-se **ratear** o crédito.
- Precisa comprovar a ligação dos insumos com o produto fabricado;
- (documentação e registros contábeis/fiscais).
- Auditorias internas são recomendadas antes do pedido de recuperação, para evitar glosas.

CONCLUSÃO

Nos casos dos produtos com a sigla N/T na TIPI a situação atual exige ajuizamento de Mandado de Segurança visando garantir ao fabricante o direito aos créditos *in comento*, lembrando que a recuperação nos últimos 5 anos somente se efetivará com o trânsito em julgado da ação favorável ao impetrante, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

A IMPUNIDADE É A PRINCIPAL CAUSA DA CORRUPÇÃO.

SERGIO FURQUIM:
Advogado⁵.

A palavra corrupção vem do latim corruptus e significa “quebrado em pedaços”.

O verbo corromper significa “tornar pútrido”. A corrupção pode ser definida como utilização do poder ou autoridade para obter vantagens e fazer uso do dinheiro público para o seu próprio interesse, de um integrante da família ou amigo.

Por mais honesto que seja, quando entra na política e assume um cargo, acaba sendo corrompido, deixando a honestidade de lado por interesse próprio e familiar.

Não podemos generalizar, não são todos, mas a maioria, quando entra na política e ocupa um cargo, as oportunidades começam a aparecer e a honestidade acaba. Muitos acham que são espertos para não chamar atenção dos populares e começam a colocar os bens em nomes de terceiros (laranja). É uma pena que a política corrompa a honestidade.

A principal causa da corrupção, os historiadores, são unânimes em apontar a IMPUNIDADE como a principal causa da corrupção, sua principal raiz.

Parece mesmo estar longe o dia em que um corrupto graúdo pagará por seus crimes.

Impunidade garantida.

Não são raros os casos em que políticos são surpreendidos com dinheiro de origem duvidosa, da mesma forma como são quase inexistentes os casos em que, ao serem pegos, estes serão punidos.

A impunidade é a causa número 1 do problema!

Mas existem outros pontos importantes que devem ser considerados. –

1. Morosidade da justiça: geralmente o crime acaba prescrevendo antes de chegar à condenação; -

⁵ E-mail: furquim.sergio@gmail.com

2. Conivência da sociedade: políticos envolvidos em escândalos continuam em atividade.
3. Em um país com tantas carências, o eleitorado até se preocupa com a ética, mas tem uma série de preocupações mais urgentes na hora de definir seu voto.
4. “Caixa dois” nas campanhas: nos últimos anos os políticos passaram a usar o “caixa dois” para justificar qualquer flagrante de corrupção em uma tentativa de reduzir a punição; - políticas anticorrupção: em seus discursos os políticos priorizam o combate à corrupção, mas deixam o tema de lado quando chegam ao poder; -
5. Falta de informação: o eleitor médio brasileiro tem pouco acesso à informação de qualidade, não se interessa por política e escolhe seu candidato apenas às vésperas da eleição, priorizando aqueles que lhe prestam algum favor.
6. - Falta de renovação: os partidos são comandados pelos mesmos grupos há mais de uma década, que cuidam dos cargos como se estes fossem patrimônios pessoais, dificultando o surgimento de novas lideranças.

Para exemplificar, citamos alguns casos de corrupção que a justiça brasileira ainda não resolveu:

Fortuna no armário, propina nos correios, dinheiro na cueca, dízimo milionário, os aloprados, mensaleiros e outros.

No Brasil, nunca um político ou funcionário público foi processado por crimes, apenas são aposentados com gordas aposentadorias.

Isto se dá também pela corrupção generalizada, leis feitas por eles para beneficiar apenas a si.

Os corruptos se cercaram de leis que os tornam quase que inatingíveis, dando a eles o poder de roubar o dinheiro público sem que sejam punidos. Por onde anda a nossa juventude, que na era Collor saiu às ruas vestindo roupas negras e pintando o rosto em sinal de luto contra a corrupção?

Onde estão os jovens “caras pintadas”? Onde estão os jovens idealistas, independentes e lutadores, que têm orgulho de seu país?

Os jovens não podem se acomodar diante do estado atual de coisas.

O nosso Brasil precisa de uma juventude forte e atuante, que saiba o que quer e tenha vontade própria; que defenda os direitos da sociedade e não só de si.

Não adianta o congresso ter representantes da sociedade jovens políticos que apenas querem lacrar na rede social e esquece de apresentar projetos em prol da população.

Não é admissível ter representante no parlamento que não respeite os demais parlamentares. “Até quando vamos continuar assistindo aos embates quase físicos que vêm ocorrendo no parlamento e que desvirtuam o ambiente, comprometendo o caráter democrático, aviltando a imagem do parlamento na sociedade brasileira”

Estamos assistindo uma verdadeira guerra verbal no Congresso Nacional, não há respeito com o próximo. A liberdade de expressão tem limite, mas não estão respeitando o limite.

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967. diz: **É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.**

Em um passado não muito remoto, os jovens estudantes denominados “caras pintadas” saíram de suas casas para lutar pelos seus direitos (movimentos estudantis) e conseguiram o que queriam.

Eles sempre lutavam por uma sociedade mais justa e democrática. Vamos sair às ruas novamente e protestar contra a corrupção e também por uma JUSTIÇA MAIS JUSTA.

Grande parte dos políticos prega o combate à corrupção, só que ao assumir o cargo de legislador no congresso esquece de combater a corrupção. Entra governo, sai governo e não há uma política séria no combate à corrupção.

Enquanto a sociedade não se mobilizar em criar uma comissão para fiscalizar o Executivo e o Legislativo, a corrupção nunca vai acabar, principalmente nos pequenos municípios.

Não podemos deixar a fiscalização apenas para o Ministério Público, temos que atuar em conjunto, criando uma comissão para fiscalizar.

O PROCESSO DE LOTEAMENTO: DA AQUISIÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DA CARTEIRA DE VENDAS

LINCOLN NOLASCO: Procurador Federal na Procuradoria Seccional Federal em Uberlândia/MG. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia/MG. Pós-graduando em Direito Previdenciário pelo Instituto Renato Saraiva e em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia/MG⁶.

Resumo: O desenvolvimento de um loteamento envolve um conjunto complexo de etapas, que vão desde a aquisição da área até a comercialização e gestão dos lotes. Esse processo exige conhecimentos jurídicos, de planejamento urbano, ambientais e financeiros para garantir a viabilidade e o sucesso do projeto. Este artigo oferece uma análise detalhada de cada fase envolvida no processo, desde a aquisição do terreno até a administração das vendas.

Palavras-chave: Loteamento. Planejamento urbano. Direito urbanístico. Gestão imobiliária.

Abstract: The development of a land subdivision involves a complex set of steps, ranging from purchasing the area to marketing and managing the lots. This process requires legal, urban planning, environmental, and financial knowledge to ensure the feasibility and success of the project. This article provides a detailed examination of each phase involved in the process, from land acquisition to sales administration.

Keywords: Land subdivision. Urban planning. Urban law. Real estate management.

1. Introdução

O parcelamento do solo urbano, por meio do processo de loteamento, é um mecanismo fundamental para a expansão das cidades. Envolve uma sequência de etapas técnicas, jurídicas e administrativas, exigindo o cumprimento rigoroso de legislações específicas e a coordenação entre diferentes áreas do conhecimento. Este artigo tem por objetivo descrever e analisar as principais fases envolvidas no processo de desenvolvimento de um loteamento urbano.

2. Aquisição da Área

⁶ E-mail: lincoln_nolasco@yahoo.com.br

A escolha do terreno é a etapa inicial e mais crucial do projeto. Um bom terreno deve atender a critérios técnicos e mercadológicos para garantir a viabilidade do loteamento.

2.1 Identificação da Área

Os principais critérios para seleção incluem:

- Localização estratégica;
- Disponibilidade de infraestrutura pública;
- Topografia favorável;
- Análise de demanda e mercado.

2.2 Due Diligence Imobiliária

Antes da compra, é essencial a verificação documental e técnica da área:

- Certidões e matrícula do imóvel;
- Restrições legais e ambientais;
- Pendências jurídicas ou ambientais.

2.3 Negociação e Compra

Formas comuns de aquisição:

- Pagamento à vista;
- Parcelamento direto com o proprietário;
- Permuta por lotes futuros.

3. Estudo de Viabilidade

Após a aquisição, são realizados estudos técnicos e econômicos para avaliação da viabilidade do empreendimento.

3.1 Estudo Urbanístico

Abrange:

- Projeto preliminar do loteamento;
- Verificação das normas municipais de uso do solo.

3.2 Estudo Econômico-Financeiro

Inclui:

- Orçamento da obra;
- Projeção de receita e análise de viabilidade econômica.

3.3 Estudo Ambiental

Avaliação de impactos e definição de medidas compensatórias e áreas de preservação.

4. Aprovação e Regularização

Etapa de legalização e obtenção das licenças para início das obras.

4.1 Transformação da Área Rural em Urbana

Inclui revisão do zoneamento e enquadramento no Plano Diretor Municipal.

4.2 Aprovação do Projeto Urbanístico

Interação com:

- Prefeitura Municipal;
- Órgãos ambientais;
- Concessionárias de serviços públicos.

4.3 Registro do Loteamento

O registro no Cartório de Registro de Imóveis oficializa os lotes e viabiliza sua comercialização.

5. Execução da Infraestrutura

Com as autorizações em mãos, inicia-se a obra física do loteamento.

5.1 Terraplanagem e Drenagem

Inclui nivelamento do solo e construção de sistemas de drenagem para evitar alagamentos.

6. Comercialização dos Lotes

Com a infraestrutura concluída ou em fase avançada, inicia-se a venda dos lotes ao público, exigindo estratégias de marketing e análise de mercado.

7. Administração da Carteira de Vendas

A gestão eficiente da carteira de clientes e contratos é essencial para a sustentabilidade financeira do projeto, incluindo controle de inadimplência, renegociações e atendimento ao cliente.

8. Conclusão

O desenvolvimento de um loteamento exige planejamento minucioso, articulação entre diversas áreas do conhecimento e conformidade com legislações específicas. Cada etapa, da escolha do terreno até a gestão da carteira de vendas, impacta diretamente no sucesso do empreendimento. O cumprimento das normas urbanísticas e ambientais é imprescindível para garantir a valorização do projeto e a satisfação dos envolvidos.

Referências

BRASIL. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estudos sobre urbanização e crescimento populacional. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>

PLANO DIRETOR MUNICIPAL. Regulamentações locais sobre zoneamento e uso do solo.

SILVA, José Afonso da. Manual de Direito Urbanístico. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução nº 237/1997. Dispõe sobre licenciamento ambiental.

A IMPORTÂNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE DE TRABALHO

CRISTIANE GOMES DA SILVA:
graduanda em direito pela
Faculdade UNA⁷.

NATALIA CARDOSO MARRA

(orientadora)

Resumo: O presente artigo visa analisar a mediação de conflitos no ambiente de trabalho como um instrumento eficaz para a resolução pacífica de disputas, promovendo a harmonização das relações laborais. Diante do crescente número de ações judiciais trabalhistas, destaca-se a importância de métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente a mediação, por seu caráter consensual, célere e menos oneroso. A pesquisa explora o conceito de mediação, sua base legal no ordenamento jurídico brasileiro após o advento da Lei n.º 13.140/2015, bem como a implementação dos métodos alternativos na Justiça do Trabalho, por meio da Reforma Trabalhista de 2017, consolidada pela Lei n.º 13.467/2017, que inseriu a mediação sindical como um dos mecanismos de solução de controvérsias laborais, como também pela Resolução n.º 586, de 30 de setembro de 2024 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, refletindo um movimento global em prol da desjudicialização das relações de trabalho. Sendo assim, observa-se que a mediação, se bem implementada, pode contribuir significativamente para a prevenção e solução de conflitos nas relações de trabalho, promovendo um ambiente organizacional mais saudável e produtivo.

Palavras-chave: mediação, conflitos, ambiente de trabalho, relações laborais, resolução pacífica.

Abstract: This article aims to analyze conflict mediation in the workplace as an effective instrument for the peaceful resolution of disputes, promoting the harmonization of labor relations. Given the growing number of labor lawsuits, the importance of alternative methods of conflict resolution stands out, especially mediation, due to its consensual, fast and less costly nature. The research explores the concept of mediation, its legal basis in the Brazilian legal system after the advent of Law No. 13,140/2015, as well as the implementation of alternative methods in the Labor Court, through the Labor Reform of 2017, consolidated by Law No. 13,467/2017, which inserted union mediation as one of the mechanisms for resolving labor disputes, as well as by Resolution No. 586, of September 30, 2024 of the Superior Council of Labor Justice, reflecting a global movement in favor of the dejudicialization of labor relations. Therefore, it is observed that mediation, if well

⁷ cf.crisfraga@gmail.com

implemented, can contribute significantly to the prevention and resolution of conflicts in labor relations, promoting a healthier and more productive organizational environment.

Key Words: mediation, conflicts, work environment, labor relations, peaceful resolution.

Sumário: Introdução. 1. Conceito e fundamentos da mediação e conciliação. 1.1 Da mediação e conciliação. 1.1.1 Conciliação. 1.1.2 Mediação. 1.2 Princípios que regulam a conciliação e mediação. 1.3 Do recrutamento de conciliadores e mediadores. 2. A implementação da mediação de conflitos no ambiente de trabalho. 2.1 Conflitos. 2.2 Conflitos laborais. 2.3 Benefícios da aplicação da mediação de conflitos em conflitos laborais. 2.3.1 Benefícios da mediação para as organizações. 3. A implementação da mediação de conflitos na justiça do trabalho. 3.1 A implementação da mediação de conflitos na reforma trabalhista. 3.1.1 Benefícios da atuação dos sindicatos na mediação de conflitos. 3.2 A Resolução n.º 586, de 30 de setembro de 2024 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT). Considerações finais. Referências. Anexo.

Introdução:

O ambiente de trabalho é um espaço dinâmico e diversificado, onde diferentes indivíduos com experiências, personalidades e perspectivas variadas interagem diariamente. Essa convivência constante pode levar a situações de conflito, uma vez que cada colaborador traz consigo suas próprias opiniões, valores e modos de agir. Assim, é natural que em um ambiente onde a interação é intensa, surjam desentendimentos e discordâncias.

A maneira como esses conflitos são abordados e geridos tem um impacto profundo não apenas na produtividade dos trabalhadores, mas também no bem-estar geral da equipe e na eficiência organizacional como um todo. Conflitos mal administrados podem resultar em um ambiente de trabalho tóxico, onde a tensão e o estresse se acumulam, prejudicando a colaboração e, conseqüentemente, o desempenho das funções. Por outro lado, uma gestão eficaz dos conflitos pode promover um clima de respeito mútuo, confiança e cooperação, fatores fundamentais para o sucesso e a produtividade.

Nesse cenário, destaca-se a mediação como uma ferramenta crucial e efetiva para a promoção da harmonia no ambiente de trabalho. A mediação consiste em um processo de resolução de conflitos onde um mediador imparcial auxilia as partes envolvidas a comunicarem suas preocupações, interesses e necessidades, de forma a encontrar uma solução que seja aceitável para todos. Esse método não apenas evita o agravamento das tensões, mas também proporciona um espaço seguro para que as partes possam expressar suas opiniões e buscar um entendimento mútuo.

Além disso, a mediação é uma alternativa valiosa ao recurso à via judicial, que pode ser longa, custosa e desgastante para todos os envolvidos. Ao optar pela mediação, as organizações demonstram um compromisso com a construção de um ambiente de trabalho saudável, onde os conflitos são vistos como oportunidades de aprendizagem e crescimento. Assim, promover uma cultura de mediação pode não apenas resolver disputas, mas também fortalecer os laços entre os colaboradores, melhorando a satisfação no trabalho e a eficiência organizacional em geral.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a importância da implementação da mediação de conflitos no ambiente de trabalho como instrumento eficaz na resolução de controvérsias laborais, com ênfase na aplicação dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos na Justiça do Trabalho. Para tanto, serão abordados os fundamentos teóricos dos métodos autocompositivos de resolução de conflitos, especialmente mediação e conciliação, a caracterização de conflito, bem como suas causas mais comuns no âmbito laboral e os possíveis prejuízos causados por má gestão. A seguir, discorre-se sobre os benefícios da mediação, sua aplicabilidade e os desafios para sua efetiva implementação nas organizações. O trabalho inclui ainda uma análise dos avanços normativos acerca da consolidação dos métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do ordenamento jurídico nacional, o que demonstra contribuir para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário, além de contribuir para a promoção da pacificação social e para a valorização do diálogo entre empregados e empregadores.

1. Conceito e Fundamentos da Mediação e Conciliação

Mediação e Conciliação são Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos que se destacam por sua abordagem colaborativa na resolução de controvérsias. Esse processo caracteriza-se pela intervenção de um terceiro imparcial, conhecido como mediador, que desempenha um papel fundamental ao facilitar a comunicação entre as partes envolvidas. O objetivo do mediador é ajudar as partes a construir uma solução consensual, ou seja, uma solução que seja aceita e que atenda aos interesses de todos os envolvidos, promovendo assim um ambiente de cooperação e entendimento mútuo.

1.1 Da Mediação e Conciliação

Conceituando Mediação e conciliação, conforme os ensinamentos de Didier Júnior (2017) " Mediação e conciliação são formas de solução de conflitos pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição" (p. 308). A intervenção do terceiro não se dá de forma arbitrária, pois lhe é vedada qualquer tipo de intimidação e/ou constrangimento na busca de resolução, e sim em colaboração ao embale entre as partes interessadas, de maneira que estas encontrem através de um consenso, uma maneira de resolver o conflito.

São elas apresentadas como as principais técnicas de solução alternativa de conflitos, também conhecidas através da sigla ADR. (do inglês alternative dispute resolution), em contraposição à busca pela jurisdição estatal.

1.1.1 Conciliação

A técnica de conciliação é uma forma alternativa de resolução de conflitos na relação de Interesses, com a participação de um terceiro, o conciliador, a quem compete a aproximação entre as partes, ou seja, onde não exista vínculo anterior, podendo este atuar de forma mais ativa, inclusive sugerir soluções ao conflito, apontar vantagens e desvantagens, objetivando soluções consensuais para a controvérsia.

O artigo 165 do NCPC, em seu 2º esclarece que a atuação do conciliador: " O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes poderá sugerir soluções para o litígio sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem".

Humberto Pinho, acerca da intervenção do conciliador, registra que:

[...] o intermediador adota uma postura mais ativa: ele não vai apenas facilitar o entendimento entre as partes, mas, principalmente, interagir com elas, apresentar soluções, buscar caminhos não pensados antes por elas, fazer propostas, admoestá-las de que determinadas propostas estão muito elevadas ou de que outra proposta está muito baixa; enfim, ele vai ter uma postura verdadeiramente influenciadora no resultado daquele litígio afim de obter a sua composição (PINHO, 2013, p. 60).

O papel do conciliador, terceiro sem qualquer vínculo prévio e direto com as partes, é de guiar os litigantes para que encontrem uma solução. Nesse sentido, poderá ele fazer sugestões, ponderações e delimitações objetivando a aproximação de uma autocomposição.

No entanto, em momento algum o conciliador deve fazer uso da intimidação ou do constrangimento sendo sua atuação portanto, imparcial, mas, propositiva, com objetivo de os litigantes aderirem a uma solução que atenderia, em parte, cada um dos envolvidos.

1.1.2 Mediação

Diferente do conciliador que atuará em situações onde não exista vínculo anterior entre os litigantes, o mediador irá intervir em situações onde a ligação entre as partes não

é exclusivamente relacionada à lide, já existia anteriormente, e por vezes solucionado o conflito, poderá o vínculo permanecer após sua resolução.

O artigo 165, 3º, do NCPC explicita a atuação do mediador: " O mediador que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar por si próprios, soluções consensuais, que gerem benefícios mútuos".

Do ponto de vista de Pinho (2013), entende-se por Mediação [...] " o processo por meio do qual os interessados buscam o auxílio de um terceiro imparcial que irá contribuir na busca pela resolução do conflito. Esse terceiro não tem a missão de decidir (nem a ele foi dada autorização para tanto). Ele apenas auxilia as partes na obtenção da solução consensual. (p. 899)

Já Humberto Theodoro Júnior destaca que a Mediação se distingue da conciliação devido ao seu caráter mais aprofundado na escuta das partes e na reconstrução do diálogo, sendo especialmente adequada para relações continuadas, como nas áreas de família, vizinhança e trabalho. Ele ainda adverte que, na Mediação, o objetivo principal não é o acordo, no qual ambas as partes sacrificam direitos e pretensões, e sim a satisfação harmônica dos interesses e necessidades mútuos envolvidos na controvérsia. (THEODORO JÚNIOR, 2017)

O parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.140/2015, que dispõe sobre a Mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, traz a seguinte definição: "Parágrafo único. Considera-se Mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Na técnica da Mediação, a participação do mediador serve de auxílio, um facilitador do diálogo entre os interessados, como veículo de comunicação entre as partes, auxiliando-os na compreensão das questões e nos interesses do conflito, de forma que busquem por si próprios soluções consensuais que gerem benefícios mútuos, não cabendo ao mediador propor soluções aos interessados.

Atuará o mediador em situações de relações permanentes ou ao menos prolongadas, a exemplo dos conflitos laborais, em que frequentemente haverá vínculos afetivos ou emocionais, que possivelmente irão persistir mesmo após a resolução do litígio, cabendo à ele o restabelecimento da comunicação entre os interessados, por meio da compreensão dos interesses em conflito fazendo prevalecer e permanecer o vínculo.

Tanto a Mediação como a conciliação podem ocorrer judicialmente, no caso de ser o processo judicial existente, em centros judiciários de solução consensual de conflitos criados pelos tribunais (art. 24 da Lei 13140/2015), ou extrajudicialmente, a partir da formulação do convite para realização do procedimento de Mediação feito por uma das partes à outra através de qualquer meio de comunicação (art. 21 da Lei 13140/2015). Poderá atuar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes, escolhida livremente por estas, e que seja capacitada para fazer a Mediação.

1.2 Princípios que regulam a Conciliação e Mediação

Os fundamentos da Mediação assentam-se em princípios essenciais que garantem a eficácia do processo. Elencados no artigo 166 do NCPC 201, são princípios que informam a conciliação e Mediação o da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Tais princípios se repetem no artigo 20, da Lei 13.140/2015, regulamentadora da Mediação.

A Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, anexo III, no Código de Ética de mediadores e conciliadores estipulou, como princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais, em seu art. 1º a confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, não mencionando os princípios da autonomia da vontade, da informalidade e da oralidade, citados no art. 166 do CPC 2015.

Para Humberto Theodoro Júnior (2017), a Mediação e a conciliação são práticas orientadas pelos princípios da independência, imparcialidade, isonomia, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Enfatiza, ainda, que a independência e a imparcialidade dos mediadores e conciliadores são igualmente fundamentais para assegurar a neutralidade das sessões, permitindo que o terceiro atue com plena liberdade, livre de pressões internas ou externas.

O princípio da autonomia da vontade é destacado como a essência da Mediação e conciliação, sendo as partes livres para estabelecer as regras do procedimento e definir o conteúdo de seus acordos (THEODORO JÚNIOR, 2017). A confidencialidade assegura que todas as informações compartilhadas no procedimento sejam mantidas em sigilo, exceto se houver autorização expressa para divulgação.

Theodoro Júnior ressalta, ainda, a importância da oralidade e da informalidade, permitindo um procedimento mais dinâmico e acessível, favorecendo a comunicação

aberta entre as partes. O princípio da decisão informada exige que todas as decisões tomadas pelas partes sejam baseadas em compreensão clara de seus direitos e obrigações.

Já Fredie Didier Jr. (2017), elenca os princípios da independência, imparcialidade, autorregramento da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada como estruturantes da Mediação e conciliação.

Para Didier Jr. (2017), a independência e a imparcialidade são igualmente ressaltadas, sendo a última considerada um reflexo do princípio constitucional da impessoalidade (CF/1988, art. 37) destacando, que o autorregramento da vontade não é apenas pressuposto, mas razão de ser dos métodos autocompositivos, enfatizando que as partes devem ter liberdade de conduzir o procedimento e definir seus resultados.

No tocante à confidencialidade, Didier Jr. detalha as exceções previstas na legislação, como a possibilidade de quebra do sigilo em casos de crime de ação pública (Lei. 13.140/2015, art. 30, § 3º). A oralidade e a informalidade são apresentadas como meios de tornar o procedimento mais acessível e humano, sem o rigor formalista do processo judicial.

Didier ainda amplia o rol de princípios ao destacar expressamente a boa-fé e a busca do consenso como eixos centrais da Mediação e conciliação. A boa-fé assegura a lealdade entre os participantes do procedimento, enquanto a busca do consenso constitui o objetivo primordial de toda Mediação.

1.3 Do Recrutamento de Conciliadores e Mediadores

Não se exigirá do conciliador ou mediador conhecimentos jurídicos, portanto não se exige que sejam advogados, nem mesmo que tenham bacharelado em direito. O que se exigirá é que tenham capacitação mínima, obtida por meio de curso fornecido por entidade credenciada de acordo com parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme enunciado pelo artigo 167, 1º da Lei 13.105/2015.

O curso de capacitação básica dos terceiros facilitadores tem por objetivo transmitir os subsídios necessários para melhor desempenhar o ofício a que se destinam, podendo o currículo englobar técnicas negociais, conhecimentos mínimos de direito e até mesmo psicológicos.

2. A Implementação da Mediação de Conflitos no ambiente de trabalho

2.1 Conflitos

O início da humanidade é marcado por embates. Desde o momento em que o homem iniciou a convivência com seus semelhantes e começou a fazer parte de grupos sociais, teve sua liberdade de ação limitada pelos demais membros do grupo, pois estes também tinham interesses, muitas vezes conflitantes e/ou divergentes.

Em conformidade com a análise apresentada por Vasconcelos (2008) sobre a caracterização do conflito, é importante destacar que “o conflito ou dissenso é fenômeno inerente às relações humanas. É fruto de percepções e posições divergentes em relação a fatos e condutas que envolvam expectativas, valores ou interesses comuns.” (p.19). Essa definição nos leva a refletir sobre a complexidade das interações humanas, que, por essência, são multifacetadas e muitas vezes repletas de nuances.

Diante disso, entende-se que, de modo geral, as relações humanas são permeadas por diversas concepções e crenças que moldam o comportamento e as reações dos indivíduos. Cada pessoa traz consigo um conjunto de sentimentos, interesses e percepções que são influenciados por suas experiências de vida, cultura, educação e ambiente social. Essa singularidade de cada ser humano tem como consequência a inevitável presença de conflitos, uma vez que as influências externas e internas que afetam a forma como os indivíduos se relacionam são variadas e, muitas vezes, contraditórias.

2.2 Conflitos Laborais

Os conflitos nas relações de trabalho podem se manifestar de diversas formas e são frequentemente um reflexo de problemas subjacentes nas interações laborais. Um dos principais fatores que contribuem para a eclosão de tais conflitos é a má comunicação. Quando as informações não são transmitidas de maneira clara e eficaz, mal-entendidos e confusões podem surgir, levando a frustrações que afetam o ambiente de trabalho.

Outro elemento que frequentemente agrava os conflitos são as relações hierárquicas abusivas. Quando os superiores não respeitam os limites e os direitos de seus subordinados, isso pode gerar um clima de opressão e desmotivação. Os empregados podem se sentir desvalorizados e, conseqüentemente, isso pode refletir na sua produtividade e no seu comprometimento com a empresa.

A sobrecarga de trabalho também é uma causa comum de conflitos nas relações laborais. Funcionários que se sentem sobrecarregados podem ficar estressados e ansiosos, o que pode levar a uma redução no desempenho e a conflitos com colegas de trabalho e gestores. A falta de equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, provocada por longas jornadas e alta pressão, pode provocar desavenças que comprometem a harmonia no ambiente de trabalho.

Em particular, os conflitos interpessoais são os mais comuns dentro do ambiente institucional e frequentemente os mais desafiadores de solucionar sem uma intervenção adequada. Eles podem emergir de desentendimentos que, à primeira vista, parecem triviais, mas que podem ser aprofundados por ressentimentos prolongados ou estilos de comunicação incompatíveis. Além disso, a luta por reconhecimento e espaço dentro da estrutura organizacional pode gerar tensões que incrementam ainda mais esses conflitos.

Quando esses conflitos não são geridos de maneira adequada, suas consequências podem ser bastante prejudiciais. O clima organizacional, que se refere ao ambiente emocional e cultural do local de trabalho, pode se deteriorar, resultando em um ambiente desmotivador e hostil. Além disso, o aumento dos níveis de estresse entre os colaboradores pode ser significativo, o que pode levar a um comprometimento da produtividade e qualidade do trabalho. Organizações que não conseguem lidar com conflitos de forma eficaz podem observar a queda nos resultados, além de um aumento na rotatividade de pessoal.

Tradicionalmente, seguindo a cultura, a humanidade buscava resolver seus conflitos através da imposição de um terceiro, o Poder Judiciário, que atualmente se encontra em crise devido ao abarrotamento de processos, o que causou ineficácia ao acesso à justiça. Contudo, é importante ressaltar que alguns conflitos, devido à sua natureza intrínseca, não requerem necessariamente a intervenção do judiciário para serem resolvidos. Muitas vezes, as partes envolvidas possuem a capacidade e a disposição para buscar uma solução consensual, o que pode representar uma abordagem mais vantajosa para a resolução da disputa.

Nesse contexto, a Mediação se apresenta como uma alternativa valiosa para a resolução de conflitos, oferecendo um espaço seguro e controlado onde os colaboradores têm a oportunidade de expressar seus interesses e sentimentos sem medo de represálias. Esse processo de Mediação permite o reencontro de entendimentos comuns, facilitando a construção de um diálogo construtivo que pode levar a soluções colaborativas.

Sendo assim, a Mediação se torna uma ferramenta especialmente eficaz, uma vez que oferece um ambiente neutro e controlado que prioriza o diálogo, permitindo que as partes cheguem a um resultado mais satisfatório. Neste espaço, cada parte envolvida no conflito pode expor suas percepções e sentimentos livre de julgamentos, promovendo assim a empatia e a compreensão mútua, fundamentais para a resolução pacífica de desavenças e para a reconstrução de um ambiente de trabalho harmonioso e produtivo.

2.3 Benefícios da Aplicação da Mediação em conflitos Laborais

Um dos maiores benefícios da Mediação é seu potencial para restabelecer canais de comunicação e reconstruir relações que estejam deterioradas. Muitas vezes, a origem dos

conflitos está na falta de diálogo e na má interpretação entre as partes. A Mediação atua, portanto, não apenas na solução do conflito atual, mas também na prevenção de futuros desentendimentos, ao criar um espaço seguro para a expressão de preocupações e sentimentos.

A Mediação reforça o protagonismo das partes envolvidas no processo, promovendo soluções duradouras e alinhadas com a realidade de cada contexto. Isso se traduz em um engajamento efetivo das partes na construção de acordos que não apenas resolvem questões imediatas, mas que também são sustentáveis a longo prazo, levando em consideração as particularidades de cada relacionamento e situação.

Em suma, a Mediação se apresenta como um instrumento valioso para a resolução de conflitos, oferecendo uma alternativa que prioriza o diálogo, a colaboração e a construção conjunta de soluções, refletindo assim um modelo mais humano e construtivo para abordar disputas nas mais diversas esferas da sociedade.

Além disso, a Mediação reflete um modelo mais humano e construtivo para abordar disputas nas mais diversas esferas da sociedade, seja no âmbito familiar, empresarial ou comunitário. Ela valoriza a comunicação e a empatia, promovendo a reparação de relações e, muitas vezes, prevenindo futuros conflitos. Dessa forma, a Mediação não apenas resolve a questão em pauta, mas também contribui para a criação de um ambiente mais harmonioso e cooperativo.

Portanto, a adoção da Mediação como método prioritário na resolução de conflitos pode trazer benefícios significativos, como a redução de custos, a celeridade na resolução das questões e a preservação das relações pessoais e profissionais, tornando-se assim uma abordagem cada vez mais relevante e necessária nos dias de hoje.

2.3.1 Benefícios da Mediação para as Organizações

Nas organizações, entre os principais benefícios da Mediação estão a redução significativa de custos associados a processos judiciais, que muitas vezes podem ser onerosos e demorados, levando as empresas a buscar soluções mais preventivas e assertivas. Além disso, a Mediação fortalece a cultura organizacional colaborativa, promovendo um ambiente onde os colaboradores se sentem à vontade para expressar suas opiniões e resolver desacordos de forma pacífica e construtiva.

Outro aspecto importante da Mediação é a melhoria da comunicação interna. Quando os colaboradores são encorajados a participar da busca por soluções, a transparência nas relações interpessoais aumenta, criando um clima de confiança mútua. Isso se traduz em um aumento da satisfação dos trabalhadores, pois se sentem respeitados

e ouvidos. Consequentemente, a Mediação contribui para a criação de um ambiente mais inclusivo e respeitoso, onde as diversidades são valorizadas e as vozes de todos são consideradas.

A utilização sistemática da Mediação permite às organizações responderem de forma ágil e eficaz a situações de conflito. Ao invés de deixar que os problemas se agravem e impactem negativamente a produtividade e o clima de trabalho, a Mediação oferece uma abordagem proativa e preventiva. Ela minimiza os impactos negativos sobre a moral da equipe e a eficiência operacional, garantindo que os colaboradores possam se concentrar em suas funções principais.

Além disso, a Mediação promove a responsabilização das partes envolvidas na construção de soluções. Isso significa que as partes não são apenas passivas em um processo, mas atuam ativamente na resolução de seus conflitos, o que estimula o senso de pertencimento e o comprometimento com os resultados acordados. Valorizando o diálogo e a cooperação, a Mediação contribui para o desenvolvimento de lideranças mais empáticas e eficazes, que entendem a importância de ouvir seus colaboradores e de construir um ambiente de trabalho mais harmonioso.

3. A Implementação da Mediação de Conflitos na Justiça do Trabalho

3.1 A Implementação da Mediação na Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista, implementada no Brasil pela Lei nº 13.467/2017, introduziu importantes mudanças na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando modernizar as relações de trabalho e incentivar métodos alternativos de resolução de conflitos, como a Mediação e conciliação. Uma das inovações centrais foi o fortalecimento da autonomia negocial e a valorização dos meios extrajudiciais de solução de controvérsias trabalhistas.

Dentre os dispositivos introduzidos, destaca-se o artigo 625-A, que prevê a criação da Comissão de Conciliação Prévia (CCP). Essa comissão visa promover a conciliação entre empregados e empregadores antes que um conflito se torne uma demanda judicial e seu funcionamento permite que questões como desavenças em relação a salários, condições de trabalho e outras divergências sejam discutidas e, idealmente, resolvidas dentro do ambiente de trabalho, com a participação das partes interessadas e o apoio de um mediador.

Outro dispositivo relevante é o artigo 625-D, que estabelece disposições importantes sobre o termo de conciliação a saber:

“Art. 625-D. O termo de conciliação, lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, será título executivo extrajudicial e terá eficácia

liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.”

Esse artigo evidencia que os acordos celebrados em ambiente sindical, desde que respeitados os requisitos legais estabelecidos, possuem uma eficácia jurídica que se assemelha à uma decisão judicial. Isso significa que os termos do acordo firmado entre as partes têm força e validade reconhecidas, proporcionando uma segurança jurídica significativa para todos os envolvidos.

Ademais, a previsão de eficácia liberatória geral do termo de conciliação permite que as obrigações trabalhistas sejam extintas com base no acordo celebrado, salvo disposições expressamente ressalvadas. Tal mecanismo contribui para a redução do volume de ações judiciais, ao mesmo tempo que estimula a resolução consensual e célere dos conflitos laborais.

Além disso, a nova redação do artigo 611-A da CLT reforça a importância da negociação coletiva, conferindo maior autonomia aos sindicatos na negociação de condições de trabalho e benefícios com as empresas. Essa alteração visa assegurar que os acordos feitos entre empregador e empregado sejam mais adaptáveis às circunstâncias de cada setor ou organização, possibilitando que as partes cheguem a consensos que satisfaçam suas demandas particulares.

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre: [...] XVII - plano de cargos, salários e funções; [...] XIX - regulamento empresarial.”

Essas medidas buscam não apenas racionalizar o sistema judicial, tornando-o mais eficiente e ágil na resolução de disputas, mas também fomentar um clima de colaboração entre empregados e empregadores, promovendo um ambiente de trabalho mais harmonioso e produtivo, melhorando as relações de trabalho e estimulando a comunicação e o entendimento mútuo.

A Reforma Trabalhista, portanto, representa um passo importante em direção a um novo modelo de relações de trabalho no Brasil. Esse modelo é fundamentado na ideia de que a Mediação e a negociação se tornaram ferramentas essenciais para a resolução de conflitos. Ao invés de se recorrer ao litígio, as partes são incentivadas a dialogar e a buscar soluções conjuntas para eventuais desavenças. Isso não apenas ajuda a evitar a morosidade dos tribunais, mas também contribui para a construção de um ambiente profissional mais cooperativo.

Ao facilitar a negociação direta entre trabalhadores e empregadores, a Reforma propõe maior flexibilidade nas relações de trabalho, permitindo que acordos sejam feitos levando em consideração as peculiaridades de cada setor e empresa. Essa flexibilidade é vista como uma forma de adaptar as normas trabalhistas à realidade econômica e social do país, favorecendo tanto a competitividade das empresas quanto a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Nesse contexto, a implementação de alternativas como a Mediação se mostra fundamental, pois permite que conflitos sejam resolvidos de maneira mais célere e menos adversarial. Com isso, espera-se uma diminuição nas tensões no ambiente de trabalho, resultando em um aumento na satisfação e no bem-estar dos empregados, o que, por sua vez, pode refletir em melhores resultados para as empresas. Portanto, a Reforma Trabalhista não apenas propõe um novo paradigma nas relações laborais, mais condizente com os desafios contemporâneos do mundo do trabalho, como também busca promover um avanço cultural nas relações trabalhistas no Brasil. (DELGADO, 2018; NASCIMENTO, 2020).

3.1.1 Benefícios da atuação dos Sindicatos na Mediação de Conflitos

A Reforma Trabalhista ampliou o protagonismo dos sindicatos, ao reconhecer sua capacidade não apenas na negociação coletiva, mas também na Mediação de conflitos individuais. Esse papel é crucial para desafogar o Judiciário Trabalhista e promover uma solução mais célere e menos onerosa.

Dentre as vantagens da Mediação sindical, pode-se destacar a celeridade na resolução da lide, permitindo que os conflitos entre empregadores e empregados sejam resolvidos de maneira mais ágil do que por meio de processos judiciais. Com a intervenção de mediadores qualificados, as partes podem chegar a um consenso em um curto espaço de tempo, evitando a morosidade típica dos tribunais. Isso não só economiza tempo, como também é uma alternativa mais econômica em comparação aos processos judiciais, que muitas vezes envolvem taxas, honorários advocatícios e outros gastos associados. Com a Mediação, as partes podem evitar essas despesas adicionais, o que é especialmente benéfico para trabalhadores que, em muitos casos, podem não ter condições financeiras para arcar com altos custos legais.

Outra grande vantagem da Mediação sindical é que ela se concentra em encontrar soluções que beneficiem ambas as partes. Ao contrário dos litígios, que frequentemente resultam em um “vencedor” e um “perdedor”, a Mediação busca um acordo mutuamente aceitável. Isso ajuda a preservar as relações de trabalho no longo prazo, permitindo que empregador e empregado continuem a cooperar e a trabalhar juntos, o que é vital para a saúde organizacional e o ambiente de trabalho, como também reduz a incerteza que muitas vezes permeia disputas trabalhistas.

A Mediação sindical também desempenha um papel crucial no fortalecimento das organizações sindicais. Quando os sindicatos atuam como mediadores, eles demonstram sua relevância e capacidade de solucionar problemas dos trabalhadores. Isso pode aumentar a confiança dos trabalhadores na sua representação e contribuir para uma maior participação nas atividades sindicais.

3.2 A Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2024 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT)

Editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), a Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2024 representa um marco significativo na consolidação dos métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito da Justiça do Trabalho. Fundamentada no art. 3º, § 2º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) e na Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), essa norma tem como objetivo institucionalizar e fortalecer práticas como a Mediação e conciliação no tratamento de conflitos laborais, promovendo maior celeridade, eficiência e pacificação social (BRASIL, 2024a).

A normativa reafirma princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana, o acesso à justiça e a valorização do trabalho (BRASIL, 1988, arts. 1º, III; 5º XXXV; 114), e legalizada de forma mais robusta nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (CEJUSCs-JT). Esses centros, já instituídos anteriormente pela Resolução nº 174/2016 do CSJT, têm sua atuação ampliada pela nova norma, passando a mediar também conflitos pré-processuais, de forma interdisciplinar, por profissionais capacitados segundo os parâmetros do CNJ e CSJT (BRASIL, 2024a).

A regulamentação dos métodos consensuais por meio da Resolução nº 586/2024 tem o potencial de desafogar o Poder Judiciário, reduzir os custos processuais, diminuir o tempo de tramitação dos processos e melhorar a qualidade das soluções de conflitos laborais. Além disso, a valorização da Mediação e da conciliação promove um ambiente de trabalho mais saudável, uma vez que estimula o diálogo e a restauração de vínculos entre empregados e empregadores.

Empiricamente, os dados do CSJT (2024) mostram um desempenho expressivo, onde os CEJUSCs movimentaram cerca de R\$ 7,7 bilhões em acordos, com um crescimento significativo em relação ao ano anterior. Apenas o TRT da 15ª Região homologou mais de R\$ 1 bilhão em acordos, com índice de conciliação superior a 50% em diversas unidades, revelando o potencial desses centros para reduzir a litigiosidade e fomentar soluções sustentáveis nas relações de trabalho.

No Maranhão, os CEJUSCs do TRT-16 arrecadaram R\$ 21,8 milhões em acordos homologados entre janeiro e agosto de 2024. O núcleo de São Luís realizou 5.541 audiências, com 1.171 processos conciliados, e um percentual de 51,29% de resoluções na primeira audiência.

Já no Espírito Santo, a Justiça do Trabalho movimentou mais de R\$ 252 milhões em acordos no ano de 2024, com um crescimento de 39,72% em comparação com o ano anterior.

Diante do exposto, conclui-se que a Resolução n.º 586/2024 constitui um importante avanço normativo na consolidação dos métodos consensuais de solução de conflitos trabalhistas. Os dados empíricos apresentados pelo CSJT referente ao ano de 2024, evidenciam a efetividade da medida, demonstrando que a valorização do diálogo e da solução consensual contribui significativamente para a redução da litigiosidade, para a restauração das relações laborais e para a construção de um ambiente de trabalho mais saudável e colaborativo, contribuindo para a modernização da Justiça do Trabalho e para a promoção de uma cultura de paz nas relações laborais.

Considerações finais

A análise realizada ao longo deste trabalho demonstrou que a implementação dos métodos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro representa um avanço significativo nas relações laborais modernas, favorecendo soluções mais humanas, ágeis e sustentáveis.

Verificou-se que a adoção de métodos autocompositivos tem contribuído não apenas para a redução da sobrecarga do Judiciário, como também visa promover a autonomia das partes na construção de soluções ajustadas às suas necessidades e realidades, em um ambiente mais justo, colaborativo e saudável.

A implementação da mediação de conflitos no ambiente de trabalho é uma alternativa viável e eficaz para lidar com os desafios das relações laborais contemporâneas. Esse método permite que as partes envolvidas em um conflito possam dialogar de forma aberta e respeitosa, buscando entender as necessidades e interesses de cada envolvido, ao invés de simplesmente confrontar-se de maneira adversarial.

Para que a mediação se consolide como uma prática cotidiana nas organizações, é essencial investir na formação de mediadores qualificados. Esses profissionais devem ser treinados não apenas nas técnicas de mediação, mas também em habilidades de comunicação, empatia e resolução de problemas, para poderem facilitar o diálogo de maneira efetiva e sensível. Além disso, é fundamental sensibilizar os gestores e líderes da

empresa sobre a importância da mediação como uma ferramenta valiosa para a gestão de conflitos.

Fomentar uma cultura de paz no ambiente laboral envolve a promoção de valores como respeito, colaboração e solidariedade entre todos os colaboradores. Isso pode ser alcançado por meio de workshops, palestras e treinamentos que abordem a importância da mediação e do entendimento mútuo. Também é crucial criar um ambiente onde os colaboradores se sintam seguros e à vontade para expressar suas preocupações e buscar ajuda em situações de conflito.

Dessa forma, ao implementar esses esforços, as organizações não somente aprimoram a resolução de conflitos, como também promovem um ambiente organizacional mais saudável, onde todos se sentem valorizados e ouvidos, o que resulta em uma maior satisfação e produtividade nas relações de trabalho, estimulando a comunicação e o entendimento mútuo.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2024. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

BRASIL. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 586, de 30 de setembro de 2024. Dispõe sobre métodos consensuais de solução de disputas na Justiça do Trabalho. Disponível em:

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Atualizada pela Lei nº 13.467/2017.

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.

BRASIL. Decreto-Lei Ne 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei NO 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. Lei NO 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

BRASIL. Lei NO 13.140, de 26 de junho de 2015.

BRASIL. Resolução NO 125 de 29 de novembro de 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Acordos homologados pelos Cejuscs ultrapassam o valor de R\$ 1 bilhão em 2024. Disponível em:

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. CEJUSCs do TRT-16 arrecadam R\$ 21,8 milhões em acordos homologados de janeiro a agosto de 2024. Disponível em:.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. Justiça do Trabalho capixaba movimentada mais de R\$ 252 milhões em acordos em 2024. Disponível em:.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 19. ed. São Paulo: LTr, 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

FERNANDES, Joyce Barrozo. Meios consensuais de solução dos litígios no novo código de processo civil.

GONÇALVES Marcus Vnicius Rios. Direito processual civil esquematizado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MENDES, Sandra Cristina. A conciliação e Mediação e um novo paradigma para o século XXI.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernadine. Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

ANEXO A – MODELO DE IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIAÇÃO DE CONFLITOS NO AMBIENTE DE TRABALHO COMO FERRAMENTA DE MELHORIA DO CLIMA ORGANIZACIONAL

1. Diagnóstico Organizacional

Objetivo: Identificar a natureza e a frequência dos conflitos interpessoais no ambiente corporativo.

Instrumentos: Questionários anônimos, entrevistas com gestores e análise de indicadores (absenteísmo, rotatividade, reclamações formais).

Criação de um Comitê de Mediação Interna

Composição: Colaboradores capacitados, representantes do setor de Recursos Humanos e, quando necessário, mediadores externos.

Funções:

- Atuar como instância neutra e imparcial para a resolução de conflitos;
- Garantir sigilo e equidade nos processos de mediação;
- Estimular a cultura da escuta ativa e do diálogo.

2. Capacitação e Treinamento

Temas abordados:

- Comunicação não violenta;
- Técnicas de escuta ativa e empatia;
- Procedimentos da mediação.

Público-alvo: Comitê de mediação, líderes e demais colaboradores.

3. Institucionalização da Mediação

Normatização interna:

- Inclusão da mediação no código de conduta e nas políticas internas da organização;
- Estabelecimento da mediação como etapa prévia obrigatória em casos de conflito interpessoal.

Divulgação:

- Campanhas internas de conscientização;
- Inserção da mediação nos treinamentos de integração.

4. Fluxo da Mediação de Conflitos

Etapas do processo:

1. Identificação do conflito;
2. Registro junto à ouvidoria ou setor de RH;

3. Análise da viabilidade de mediação;
4. Agendamento de sessão de mediação;
5. Realização da sessão com mediador imparcial;
6. Avaliação de acordo entre as partes;
7. Acompanhamento do acordo ou encaminhamento para outras instâncias, se necessário.

5. Monitoramento e Acompanhamento

Indicadores de avaliação:

- Redução do número de conflitos formais;
- Melhora nos índices de satisfação interna;
- Diminuição de turnover e absenteísmo;
- Avaliação periódica da eficácia dos acordos firmados.

Revisão periódica:

- Reavaliação do modelo e readequação semestral com base nos feedbacks obtidos.

6. Resultados Esperados

- Melhoria contínua do clima organizacional;
- Fortalecimento das relações interpessoais;
- Prevenção de litígios trabalhistas;
- Cultura organizacional pautada no diálogo e na resolução pacífica de conflitos.

TÁBUAS TRIBUTÁRIAS E SUSTENTABILIDADE: O IMPOSTO SELETIVO DA LCP 214/2025 COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E SOCIOAMBIENTAL

RAFAEL REIS BARROSO:
Bacharelado em Direito pela
Universidade Federal do Rio de
Janeiro.⁸

A promulgação da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, marca um novo ciclo na estrutura tributária brasileira, ao instituir, ao lado do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto Seletivo (IS), delineado com base no artigo 153, inciso VIII, da Constituição Federal. Este novo tributo, detalhado a partir do artigo 409 da referida Lei, insere-se no contexto de regulação econômica com o fito de desestimular o consumo e a produção de bens e serviços considerados prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

A matéria tributária, tradicionalmente afeita ao financiamento do Estado, revela neste dispositivo sua feição extrafiscal, assumindo papel ativo na promoção de políticas públicas de saúde, meio ambiente e sustentabilidade, sem descuidar dos efeitos econômicos que dela emergem. O artigo 409, ao instituir o IS, delimita seu campo de incidência, abrangendo as operações de produção, extração, comercialização e importação de bens e serviços danosos, cujos exemplos estão elencados no §1º do referido artigo, por meio da classificação de mercadorias na NCM/SH e dos serviços listados no Anexo XVII.

Dentre os bens sujeitos ao tributo destacam-se veículos, embarcações, aeronaves, produtos fumígenos, bebidas alcoólicas e adoçadas, bens minerais, bem como concursos de prognósticos e fantasy sports. Importante notar que, nos casos de produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, a incidência restringe-se àqueles acondicionados em embalagem primária, destinada ao consumidor final (§2º). Trata-se de uma medida que visa responsabilizar a fase final da cadeia produtiva, focalizando a tributária sobre o consumo.

O desenho do IS privilegia a simplicidade e a não cumulatividade, ao mesmo tempo em que veda qualquer forma de aproveitamento de crédito relativo a operações anteriores ou posteriores (art. 410). A regra é coerente com a natureza seletiva do imposto, pois o objetivo não é permitir a compensação, mas sim onerar a cadeia de modo a desincentivar práticas consideradas nocivas.

A administração e fiscalização do IS caberá à Receita Federal do Brasil, segundo o art. 411, mantendo-se o Decreto nº 70.235/72 como marco do contencioso administrativo.

⁸ E-mail: rafaelrb020@gmail.com.

Quanto ao momento de ocorrência do fato gerador (art. 412), a legislação estabelece critérios objetivos: a primeira entrega do bem, arrematação, transferência não onerosa, incorporação ao ativo, extração mineral, consumo pelo fabricante, fornecimento ou pagamento do serviço, ou importação. A abrangência dos eventos busca evitar lacunas de incidência, especialmente em cadeias produtivas complexas.

O artigo 413 enumera as hipóteses de não incidência, sendo relevante a exclusão das operações com energia elétrica e telecomunicações, assim como dos bens e serviços com alíquotas reduzidas, nos termos da EC 132/23.

A base de cálculo do IS, conforme artigos 414 a 417, é adaptada às diversas naturezas das operações tributadas, podendo ser o valor de venda, de arrematação, valor contábil, ou valor de referência, o qual será fixado por ato do Executivo com base em cotações, índices e preços de mercado. Há regras específicas para relações entre partes relacionadas, com vistas a evitar manipulação de preços.

Não integram a base de cálculo a CBS, o IBS e o próprio IS, bem como descontos incondicionais e bonificações, excetuados os casos de alíquotas específicas (art. 417). Até 2032, também não integram a base de cálculo o ICMS e o ISS. As devoluções geram direito ao abatimento (art. 418).

No tocante às alíquotas (arts. 419 a 423), estas serão definidas em lei ordinária, podendo ser ad valorem, específicas ou cumulativas. Veículos, aeronaves e embarcações terão alíquotas graduadas conforme critérios ambientais e tecnológicos. Para produtos fumígenos e bebidas alcoólicas, aplicam-se alíquotas mistas, com escalonamento entre 2029 e 2033 para compensar a substituição do ICMS. Bens minerais estão sujeitos ao teto de 0,25%. O gás natural, quando destinado à indústria ou transporte, tem alíquota zero.

O contribuinte do IS é aquele que promove o fato gerador: fabricante, importador, arrematante, extrativista ou fornecedor de serviço (art. 424). Há previsão de responsabilidade tributária para transportadores e possuidores de produtos irregulares, bem como para aqueles que se beneficiem de imunidade para exportação, mas desviem bens ao mercado interno (art. 425).

Nas exportações, não há incidência (art. 426), mas a empresa exportadora responde pelo tributo se os bens não forem destinados ao fim exportador (art. 427). O controle do tabaco é estrito, vedando-se venda a empresas que não industrializem produtos finais, sob pena de aplicação da pena de perdimento (art. 429).

O regime de apuração do IS é mensal (art. 430) e a apuração deve englobar todos os estabelecimentos do contribuinte (art. 431). O pagamento é centralizado e pode ocorrer via split payment, nos moldes dos arts. 31 a 35 da LCP 214/25 (arts. 432 e 433).

Em relação à importação (art. 434), aplicam-se regras próprias, com base de cálculo composta pelo valor aduaneiro acrescido do II, se ad valorem. O pagamento se dá no registro da declaração de importação. Há suspensões para bens em regimes aduaneiros especiais e isenções para bagagens e remessas simplificadas (art. 435).

As alíquotas específicas serão atualizadas anualmente pelo IPCA (art. 436). Por fim, a RFB poderá instituir DTE para comunicação eletrônica (art. 437) e o regulamento será expedido pelo Executivo federal (art. 438).

Em suma, o Imposto Seletivo da LCP 214/25 representa instrumento de atuação estatal sobre condutas indesejadas, utilizando a tributação como meio de indução e controle, além de contribuir para uma estrutura fiscal mais coerente com os desafios ambientais e sanitários contemporâneos. A clareza normativa e a definição objetiva das hipóteses de incidência e não incidência conferem ao tributo maior segurança jurídica, ao passo que a sua função reguladora exige atenção redobrada dos setores produtivos e do comércio, que precisarão adaptar-se a esta nova realidade fiscal e econômica.

ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DAS DECISÕES À LUZ DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E CONFORMIDADE DE COMPETÊNCIA

GABRIEL OLIVEIRA DE QUEIROZ LARRAT:

Acadêmico do Curso de Direito do Centro
Universitário Luterano de Manaus -
CEULM/ULBRA/Manaus, AM.⁹

JANDERSON GABRIEL DE FROTA JANUÁRIO¹⁰

(orientador)

RESUMO: O artigo analisa o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal (STF), à luz dos princípios da separação de poderes e da conformidade de competência, utilizando abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica. Na introdução, apresenta-se a problemática da atuação ativista do STF e suas implicações para o equilíbrio entre os poderes e a segurança jurídica. O desenvolvimento aborda, inicialmente, o contexto histórico das constituições brasileiras, demonstrando a evolução do controle de constitucionalidade até a Constituição de 1988, que fortaleceu o papel do STF como guardião da Constituição. Em seguida, trata-se do conceito de ativismo judicial e da influência do neoconstitucionalismo na ampliação do protagonismo judicial. A pesquisa examina ainda a estrutura dos três poderes e suas competências constitucionais, enfatizando a importância do princípio da inércia e da atuação conforme os limites constitucionais. Por fim, são analisadas decisões emblemáticas, como o caso Daniel Silveira e a ADI da vaquejada, que ilustram como o STF, em algumas situações, ultrapassa seus limites institucionais, gerando debates sobre sua interferência nas atribuições dos demais poderes. A conclusão confirma a hipótese de que o ativismo judicial, embora voltado à proteção de direitos, pode provocar desequilíbrios institucionais, sendo necessária uma atuação mais contida e pautada em argumentos de princípios, para preservar a harmonia entre os poderes e a legitimidade democrática.

Palavra-chave: Ativismo judicial; Supremo Tribunal Federal; Separação de poderes; Conformidade de competência; Constituição de 1988.

ABSTRACT: The article analyzes judicial activism in the Brazilian Federal Supreme Court (STF), in light of the principles of separation of powers and conformity of competence, using a qualitative approach and bibliographic research. The introduction presents the issue of the STF's activist conduct and its implications for the balance of powers and legal certainty. The development initially addresses the historical context of Brazilian

⁹ E-mail: gabriellarrat@rede.ulbra.br

¹⁰ Professor Especialista, orientador da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso, do Centro Universitário Luterano de Manaus - CEULM/ULBRA/Manaus, AM. E-mail: janderson.frota@ulbra.br

constitutions, showing the evolution of constitutional review up to the 1988 Constitution, which strengthened the STF's role as the guardian of the Constitution. Then, the concept of judicial activism and the influence of neoconstitutionalism on the expansion of judicial protagonism are discussed. The study also examines the structure of the three branches of government and their constitutional responsibilities, emphasizing the importance of judicial inertia and adherence to constitutional limits. Finally, landmark decisions such as the Daniel Silveira case and the ADI on vaquejada are analyzed, illustrating how the STF, in certain situations, exceeds its institutional boundaries, sparking debates about interference in the functions of the other branches. The conclusion confirms the hypothesis that judicial activism, although aimed at protecting rights, can generate institutional imbalances, highlighting the need for a more restrained approach based on principled arguments to preserve the harmony among powers and democratic legitimacy.

Keyword: Judicial activism; Federal Supreme Court; Separation of powers; Conformity of competence; 1988 Constitution.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo apresenta os resultados da pesquisa sobre o ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal (STF), caracterizado como um estudo qualitativo e bibliográfico que analisa as decisões do STF à luz dos princípios da separação de poderes e da conformidade de competência. A pesquisa busca compreender como o STF exerce sua função de guardião da Constituição, especialmente em questões que afetam a dinâmica entre os poderes e a aplicação de direitos fundamentais.

A relevância desta pesquisa se reflete tanto no âmbito jurídico quanto no social. Juridicamente, o estudo aborda os limites do ativismo judicial para garantir a manutenção do equilíbrio entre os poderes, garantindo que o STF respeite as competências constitucionais de cada esfera do governo. Socialmente, o tema colabora para facilitar o entendimento de como as decisões do STF impactam diretamente a formulação de políticas públicas e a garantia de direitos fundamentais, afetando a vida cotidiana dos cidadãos.

O problema de pesquisa que orienta este estudo foi definido na seguinte pergunta de partida: "Como o Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal impacta a separação de poderes e a conformidade de competência no sistema constitucional brasileiro, e quais são as implicações para a estrutura democrática e a prática jurídica?". A partir dessa questão, sugere-se a hipótese de que o ativismo judicial, embora importante para a proteção de direitos fundamentais, pode gerar desequilíbrios institucionais, interferindo nas competências dos poderes e contribuindo para a segurança jurídica.

O objetivo geral da pesquisa é analisar o impacto das decisões do Supremo Tribunal Federal à luz dos princípios da separação de poderes e da conformidade de competência. Para alcançar esse propósito, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: Investigar o contexto histórico das Constituições brasileiras, identificando a evolução do ativismo judicial no STF; Examinar a estrutura histórica e as competências dos três poderes a partir da Constituição de 1988; Analisar como as decisões do STF confrontam o texto constitucional, com especial destaque para os casos emblemáticos de Daniel Silveira e da Vaquejada.

O referencial teórico referente ao tema, considerando o objetivo geral da pesquisa, está embasado nos trabalhos de Lenio Luiz Streck, *Democracia, Jurisdição Constitucional e Presidencialismo de Coalizão* (2013), e Oscar Vilhena Vieira, *Supremocracia* (2008), que evidenciam posicionamentos reflexivos sobre o ativismo judicial no Brasil. Na análise dos primeiros objetivos específicos, o teórico que serve como base desta pesquisa é Gilmar Mendes, *Curso de Direito Constitucional* (2012), onde dá destaque à evolução histórica das Constituições e ao controle de constitucionalidade no Brasil. Os objetivos específicos que tratam da separação dos poderes e do confronto das decisões do STF com o texto constitucional, têm o teórico Alexandre de Moraes, autor da obra *Direito Constitucional* (2016), assim como Michel Temer, autor da obra *Elementos de Direito Constitucional* (2008), ambos com base para as reflexões aqui delineadas. Por último, o quarto objetivo específico, que trata da autocontenção judicial, tem o teórico Lenio Luiz Streck, autor do artigo *Judiciário e Princípios* (2013), como base desta pesquisa.

A metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa foi predominantemente bibliográfica, com abordagem qualitativa. Os dados foram obtidos por meio de revisão de doutrinas, artigos científicos e análise da Constituição Federal de 1988. Essa metodologia possibilitou uma análise interpretativa e crítica sobre o papel do STF, conectando os conceitos teóricos à prática jurídica.

Assim, o trabalho está dividido em quatro seções principais. A primeira aborda os aspectos históricos e conceituais das Constituições Brasileiras, ativismo judicial no Brasil e controle de constitucionalidade. Na segunda, analisam-se os aspectos específicos da atuação do Supremo Tribunal Federal e sua relação com a separação de poderes. A terceira seção apresenta jurisprudência e decisões relevantes, com o posicionamento do STF sobre questões constitucionais. Por fim, a quarta seção expõe as considerações finais, com as conclusões e reflexões sobre o tema.

Quanto à hipótese, a pesquisa demonstra a sua confirmação, evidenciando que a Constituição Federal de 1988, prevê a separação e competência dos poderes. No entanto, o ativismo judicial tem causado desequilíbrio entre os poderes, causando a interferência no processo decisório, designada tipicamente aos órgãos eleitos, e a geração de insegurança jurídica, além do enfraquecimento das instituições representativas. Contudo,

uma forma para enfrentar o ativismo judicial e sua interferência na separação de poderes no Brasil passa pela limitação/redistribuição da atuação do Supremo Tribunal Federal, com efeito de não acumular funções, Vilhena (2008), de modo que suas decisões sejam guiadas por princípios constitucionais, e não por políticas ou interesses momentâneos Streck (2013).

2. O CONTEXTO HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E A EVOLUÇÃO DO ATIVISMO JUDICIAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ATÉ OS DIAS ATUAIS

Antes de discutir o ativismo judicial, é necessário compreender o controle de constitucionalidade e o contexto histórico das Constituições Brasileiras. A Constituição de 1988 trouxe uma ampliação significativa do controle constitucional, garantindo maior poder ao STF como guardião da Constituição. A partir disso, o Judiciário passou a desempenhar um papel ativo na proteção dos direitos fundamentais e no monitoramento dos atos dos demais poderes, consolidando sua posição na estrutura democrática brasileira.

Conforme explica o ex-ministro Gilmar Ferreira Mendes (2012, p.77):

Hoje, é possível falar em um momento constitucionalismo que se caracteriza pela superação da supremacia do Parlamento. O instante atual é marcado pela superioridade da Constituição, a que se subordinam todos os poderes por ela constituídos, garantida por mecanismos jurisdicionais de controle de constitucionalidade.

Atualmente, o sistema de controle judicial brasileiro é um modelo híbrido que combina elementos dos sistemas norte-americano, austríaco e francês. Nesse sentido, o Judiciário exerce tanto o controle difuso, onde qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade de uma norma, quanto o controle concentrado, exclusivo do STF, cujas decisões têm efeito vinculante para todos. Dessa forma, o sistema permite ao STF atuar de forma mais incisiva em questões constitucionais, ampliando o conceito de ativismo judicial no país.

No que tange Constituição Brasileira, a primeira fora no ano de 1824, a qual refletiu a transição de um Estado absolutista para um modelo liberal, liberando os poderes Legislativo, Moderador, Executivo e Judiciário. Contudo, o controle de constitucionalidade era ineficaz, pois o Poder Moderador, exercido exclusivamente pelo imperador, possuía prerrogativas amplas, dificultando a independência do Legislativo e limitando o papel do Judiciário na proteção constitucional.

Posteriormente, com a proclamação da República, a Constituição de 1891 incorporou o modelo norte-americano, introduzindo o federalismo, o presidencialismo e o controle difuso de constitucionalidade, que permitiria a qualquer juiz declarar a inconstitucionalidade de normas em casos concretos. Nesse momento, o STF assumiu o controle concentrado, elevando sua relevância como guardião da Constituição.

A Constituição de 1934 representou um marco na evolução do controle de constitucionalidade no Brasil, aprofundando a inspiração no modelo norte-americano já presente na Carta de 1891. Entre as mudanças significativas, destacou-se a adoção do nome "Corte Suprema", em substituição ao título "Supremo Tribunal Federal", e a manutenção da composição com onze ministros. Além disso, a nova Carta ampliou as competências da Corte, tanto em sua atuação originária quanto em grau de recurso. Sendo assim, essas alterações visavam tornar o controle de constitucionalidade mais eficaz, consolidando o papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e na fiscalização da legalidade das normas.

Já a Constituição de 1937, instaurada durante o Estado Novo, representou um retrocesso no controle de constitucionalidade, pois foi inspirada em ideologias fascistas, centralizando o poder no Executivo, extinguindo o Senado e reduzindo o papel do Judiciário. Mais adiante, com a Emenda nº 16/65, o STF começou a recuperar gradualmente suas funções, exercendo controle tanto difuso quanto concentrado.

Já a Constituição de 1946, promulgada após o fim do Estado Novo, marcou a redemocratização do país, sendo novamente prevista a possibilidade de o Senado Federal suspender a execução de uma lei que o Supremo Tribunal Federal tivesse declarado inconstitucional. Diferentemente do que estabelecia a Constituição de 1934, essa previsão deixou claro que a suspensão só poderia ocorrer se a decisão de inconstitucionalidade fosse proferida pela Corte Suprema, e não por qualquer outro órgão do Judiciário (POLETTI, 2001).

Em seguida, a Constituição de 1967, promulgada após o golpe militar de 1964, ampliou ainda mais o controle concentrado pelo STF, consolidando seu papel na preservação da ordem constitucional, ainda que sob um regime autoritário.

Com a redemocratização, a Constituição de 1988 representou um marco no fortalecimento do controle de constitucionalidade. Desde então, o Supremo Tribunal Federal substituiu papel central no equilíbrio entre os poderes, concorrendo de forma protagonista na proteção dos direitos fundamentais e na fiscalização dos atos dos demais poderes.

Sendo assim, a Constituição brasileira de 1988 representa bem esses ideais neoconstitucionalistas. Amplamente analítica e garantida, ela incorporou direitos e

princípios como parte de um compromisso com a transformação social. Desse modo, essa nova realidade confere ao Supremo Tribunal Federal um papel central na proteção desses valores, especialmente em um contexto de democratização, fazendo do STF a "Guardião da Constituição" e permitindo ao Judiciário uma atuação direta em prol dos direitos fundamentais. Diante disso, nas palavras do ministro Alexandre de Moraes (2016, p.739): *"a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo"*.

2.1 Conceito e evolução de Ativismo Judicial no Brasil

O ativismo judicial representa a atuação proativa do Judiciário em temas que desativam interpretações ampliadas da Constituição, especialmente em áreas onde há omissão ou ineficácia legislativa. Assim, esse conceito refere-se ao papel do Judiciário, especificamente do Supremo Tribunal Federal no Brasil, ao tomar decisões que afetam diretamente a implementação de políticas públicas, como saúde, educação e direitos sociais. A atuação ativista da Suprema Corte é uma característica fortalecida pelo neoconstitucionalismo, que possibilita aos juízes interpretar a Constituição à luz dos princípios fundamentais, ampliando o escopo de sua atuação em defesa de direitos e em busca da justiça social.

Historicamente, o neoconstitucionalismo, também chamado de pós-positivismo jurídico, surgiu na segunda metade do século XX, especialmente após o fim dos regimes totalitários europeus. Esse movimento visava reformular a interpretação do Direito, atribuindo força normativa aos princípios constitucionais e buscando a efetivação dos direitos fundamentais. Com essa mudança, as Constituições passaram a ter um caráter mais rígido, priorizando valores e assegurando direitos, além de se tornarem documentos orientadores do Estado, com função transformadora da realidade social.

Na Europa, os novos tribunais constitucionais, criados para promover a justiça distributiva, influenciaram outros países na valorização da Constituição como norma suprema. Dessa forma, o neoconstitucionalismo consolidou a Constituição como referência hierárquica e interpretativa no sistema jurídico, e o Judiciário assumiu um papel mais ativo em sua aplicação, influenciando as políticas públicas e promovendo a justiça social.

Contudo, esse modelo também reforçou a importância de uma jurisdição constitucional forte, possibilitando que o Judiciário fosse chamado a intervir para corrigir omissões de outros poderes, especialmente em questões de direitos fundamentais. Com o neoconstitucionalismo, o Judiciário assume um papel de protagonismo crescente, permitindo que ele atue na defesa e na aplicação dos direitos fundamentais, além de se tornar um agente transformador nas sociedades democráticas.

Ao longo dos anos, com fortes características neoconstitucionalistas, o Supremo Tribunal Federal consolidou sua posição como guardião da Constituição, desempenhando um papel central na proteção e promoção dos direitos fundamentais. Sendo assim, decisões marcantes, como a que reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo (ADI 4277 e ADPF 132) e a descriminalização do aborto em casos de anencefalia (ADI 3510), evidenciam a atuação do tribunal em questões socialmente sensíveis. Nessas situações, o STF não se limitou à aplicação literal da lei, mas interpretou o texto constitucional de forma ampliada, buscando atender às demandas de uma sociedade plural e em constante transformação.

3. ESTRUTURA HISTÓRICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA DOS TRÊS PODERES E SUAS DEVIDAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A ideia da separação dos poderes tem suas raízes no pensamento de Montesquieu, filósofo iluminista do século XVIII, que propôs a divisão do poder em três esferas independentes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Para Montesquieu, esse modelo era essencial para evitar abusos e garantir a liberdade dos cidadãos. Assim, o pensador acreditava que, ao dividir as funções estatais, cada poder poderia agir com autonomia, mas dentro de limites estabelecidos, funcionando como um sistema de "freios e contrapesos". Contudo, esse conceito foi incorporado em várias constituições, incluindo a Constituição Federal Brasileira de 1988, o qual é essencial para a estabilidade do regime democrático, pois impede que um poder concentre todas as funções e, assim, exerça o controle absoluto, preservando a liberdade e os direitos dos cidadãos.

Diante desses parâmetros adotados, a Constituição Federal de 1988 trouxe o Art. 2º, cujo diz que: "*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*". Assim, o supracitado artigo garante que os poderes possuam competências específicas e limitadas pela Constituição.

Conforme explica o constitucionalista Michel Temer (2008, p. 123):

O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2ª da CF. De que maneira é revelada essa independência?

Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.

Com base na divisão dos poderes, o poder Legislativo é composto pelo Congresso Nacional, dividido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e tem a competência

de elaborar e modificar normas jurídicas que orientam a sociedade. Além disso, cabe ao Legislativo exercer o controle sobre o Executivo, acompanhando suas ações e fiscalizando o uso de recursos públicos. Por outro lado, o poder Executivo, tem como principal função administrar o país, implementar políticas públicas e executar as leis elaboradas pelo Legislativo, sendo representado pelo Presidente da República, governadores e prefeitos, que são eleitos para cumprir essas responsabilidades. O Executivo deve, portanto, transformar as diretrizes condicionais em políticas e ações concretas, evoluindo o bem-estar da população e o desenvolvimento do país.

Dentro dessa estrutura, o Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), ocupa um papel de destaque na defesa da Constituição. Conforme descrito no art. 102 da Constituição Federal de 1988, o STF é definido como o guardião da Constituição, sendo responsável por exercer o controle de constitucionalidade, em outras palavras, ele verifica se leis e atos normativos estão em conformidade com a Carta Magna.

Além disso, é importante ressaltar que o Judiciário, incluindo o STF, deve sempre ser provocado para atuar, ou seja, ele não age por iniciativa própria, somente quando instaurado por ações ou processos é que o Judiciário pode examinar e decidir sobre questões legais e constitucionais. Dessa forma, ao ser provocado e, eventualmente, ao identificar alguma norma ou ato normativo em desacordo com a Constituição, o STF tem o poder de declarar sua inconstitucionalidade, assegurando, assim, que os princípios e valores constitucionais prevaleçam.

4. COMO AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONFRONTAM O TEXTO CONSTITUCIONAL?

As decisões do Supremo Tribunal Federal têm um papel central na interpretação e aplicação do texto constitucional, especialmente em casos de grande impacto político, social e cultural. No entanto, essas decisões geram frequentemente debates sobre os seus limites, especialmente quando são percebidas como confrontos diretos ao texto da Constituição ou às competências dos demais poderes.

Dois casos emblemáticos ilustram esses esforços: O caso Daniel Silveira, que levantou questões sobre a imunidade parlamentar e a inércia do Judiciário, e o caso da Vaquejada, que confrontou valores culturais e ambientais com as disposições constitucionais. A análise desses casos permite compreender como o STF, ao exercer seu papel de guardião da Constituição, enfrenta os desafios de harmonizar princípios constitucionais conflitantes, muitas vezes ultrapassando as fronteiras de sua atuação tradicional.

4.1 Caso Daniel Silveira

Originado do inquérito das fake news e do subsequente inquérito dos atos antidemocráticos, o processo contra o deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ) suscitou, desde o início, preocupação entre juristas, que questionam se o respeito aos direitos e garantias constitucionais foram devidamente observados. Para a maioria desses especialistas, as declarações do parlamentar contra ministros do STF, feitas em um vídeo nas redes sociais em fevereiro de 2021, representaram um abuso da liberdade de expressão, pois incluíam insultos e incitações à violência.

Entretanto, o principal foco de controvérsia fora a condução do caso pelo ministro Alexandre de Moraes, pois ao decidir pela prisão do Deputado, sem solicitação prévia da Polícia Federal ou do Ministério Público Federal, destacou um ponto controverso sobre o princípio da inércia do Judiciário, que exige que o Judiciário só atue quando provocado. Esse princípio, fundamentado implicitamente na Constituição de 1988 e reforçado pelo art. 129, inciso I, que atribui ao Ministério Público a exclusividade na promoção da ação penal pública, é essencial para assegurar o devido processo e a independência dos poderes.

Por outro lado, a segunda questão, fora a contradição com o estabelecido no artigo 53, §2º da Constituição Federal de 1988, cujos dizem que: *“Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (...) §2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.”* Diante disso, os deputados e senadores têm inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos, sendo passíveis de prisão apenas em flagrante e por crimes inafiançáveis.

No entanto, Silveira foi preso após a publicação de suas declarações, e as acusações de coação no curso do processo e crimes contra a segurança nacional não constam na lista de crimes inafiançáveis.

Diante do exposto, vale salientar o que explana Luiz Streck (2013, p. 218):

Repitamos isso, com vagar: argumentos de princípios e não de política! Esse é o ponto fundamental da questão: a responsabilidade política dos juízes se materializa na produção de decisões segundo direito. Insisto: juiz não escolhe; juiz decide! Explicitando melhor: discussões que envolvem projetos futuros, bem-estar social, consequências que resultaram da aplicação do direito em questão, não são decisões que pertencem à esfera do Judiciário, mas que devem ser tomadas pelos meios políticos adequados (legislativos e/ou executivos). No Judiciário devemos levar o direito a sério, decidindo segundo argumentos de princípios.

Na decisão em tela, constata-se que em razão da atuação sem provocação formal, levantou-se questões sobre o papel do Supremo Tribunal Federal no rigor à legalidade e no respeito à separação entre os poderes, suscitando um debate sobre os limites da atuação judicial no contexto democrático brasileiro.

Nesse contexto, é evidente que a suprema corte deve permanecer fiel ao seu papel de guardião da Constituição, respeitando os limites que asseguram a independência entre os poderes e evitando ações que possam ser vistas como interferência na esfera política, com efeito de evitar a concentração de poder (Vilhena).

4.2 Caso da Vaquejada

A vaquejada é uma prática cultural tradicional no Brasil, especialmente nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, onde dois vaqueiros montados a cavalo têm como objetivo derrubar um boi puxando-o pelo rabo. Essa atividade, considerada um símbolo da cultura sertaneja, está presente em festas populares e é vista por muitos como uma manifestação artística e esportiva que valoriza as tradições locais. Contudo, a prática tem gerado controvérsias devido às alegações de maus-tratos aos animais envolvidos.

Em 2016, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, decidiu pela inconstitucionalidade de uma lei do estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática esportiva e cultural. A maioria dos ministros considerou que a atividade violava o art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, o qual estabelece que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Julgado de relatoria do Ministro Marco Aurélio, a ADI 4983 foi fundamentada em uma interpretação ecológica da Constituição, priorizando a proteção ambiental e o bem-estar animal, em detrimento dos valores culturais e econômicos associados à vaquejada, valendo apresentar a jurisprudência do seguinte julgado:

Ementa

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

A interpretação ecológica utilizada pelo STF considera que o meio ambiente, incluindo os animais, é um direito fundamental de terceira geração, que deve ser resguardado para as futuras gerações. Nesse sentido, o tribunal entendeu que a vaquejada, embora tradicional, submete os animais a condições cruéis, como estresse, ferimentos e sofrimento, contrariando os princípios constitucionais de dignidade animal e equilíbrio ambiental.

No entanto, a decisão gerou intensos debates sociais e políticos, especialmente entre defensores da cultura regional, que alegaram que a vaquejada faz parte do patrimônio cultural brasileiro e possui grande relevância econômica para as regiões onde é praticada. Em resposta a essa controvérsia, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 96/2017, que reconheceu as manifestações culturais envolvendo animais, como a vaquejada, como patrimônio cultural imaterial do Brasil. A emenda condicionou a prática à regulamentação que assegure o bem-estar dos animais, buscando um equilíbrio entre a proteção ambiental e o respeito à cultura tradicional.

Essa decisão ilustra como o STF utiliza diferentes abordagens interpretativas da Constituição, como a interpretação ecológica, para abordar questões de grande impacto social, ambiental e cultural, além de demonstrar a complexa relação entre os poderes na definição de temas sensíveis para a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou compreender o fenômeno do ativismo judicial no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), à luz dos princípios constitucionais da separação dos

poderes e da conformidade de competência. A análise teórica e jurisprudencial empreendida demonstrou que, embora o STF exerça papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais e na salvaguarda da Constituição, sua atuação deve sempre observar os limites institucionais delineados pelo ordenamento jurídico.

A pesquisa confirmou a hipótese inicialmente proposta, ao evidenciar que o ativismo judicial, quando descolado dos princípios constitucionais e da necessária autocontenção, pode implicar a sobreposição do Judiciário sobre os demais poderes, gerando desequilíbrios institucionais e comprometendo a estabilidade do sistema democrático.

Casos emblemáticos como o julgamento do deputado Daniel Silveira e a ADI da vaquejada ilustram, com clareza, os desafios que emergem quando o STF, mesmo motivado por princípios constitucionais relevantes, atua de forma a tensionar competências atribuídas ao Legislativo ou ao Executivo.

Com base na análise histórica das constituições brasileiras, observou-se a crescente centralidade do STF como guardião da Constituição, especialmente a partir de 1988, o que atribuiu ao Judiciário um protagonismo sem precedentes. Sendo assim, é essencial que se assegure o respeito à legalidade, à previsibilidade das decisões e à legitimidade democrática. Ao mesmo tempo, é necessário reconhecer que a atuação judicial não ocorre em um vácuo institucional, pois ela é resultado das lacunas, omissões e disfunções dos demais poderes.

Ainda assim, a resposta judicial a tais omissões deve ser guiada pela Constituição, sem extrapolar os limites da competência jurisdicional.

Por fim, o trabalho conclui que o enfrentamento do ativismo judicial, quando este ameaça a separação de poderes, exige não apenas uma rediscussão dos limites da jurisdição constitucional, mas também o fortalecimento das instituições representativas e do diálogo entre os poderes, gerando equilíbrio entre os princípios constitucionais, na prudência institucional e na abertura ao pluralismo democrático que reside a maturidade de um Estado Constitucional de Direito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 15 de outubro de 2024.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 22^a ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32^a ed. São Paulo: Atlas, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Democracia, Jurisdição Constitucional e Presidencialismo de Coalizão**. Observatório da Jurisdição Constitucional. Brasília: PDI, 2013.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremocracia**. Revista Direito GV. São Paulo, 2008.

POLETTI, Ronaldo. **Controle da constitucionalidade das leis**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

WERNECK, Diego. **O Supremo, entre o Direito e a Política**. Rio de Janeiro: História Real, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das Leis**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO

LEIDIANE NICOMEDES SEVERO:
graduanda em Direito pelo Centro
Universitário UMA¹¹.

ANA CAROLINA MARINHO MARQUES¹²

(Orientadora)

RESUMO: Este estudo tem como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil dos filhos pelo abandono afetivo de pais idosos, com ênfase nas obrigações legais e morais envolvidas. Um assunto pouco reputado na atualidade, apesar de ser bastante recorrente e representar um verdadeiro problema social que afeta diversos idosos. Se é da família que se espera o exercício do dever de cuidado em relação aos pais, qual a responsabilidade civil dos que deixam os pais em fase senil abandonados?! É fundamental conduzir uma investigação aprofundada para garantir uma proteção abrangente e estabelecer um amparo jurídico adequado às pessoas em idade avançada expostas a esses conflitos. A presente pesquisa utiliza o método dedutivo, com abordagem qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e análise de jurisprudências sobre o tema. São examinadas legislações pertinentes, como a Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Pessoa Idosa, com fim de embasar a tese da responsabilização civil dos filhos. O artigo aborda o conceito de família sob uma perspectiva histórica e constitucional, destacando os princípios da afetividade, solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, com foco específico na relação com os idosos.

Palavras Chaves: Abandono afetivo. Dano moral. Filhos. Idosos. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This study aims to analyze the possibility of holding children civilly liable for the emotional abandonment of elderly parents, with an emphasis on the legal and moral obligations involved. This is a subject that is not widely regarded today, despite being quite recurrent and representing a real social problem that affects many elderly people. If it is the family that is expected to exercise the duty of care towards parents, what is the civil liability of those who abandon their elderly parents?! It is essential to conduct an in-depth investigation to ensure comprehensive protection and establish adequate legal support for elderly people exposed to these conflicts. This research uses the deductive method, with a qualitative approach, based on a bibliographic review and analysis of case law on the subject. Relevant legislation is examined, such as the Federal Constitution, Civil Code, and Elderly Statute, in order to support the thesis of holding children civilly liable. The article

11 E-mail: leidianensevero@gmail.com

12 E-mail: ana.c.marques@prof.una.br

addresses the concept of family from a historical and constitutional perspective, highlighting the principles of affection, family solidarity, and human dignity, with a specific focus on the relationship with the elderly.

Key – Words: Emotional abandonment. Moral damage. Children. Elderly. Civil liability.

1. INTRODUÇÃO

A família configura-se como sendo uma das principais instituições da sociedade, sendo responsável tanto pela reprodução biológica, quanto também pela transmissão de valores, afeto e proteção. Em suma, a estrutura familiar e os deveres recíprocos entre seus membros têm sido objeto de constante evolução no ordenamento jurídico brasileiro.

Um dos temas que vem ganhando destaque nos últimos anos é o “abandono afetivo inverso”, que ocorre em situações que os filhos adultos negligenciam ou abandonam os cuidados e suporte a seus pais na fase idosa, atitude na qual, entra em contradição com as expectativas tradicionais de que os filhos devem cuidar dos pais à medida que envelhecem.

Tais atos, podem assumir várias formas, desde o distanciamento emocional até a recusa em fornecer assistência financeira ou física, resultando em consequências adversas para os idosos.

No entanto, o descumprimento desse dever muitas vezes resulta em abandono afetivo, uma forma de violência silenciosa que pode causar sérios danos emocionais e psicológicos aos idosos. Ressalta-se ainda, que o abandono afetivo expõe não só uma falha nas relações familiares, mas também uma violação de direitos fundamentais.

Portanto, surge o questionamento principal deste projeto: Os filhos podem ser civilmente responsabilizados pelo abandono afetivo de seus pais idosos nos termos da legislação vigente? Para tanto, será analisada o de abandono afetivo e sua aplicação nas relações familiares, bem como, apurar o dever de cuidado e assistência familiar aos pais nos termos da legislação vigente.

Este estudo busca conferir em que circunstâncias a legislação brasileira permite esta responsabilização, elucidando-se a omissão no cuidado e no suporte emocional aos pais, podendo configurar ato ilícito passível de indenização por danos morais.

Além disso, pretende-se contribuir para o debate jurídico e social sobre a responsabilidade e o fortalecimento da proteção aos idosos, especialmente no contexto do envelhecimento populacional no Brasil.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 ABANDONO AFETIVO

No âmbito jurídico, o termo “abandono” está intrinsecamente ligado à ideia de uma ação ou prática que resulta em uma falta de cuidado, seja no aspecto afetivo, econômico ou familiar. Essa falta de cuidado pode manifestar-se de diversas formas, como negligência emocional, ausência de suporte financeiro e falha no cumprimento das responsabilidades familiares.

Assim, a compreensão do abandono afetivo no contexto legal envolve tanto atos de omissão quanto ações deliberadas que prejudicam a capacidade de acolhimento e proteção de uma pessoa.

Nos últimos anos, o abandono afetivo tem suscitado discussões importantes, tendo em vista que se tornou um problema bastante ocorrente. Caracterizado pela ausência de cuidados emocionais e afetivos, dos pais para com os filhos e dos filhos para com os pais, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a importância da afetividade, tratando-a como um direito da pessoa que deve ser garantido pela família.

O artigo 229 da Constituição Federal dispõe:

“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Destaca-se ainda, o disposto no art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa:

“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

A imposição do dever de amparo dos filhos em relação aos pais não se limita ao aspecto material, mas alcança também o cuidado emocional, afetivo e psicológico. Assim, a omissão injustificada dos filhos quanto à presença, apoio e cuidado com os pais idosos pode configurar não apenas um descumprimento ético e moral, mas também uma violação jurídica dos deveres constitucionais.

Os idosos podem se sentir abandonados não apenas em casas de repouso ou asilos, mas também em suas próprias residências. Nessas circunstâncias, não há um

verdadeiro convívio familiar, e não há espaço para compartilhar, dar e receber afeto. Em muitos casos, o idoso é deixado à própria sorte por seus filhos, familiares e amigos, sendo esquecido até mesmo em datas importantes, ficando à espera de um telefonema ou de uma visita que nunca chega.

Logo, as consequências deste abandono são profundas, podendo ocasionar implicações criminais (abandono de incapaz), perda de direitos sucessórios (exclusão da herança) e responsabilidade civil (reparação por dano moral e material).

2.2 DIREITO DA FAMÍLIA

O Direito de Família é o ramo jurídico que trata das relações familiares, regulamentando tanto o convívio quanto seus efeitos pessoais e patrimoniais, especialmente em situações de ruptura, sendo considerado o campo mais humanizado do direito.

Nele, há princípios fundamentais que integram o ordenamento jurídico em sua composição total, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, solidariedade familiar e afetividade.

Juntos, esses princípios promovem a proteção integral da pessoa no seio familiar, garantindo não apenas direitos, mas também deveres que preservem a dignidade, o afeto e a solidariedade nas relações familiares.

Em relação à família, afirma Gustavo Tepedino (199, p.326):

“ponto de referência central do indivíduo na sociedade; uma espécie de aspiração à solidariedade e à segurança que dificilmente pode ser substituída por qualquer outra forma de convivência social”.

Com isso, é importante o estudo dos princípios jurídicos que norteiam as relações familiares para melhor compreensão desta transformação social.

2.2.1 Princípio da Solidariedade Familiar

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, I, estabelece a solidariedade social como um dos objetivos fundamentais do Brasil, entretanto, o princípio da solidariedade familiar pode ser considerado um desdobramento da solidariedade social.

Essa norma tem por objetivo a construção de uma sociedade justa, mais igualitária, com intuito de tornar realidade o pretendido na constituição. Esse dever da solidariedade, não é somente das pessoas, devendo ser do Estado também, visando o bem-estar social.

Assim, temos a seguinte doutrina de Maria Berenice Dias, (Manual de Direito das Famílias):

“A solidariedade familiar é expressão do dever de mútua assistência entre os membros da entidade familiar, traduzindo-se em um vínculo de cuidado, apoio e cooperação recíproca. Esse princípio decorre diretamente da Constituição Federal, especialmente dos artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), e 229, que estabelece obrigações entre pais e filhos. A família, portanto, não se estrutura apenas sobre direitos individuais, mas também sobre deveres éticos e jurídicos de responsabilidade recíproca, orientados pelo ideal de convivência solidária.”

Melhor dizendo, o princípio da solidariedade familiar constitui um dos pilares do Direito de Família, fundamentando-se na ideia de que os membros da entidade familiar devem prestar apoio mútuo, tanto no aspecto material quanto no emocional.

A vista disso, o abandono afetivo inverso viola este valor básico, dado que quando os filhos se omitem de forma injustificada em relação aos pais idosos, especialmente no aspecto emocional, afetivo e de presença, há uma quebra do dever jurídico de solidariedade familiar, o que pode ensejar responsabilização civil, inclusive por danos morais.

2.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamento essencial do ordenamento jurídico brasileiro, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Ele segue de fundamento para a proteção dos direitos fundamentais, assegurando a todos o acesso a condições mínimas para uma existência digna, como saúde, educação, moradia, trabalho e liberdade. Além disso, orienta a interpretação das leis e a formulação de políticas públicas, funcionando como limite contra abusos, arbitrariedades e tratamentos degradantes.”

Para Rolf Madaleno (MADALENO, 2018, p.61):

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve uma quebra de paradigma que resultou em mudanças significativas no Direito de Família. Por força do princípio da dignidade da pessoa humana, a família passou a ser instrumento de proteção e promoção da dignidade

humana, tanto que dispositivos normativos esparsos não podem ser dissociados da ótica constitucional.

Por conseguinte, sua aplicação é especialmente relevante em casos que envolvem crianças, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade, exigindo do Estado e dos demais membros da família uma postura ativa na promoção da dignidade pessoal.

À vista disso, o abandono afetivo inverso constitui violação direta a este fundamento, uma vez que priva o idoso do respeito, do cuidado e da proteção necessários para uma vida digna.

2.2.3 Princípio da Afetividade

Na esfera jurídica, especialmente no Direito de Família, a afetividade passou a ser reconhecida como um princípio fundamental que orienta decisões judiciais e relações familiares, em virtude de valorizar os vínculos emocionais e o cuidado mútuo.

Melhor dizendo, ele se baseia na ideia de que o afeto, o cuidado e a convivência são tão importantes quanto, ou até mais importantes, do que os laços biológicos e legais.

Flávio Tartuce se posiciona do seguinte modo:

[...] do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional. Isso porque, no seu atual estágio, o Direito de Família é baseado mais na afetividade do que na estrita legalidade, frase que é sempre repetida e que pode ser atribuída a Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka. (TARTUCE, 2017, p.17).

Desta maneira, ele reconhece que o afeto é um elemento essencial na construção das relações familiares, garantindo proteção jurídica a vínculos que se formam pela convivência e pelo carinho, independentemente da consanguinidade.

No contexto do abandono afetivo inverso, o princípio da afetividade ganha relevância ao reforçar o dever dos filhos de proporcionar assistência emocional e material aos pais idosos, destacando a importância dos laços de cuidado, respeito e convivência familiar, que vão além das relações puramente biológicas ou patrimoniais."

2.3 O ENVELHECIMENTO POPULACIONAL E A NECESSIDADE DE TUTELA DA PESSOA IDOSA DIANTE DO ABANDONO AFETIVO INVERSO

O Brasil vem enfrentando um processo acelerado de envelhecimento populacional, decorrente da queda na taxa de natalidade e do aumento da expectativa de vida.

Segundo dados do IBGE divulgados em 2025, a população idosa, com 60 anos ou mais, representa atualmente 15,1% da população brasileira, o que equivale a mais de 32 milhões de pessoas. Esse percentual tende a crescer rapidamente nas próximas décadas, sendo projetado que o número de idosos ultrapasse o de crianças e adolescentes já na próxima década.

Esse fenômeno demográfico tem provocado transformações profundas nas estruturas familiares e nas demandas sociais, exigindo do Estado e da sociedade civil mecanismos eficazes de proteção às pessoas idosas.

Nesse contexto, destaca-se a necessidade de reforçar a tutela jurídica da pessoa idosa, principalmente em face do chamado abandono inverso, situação em que os filhos, que foram cuidados e sustentados pelos pais ao longo da vida, passam a negligenciar o dever legal e moral de ampará-los na velhice. Esse abandono pode se manifestar de forma emocional, financeira ou social, colocando o idoso em situação de extrema vulnerabilidade.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003) já prevê, em seus artigos 3º, 4º e 12, o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar, bem como o dever dos filhos de assegurar o sustento e o cuidado necessários aos pais idosos. Contudo, diante da crescente incidência de abandono inverso, surgem iniciativas legislativas voltadas ao aprimoramento dessa proteção.

Dentre essas iniciativas, destaca-se o Projeto de Lei nº 4.229/2019, que visa alterar o Estatuto da Pessoa Idosa para tipificar o abandono inverso como forma de violência contra o idoso. A proposta tem por objetivo responsabilizar de maneira mais clara e eficaz os filhos que se omitem no cumprimento de suas obrigações, incluindo, se necessário, medidas de natureza civil, administrativa e até penal. O projeto também pretende ampliar os mecanismos de fiscalização e denúncia, facilitando a atuação dos órgãos de proteção e do Ministério Público.

A inclusão do abandono inverso no rol das formas de violência previstas no Estatuto, representa um importante avanço na proteção da população idosa, reconhecendo a complexidade das relações familiares contemporâneas e promovendo uma cultura de responsabilização e cuidado intergeracional.

Diante desse cenário, o Poder Judiciário é chamado a atuar de forma proativa, garantindo que a legislação existente, e aquela em discussão, seja aplicada de maneira

eficaz, assegurando o respeito à dignidade da pessoa idosa e coibindo práticas de negligência que comprometam seu bem-estar e seus direitos fundamentais.

2.4 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil diz respeito à obrigação de indenizar uma pessoa por danos causados por ação ou omissão, seja de forma intencional ou por negligência. Ela pode ser classificada em subjetiva e objetiva, dependendo da necessidade de comprovação de culpa.

Na responsabilidade civil subjetiva, a reparação depende da comprovação de culpa do agente, seja por dolo ou negligência. Esta modalidade está prevista no Art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Por outro lado, a responsabilidade civil objetiva não exige a comprovação de culpa. Basta que haja a demonstração do dano e do nexa causal. Essa modalidade é regulada pelo Art. 927, parágrafo único, do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso do abandono afetivo, a reparação civil visa minimizar os danos emocionais e psíquicos causados pela falta de cuidado e afeto. A possibilidade de reparação surge como uma forma de mitigar parte do sofrimento da vítima, ao reconhecer o impacto que a ausência de afeto parental teve em sua vida.

É importante destacar, que a reparação civil não pode restituir o afeto perdido nem apagar os traumas resultantes da falta de cuidado emocional. Dessa forma, para que a responsabilidade civil seja atribuída, alguns elementos essenciais devem estar presentes: ato ilícito, dano, nexa causal, e, no caso da responsabilidade subjetiva, a presença de culpa ou dolo.

2.4.1 Ato Ilícito

A conduta do ato ilícito é um dos pilares fundamentais da responsabilidade civil, sendo essencial a sua análise detalhada para a correta determinação do dever de indenizar, uma vez que é a partir da caracterização do ilícito que se estabelece a obrigação de reparação pelos danos causados.

Pode decorrer de ações dolosas ou culposas, sendo indispensável para a configuração da responsabilidade subjetiva, mas dispensável em alguns casos de responsabilidade objetiva.

No que tange o abandono afetivo inverso, a omissão dos filhos em prestar cuidados emocionais aos pais idosos pode ser interpretada como descumprimento dos deveres familiares, estabelecidos pelo art. 229 da Constituição Federal. Assim, a falta de afeto, atenção e suporte emocional pode ser configurada como um ato ilícito, passível de responsabilização civil.

Essa omissão não se limita à negligência material, mas se estende ao dever de cuidados emocionais. Ademais, as consequências do abandono afetivo inverso podem engendrar não apenas a obrigação de reparação civil, mas também obrigações alimentícias, conforme o art. 1.694 do Código Civil, e, em alguns casos, sanções penais, dependendo da gravidade da omissão e do sofrimento causado ao idoso.

Assim, a omissão afetiva não só caracteriza um ato ilícito, mas também é passível de repercussões jurídicas abrangentes, que buscam proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais dos membros da família.

2.4.2 Dano

O elemento "dano", é crucial para configurar a obrigação de reparar os prejuízos sofridos pelo membro da família, podendo se manifestar de diversas formas, como dano moral, dano material ou dano psicológico, dependendo da natureza da violação.

No caso do presente artigo, um dos tipos mais frequentemente abordados no Direito de Família, é o dano moral, pois refere-se ao sofrimento emocional, à angústia, à solidão e à perda da dignidade, decorrentes do afastamento e da falta de cuidado afetivo por parte dos filhos.

A ausência de suporte emocional no contexto familiar pode agravar significativamente quadros de depressão, ansiedade e outros transtornos psicológicos, exacerbando o sofrimento psicológico do idoso. Esse distúrbio emocional resultante da negligência afetiva compromete não apenas a saúde mental, mas também a qualidade de

vida do indivíduo, prejudicando seu bem-estar geral e contribuindo para o aumento de sua vulnerabilidade social e física.

Para que haja a responsabilização, é imprescindível demonstrar o nexo causal entre a conduta omissiva dos filhos (abandono afetivo) e os danos efetivamente sofridos pelo idoso.

Essa conexão pode ser estabelecida por meio de provas que evidenciem tanto o sofrimento emocional, como o impacto psicológico decorrente da negligência, quanto os prejuízos financeiros que possam ter resultado dessa situação de abandono, configurando, assim, a responsabilidade civil pelos danos causados.

2.4.3 Nexo Causal

O nexo causal no abandono afetivo inverso é o elemento essencial que estabelece a conexão direta entre a conduta omissiva dos filhos e os danos experimentados pelos pais idosos, funcionando como elo entre o ato ilícito e o prejuízo efetivamente causado.

Para que haja responsabilização civil, é indispensável demonstrar que a negligência no dever de cuidado, seja afetivo ou material, foi a causa direta e determinante dos danos sofridos pelos pais. Esses danos podem se manifestar tanto na esfera moral (sofrimento emocional, tristeza, isolamento, depressão) quanto na esfera material (ausência de apoio financeiro, falta de assistência para subsistência, saúde e moradia).

A comprovação do nexo causal demanda uma análise aprofundada da realidade familiar, considerando as condições de saúde física e mental do idoso, a situação socioeconômica, e a omissão concreta dos filhos em prestar a assistência devida.

Dentre os meios de prova que podem ser utilizados para evidenciar o nexo entre a omissão e o dano, destacam-se:

- a) Relatórios médicos e psicológicos: Documentos técnicos que podem comprovar o impacto psíquico da negligência afetiva, identificando quadros como depressão, ansiedade, estresse emocional crônico e outros transtornos decorrentes do isolamento e da falta de suporte familiar;
- b) Depoimentos testemunhais: Relatos de pessoas próximas, como vizinhos, amigos ou outros familiares, que presenciam ou têm conhecimento da situação de abandono e podem atestar tanto a omissão dos filhos quanto o sofrimento vivenciado pelo idoso;
- c) Provas de omissão material: A ausência de cumprimento de obrigações alimentares, a falta de ajuda com despesas médicas, ou o desinteresse em prover cuidados

básicos são elementos que reforçam o caráter ilícito da conduta e sua relação com os danos causados;

- d) Documentos de convivência ou ausência de contato: Registros que demonstrem a inexistência de visitas, a falta de comunicação ou ausência de vínculo afetivo entre pais e filhos, os quais podem evidenciar a omissão afetiva e seu reflexo no sofrimento do idoso.

Em síntese, a identificação e demonstração do nexo causal são fundamentais para o reconhecimento da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso, pois apenas por meio dessa comprovação é possível imputar juridicamente aos filhos a obrigação de reparar os danos causados pela violação do dever de cuidado para com os pais.

2.5 Dano Moral

A indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo é uma construção recente e ainda em processo de consolidação no âmbito do Direito de Família e da Responsabilidade Civil.

A lesão moral, nesse contexto, pode manifestar-se de diversas formas, como sentimentos de rejeição, sofrimento psíquico, humilhação e até a perda do sentido existencial. Quando esses impactos se revelam intensos e duradouros, ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano, configurando um dano moral passível de reparação.

É fundamental destacar que o reconhecimento do dano moral no abandono afetivo inverso – ou seja, aquele praticado pelos filhos em relação aos pais – reflete o entendimento de que, embora o afeto não seja juridicamente exigível, o cuidado e o amparo são, especialmente no seio das relações familiares.

Assim, a omissão dos filhos no cumprimento de seu dever legal e moral de cuidar dos pais pode, sim, ensejar responsabilidade civil, desde que comprovado o sofrimento profundo e injusto experimentado pelo idoso.

Portanto, a reparação por esse tipo de dano moral possui caráter não apenas compensatório, visando atenuar o sofrimento da vítima, mas também pedagógico e preventivo, funcionando como um alerta para que o ofensor não reincida em conduta tão lesiva.

Colhe-se, da obra “Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil”, de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, a seguinte passagem, que se revela especialmente pertinente ao tema em questão.

“A afetividade, enquanto valor jurídico, impõe aos membros da família o dever de solidariedade, cuidado e assistência mútua. A omissão grave e injustificável desses deveres, quando causadora de sofrimento psíquico, pode configurar ilícito civil passível de reparação por dano moral.”

— GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Nesse sentido, a evolução da doutrina e da jurisprudência aponta para uma necessária ampliação da proteção jurídica à pessoa idosa, sobretudo diante da crescente realidade de abandono familiar. Esse movimento reafirma o papel da afetividade como expressão concreta dos deveres familiares e promove uma consciência jurídica mais sensível à importância da solidariedade intergeracional.

2.6 A Jurisprudência no Abandono Afetivo Inverso

A jurisprudência brasileira tem avançado na responsabilização civil por abandono afetivo tradicional (de pais em relação a filhos), mas ainda atua com cautela nos casos de abandono afetivo inverso (de filhos em relação a pais), por receio de banalização do tema. Essa postura, embora prudente, acaba por desconsiderar princípios constitucionais e legais, ao exigir prova quase absoluta da omissão e do sofrimento do idoso.

A responsabilização, porém, não se baseia na obrigatoriedade do afeto, mas na omissão injustificada do dever legal de cuidado, cujo impacto pode ser profundamente prejudicial ao bem-estar emocional do idoso. Exigir prova inequívoca do desamor, enquanto se presume o afeto, gera um desequilíbrio probatório incompatível com a solidariedade familiar prevista em lei.

Nesse sentido, é pertinente mencionar o Acórdão 1746756 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), cujos fundamentos podem ser aplicados, por analogia, às situações de abandono afetivo inverso, especialmente no que diz respeito ao dever de prestação de alimentos entre ascendentes e descendentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE ASCENDENTE. GENITOR IDOSO COM SAÚDE FRAGILIZADA. SUPOSTO ABANDONO AFETIVO PRETÉRITO PELO PAI. NÃO EXONERAÇÃO DOS FILHOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR. DIREITO FUNDAMENTAL. APLICAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA

MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. O dever de mútua assistência entre ascendentes e descendentes é uma garantia fundamental consagrada no art. 229 da Constituição Federal. À luz desse preceito constitucional, princípio da solidariedade familiar, os alimentos podem ser requeridos reciprocamente entre pais e filhos. 2. Na concepção da jurisprudência a alegação de suposto abandono afetivo pretérito pelo genitor, por si só, não constitui óbice para eximir os descendentes de prestar alimentos ao pai na velhice, por se tratar de uma obrigação emoldurada no princípio da solidariedade familiar que é um direito fundamental salvaguardado pela Constituição Federal (art.229 da CF). 3. Em conformidade com a norma do § 1º, do art. 1.694 do Código Civil, na fixação de alimentos deve ser considerado o binômio necessidade/possibilidade, a fim de que o alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. 4. Ausentes elementos probatórios robustos que demonstrem a incapacidade de os Alimentantes arcarem com o valor da obrigação alimentícia fixada na sentença, a redução da prestação alimentar não merece acolhimento. 5. Recurso de apelação conhecido e desprovido. Majoração dos honorários advocatícios. (Acórdão 1746756, 0718225-05.2021.8.07.0007, Relator(a): ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/08/2023, publicado no DJe: 15/09/2023.).

Em suma, a decisão supracitada decorre de ação de alimentos ajuizada por genitor idoso em face de suas filhas, tendo como pano de fundo a fragilidade de saúde do autor e a ausência de recursos próprios para sua subsistência. O recurso de apelação foi interposto pelas rés, descendentes, que buscaram a redução da pensão alimentícia fixada na sentença, alegando, entre outros pontos, suposto abandono afetivo por parte do pai no passado.

O TJDF firmou o entendimento de que o dever de prestação de alimentos entre pais e filhos é recíproco e possui natureza de direito fundamental, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional estabelece a mútua responsabilidade entre ascendentes e descendentes no amparo recíproco, especialmente quando um dos pólos da relação se encontra em situação de vulnerabilidade, como é o caso do genitor idoso.

Outrossim, o acórdão destacou que o princípio da solidariedade familiar é norteador das relações entre parentes, e que a obrigação alimentar está amparada por esse princípio. Em situações em que o genitor está em condição de necessidade, como idade avançada e saúde debilitada, os filhos têm o dever jurídico de prestar assistência material, independentemente da existência de vínculos afetivos harmônicos ou passados de abandono emocional.

A tese defensiva das rés se sustentou, em parte, na alegação de abandono afetivo anterior praticado pelo pai. O Tribunal rechaçou esse argumento, consignando que a existência de abandono afetivo, ainda que verificada, não exonera os filhos da obrigação alimentar, pois esta decorre de norma constitucional e infraconstitucional de ordem pública, que visa à preservação da dignidade da pessoa humana e da assistência entre familiares.

Portanto, este julgamento representa um marco importante na consolidação do entendimento de que o dever de assistência familiar possui natureza objetiva e independe da qualidade da relação afetiva entre os envolvidos. A jurisprudência, embora ainda em processo de consolidação quanto ao abandono afetivo inverso, caminha no sentido de reconhecer a omissão dolosa ou culposa como fato gerador de responsabilidade civil, afirmando o valor jurídico da afetividade como expressão concreta dos deveres familiares.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno do abandono afetivo inverso, representa uma das faces mais sensíveis e desafiadoras do Direito de Família contemporâneo. Em uma sociedade marcada pelo envelhecimento populacional e pelo enfraquecimento de laços intergeracionais, torna-se urgente refletir sobre os deveres decorrentes das relações familiares, especialmente no que se refere ao cuidado, à assistência e ao amparo mútuo.

Ainda que o afeto, enquanto sentimento, não seja juridicamente exigível, os deveres dele decorrentes encontram respaldo normativo sólido no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I) e impõe aos filhos o dever de amparo aos pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229). Esses comandos ganham concreção nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil e, de forma ainda mais específica, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), que reafirma o dever de cuidado como uma obrigação jurídica e não meramente moral.

A responsabilidade civil por abandono afetivo inverso insere-se, assim, em uma nova lógica jurídica: a da afetividade como valor jurídico e vetor interpretativo das obrigações familiares.

É preciso, portanto, superar o receio de uma suposta “judicialização dos sentimentos” e compreender que a responsabilização civil, nesse contexto, não busca compelir o amor, mas garantir o cumprimento de deveres mínimos de convivência, respeito e proteção. Quando esses deveres são reiteradamente violados e causam sofrimento aos pais, principalmente em situações de vulnerabilidade, a reparação do dano moral mostra-se não apenas legítima, mas necessária.

Assim, conclui-se que o reconhecimento do abandono afetivo inverso como gerador de responsabilidade civil representa um avanço no processo de constitucionalização do Direito Privado, promovendo a justiça intergeracional e reafirmando a dignidade da pessoa idosa como valor central na ordem jurídica brasileira.

4. REFERÊNCIAS

Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm.

Estatuto da Pessoa Idosa, Lei nº 10741, de 1 de outubro de 2003. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm.

Maria Berenice Dias, (Manual de Direito das Famílias).

Gustavo Tepedino “Temas de Direito Civil”. Editora Renovar (1999, p.326).

Rolf Madaleno (MADALENO, 2018, p.61), Direito de Família e Sucessões.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único (2017).

Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil”, de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

Heranças Invisíveis do Abandono Afetivo: um Estudo Psicanalítico Sobre as Dimensões da Experiência Traumática. Daniel Schor, 2017.

BRAZ, Rafael; O abandono afetivo e suas consequências jurídicas. 2022

Transtorno Afetivo: Montanha - russa emocional; E. CHÉRRILHO. 2024

CRIANÇAS E ADOLESCENTES: VULNERABILIDADE À VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

CAMILA GEOVANA VIEIRA RODRIGUES:
acadêmica do curso de direito no Centro de
Ensino Superior de Palmas – CESUP, estagiária na
Magalhães sociedade individual de advocacia

Me **FELIPE INÁCIO MICHETTI SOUZA**

(Coautor)

RESUMO: Este estudo discute a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes, a partir de uma visão jurídica, social e institucional, concentrando-se na atuação da Delegacia da Criança e do Adolescente de Palmas - TO. A pesquisa visa entender as dinâmicas da violência doméstica contra menores, suas expressões e os obstáculos que as entidades de proteção enfrentam. A análise documental, a legislação especializada, como o ECA e a Lei Henry Borel, além de revisão de literatura e entrevista com a autoridade policial local, fundamenta a pesquisa. O método utilizado é de natureza qualitativa, adotando uma abordagem descritiva e analítica. Os resultados indicam que as formas mais comuns de violência notificadas à polícia incluem abuso sexual, agressão física e abandono, geralmente perpetrados por indivíduos próximos à vítima. A conversa desvendou obstáculos na investigação, como a negligência dos parentes - especialmente das mães -, muitas vezes impulsionada pela dependência emocional ou financeira do agressor. As estatísticas oficiais, juntamente com a descrição da prática institucional, indicam que as meninas de menor renda são as mais impactadas, devido ao machismo estrutural e à perpetuação de desigualdades históricas. Autores como Marques, Caponi e Deslandes debatem a violência física e psicológica, ressaltando a complexidade dos prejuízos não só físicos, mas também emocionais e sociais às vítimas. O estudo também destaca a relevância de consolidar a rede de proteção interinstitucional, que inclui escolas, hospitais, conselhos tutelares e delegações. Além disso, destaca a necessidade de integrar informações entre essas instituições para prevenir a reincidência de vítimas. A sugestão do PL 4271/24, que tem como objetivo tornar os conselhos tutelares acessíveis 24 horas por dia, é apresentada como uma estratégia para garantir um atendimento imediato às vítimas. Finalmente, ao examinar os dados referentes aos anos de 2023 a 2025, nota-se a importância vital das reclamações feitas por terceiros - professores, profissionais da saúde e vizinhos - na ativação da rede de proteção. Chega-se à conclusão de que a violência doméstica contra crianças e adolescentes é uma característica estrutural, complexa e desafiadora, necessitando de políticas públicas constantes, investimento na capacitação de profissionais

da rede e uma intervenção mais ativa do Estado para garantir os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e no ECA. O estudo corrobora a ideia de que a proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes requer não apenas a aplicação de leis, mas também um compromisso institucional e uma supervisão social constante.

Palavras-chave: Violência intrafamiliar. Crianças e adolescentes. Estatuto da Criança e do Adolescente. Políticas públicas. Direitos fundamentais.

ABSTRACT: This study discusses domestic violence against children and adolescents from a legal, social and institutional perspective, focusing on the work of the Children and Adolescents Police Station in Palmas - TO. The research aims to understand the dynamics of domestic violence against minors, its expressions and the obstacles that protection agencies face. The research is based on documentary analysis, specialized legislation, such as the ECA and the Henry Borel Law, in addition to a literature review and an interview with the local police authority. The method used is qualitative in nature, adopting a descriptive and analytical approach. The results indicate that the most common forms of violence reported to the police include sexual abuse, physical assault and abandonment, usually perpetrated by individuals close to the victim. The conversation revealed obstacles in the investigation, such as neglect by relatives - especially mothers - often driven by emotional or financial dependence on the aggressor. Official statistics, together with the description of institutional practice, indicate that lower-income girls are the most impacted, due to structural machismo and the perpetuation of historical inequalities. Authors such as Marques, Caponi and Deslandes discuss physical and psychological violence, highlighting the complexity of the damage caused not only physically, but also emotionally and socially to victims. The study also highlights the importance of consolidating the inter-institutional protection network, which includes schools, hospitals, child protection councils and delegations. In addition, it highlights the need to integrate information between these institutions to prevent victims from reoffending. The suggestion of Bill 4271/24, which aims to make child protection councils accessible 24 hours a day, is presented as a strategy to ensure immediate assistance to victims. Finally, when examining the data for the years 2023 to 2025, it is noted the vital importance of complaints made by third parties - teachers, health professionals and neighbors - in activating the protection network. The conclusion is that domestic violence against children and adolescents is a structural, complex and challenging characteristic, requiring ongoing public policies, investment in the training of professionals in the network and more active intervention by the State to guarantee the fundamental rights established in the Federal Constitution and the ECA. The study corroborates the idea that the comprehensive and priority protection of children and

adolescents requires not only the application of laws, but also institutional commitment and constant social supervision.

Keywords: Domestic violence. Children and adolescents. Statute of Children and Adolescents. Public policies. Fundamental rights.

1. INTRODUÇÃO

A família constitui a base da sociedade, desempenhando papel essencial na formação dos indivíduos. A Constituição Federal, em seu artigo 226, caput, reconhece essa importância e assegura à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. A infância e a adolescência exercem, assim, função crucial no progresso social e histórico da humanidade, refletindo as transformações nas relações familiares, nos padrões educacionais e nas políticas públicas (BRASIL, 1988). Durante um longo período, crianças e adolescentes foram vistos apenas como "objetos" de intervenção da família, do Estado e da sociedade, e não como sujeitos de direitos em formação. Eram considerados indivíduos passivos, dependentes das ações dos adultos, chegando a ser referidos como "adultos em miniatura" ou simplesmente como "menores". Atualmente, o ECA confirma que são indivíduos em desenvolvimento, com direitos individuais.

De acordo com Teixeira (2021), a visão social da infância e da adolescência enfatiza a importância de garantir condições apropriadas para que essas pessoas possam se desenvolver de forma digna e exercer seus direitos de forma integral, um elemento que se consolidou como um dos alicerces do sistema jurídico contemporâneo.

No contexto global, a Convenção dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, foi um marco importante ao instituir um sistema jurídico fundamentado na dignidade, igualdade e proteção integral das crianças e adolescentes como titulares de direitos. Esta convenção, aprovada por várias nações, incluindo o Brasil, estabeleceu princípios essenciais, tais como o direito à vida, à saúde, à educação e à defesa contra todas as formas de violência. De acordo com Silva e Cury (2010), a convenção promoveu progressos notáveis no reconhecimento global dos direitos humanos de crianças e adolescentes, impulsionando políticas públicas mais inclusivas e justas.

A Constituição Federal de 1988 no Brasil incorporou a responsabilidade de proteger os direitos de crianças e adolescentes. O art. 227 da Carta determina que a família, a sociedade e o Estado devem garantir, com prioridade máxima, os direitos básicos dos

menores, como vida, saúde, alimentação, educação e proteção contra negligência, exploração e violência.

Apesar de ter sido adotada em 1989, a Convenção dos Direitos da Criança não pode ser considerada com base na Constituição de 1988. No entanto, os instrumentos internacionais anteriores tiveram influência na proteção dos direitos das crianças no Brasil. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já admitia que todos, inclusive as crianças, têm direitos e liberdades essenciais. Em seguida, a Declaração dos Direitos da Criança (1959) atribuiu direitos específicos para crianças, tais como acesso à educação, assistência médica e proteção. No cenário brasileiro, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) através da Lei no 8.069/1990 consolidou e normatizou esses direitos, estabelecendo mecanismos para sua proteção eficaz. O ECA foi um divisor de águas ao instituir um sistema jurídico que vê crianças e adolescentes como sujeitos de direitos inalienáveis, abandonando a antiga doutrina da situação irregular e incentivando uma estratégia externa para a defesa e proteção integral desses direitos.

Segundo Poltronieri e Lamas, apesar desses avanços na legislação, a aplicação dessas garantias ainda enfrenta consideráveis desafios estruturais. Diferenças socioeconômicas, violência doméstica e obstáculos no acesso à justiça representam obstáculos à plena implementação dos direitos previstos na legislação. Pesquisas recentes do Ministério Público do Tocantins e do Ministério dos Direitos Humanos indicam um crescimento preocupante nos relatos de violência contra menores, particularmente no ambiente familiar. Contudo, o sistema jurídico do Brasil estabelecer a responsabilidade civil e social para quem pratica abusos contra menores, na realidade, os pais os pais omissos muitas vezes não são responsabilizados. Embora existam leis para tratar da omissão de familiares em situações de abuso infantil, muitos desses casos pertencem à cifra negra da criminalidade. Entretanto, há muitos delitos que não são documentados ou esclarecidos, estabelecendo uma distinção entre a criminalidade real (ações que poderiam ser punidas) e a criminalidade estatística, que é a criminalidade que é conhecida pelas autoridades competentes (AVELAR, 2024 apud Poltronieri 2024). Mesmo que seja responsabilidade dos pais proteger e cuidar de seus filhos, nota-se um crescimento nos casos de abuso dentro da própria família, que, na verdade, é mais frequente do que se pensa. A proximidade do agressor com a vítima favorece sua ação e dificulta a detecção de sua conduta, deixando a vítima exposta a sofrer violência de maneira constante por um período extenso. Nestor Sampaio (2008) caracteriza a cifra negra como a quantidade de delitos que não são notificados às autoridades competentes, o que deturpa as estatísticas da realidade fenomenológica. Há diversos motivos que impedem a vítima de registrar o crime, tais como o medo e a vergonha, a desconfiança na polícia e no sistema judicial, a pressão e coação exercida pela vítima, além da complexidade nos cuidados nas esferas competentes.

Neste contexto, o propósito deste estudo é examinar as transformações históricas e sociais que influenciaram os direitos de crianças e adolescentes, além dos desafios atuais para a sua proteção integral. Através de uma metodologia empírica, o objetivo é analisar as consequências da violência intrafamiliar para essa população em situação de vulnerabilidade, analisando o efeito da cifra negra e as limitações do princípio da legalidade na resolução deste problema. Além disso, busca-se debater medidas que possam aprimorar os mecanismos de proteção e promover uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva.

2.0 DESENVOLVIMENTO DA NOÇÃO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DEVIDA ÀS CRIANÇAS E AOS ADOLESCENTES.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a partir de seu art. 98, estabelece ações de proteção destinadas a crianças e adolescentes que sofram abusos, mediante a aplicação de medidas de proteção em casos de ameaça ou violação dos direitos a eles garantidos. Uma das hipóteses que justifica a imposição dessas medidas encontra-se no inciso II do referido dispositivo, que trata da negligência, omissão ou abuso por parte dos pais ou responsáveis.

O sistema do ECA resguarda os menores ao dispor que o abrigo deve ser seguro, e não implicar restrição de liberdade (art. 101, parágrafo único), deixando claro que a admissão em abrigo ou em família substituta deve ser medida excepcional e devidamente fundamentada.

Conforme aponta Macedo, o ECA representou o marco de uma nova fase na proteção dos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. Além do reconhecimento dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal de 1988, o Estatuto conferiu especificidade à proteção de crianças e adolescentes, considerando sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento.

Dada a fragilidade da criança e do adolescente em relação aos adultos, em razão de seu estado peculiar de formação, o sistema jurídico estruturou uma proteção diferenciada e reforçada a esses indivíduos. A Constituição Federal distribuiu os chamados direitos humanos de primeira, segunda e terceira gerações, abrangendo os direitos civis, sociais, difusos e coletivos. Assim, conferiu às crianças e adolescentes a condição de sujeitos mercedores de proteção jurídica formal, ainda que as desigualdades não possam ser eliminadas de forma instantânea (MACEDO, 2019).

Os direitos das crianças e adolescentes devem ser protegidos com prioridade total. De acordo com o art. 227, caput, da CF/1988, é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado garantir a proteção integral dos jovens com menos de 18 anos.

Sem a pretensão de classificar esse dispositivo constitucional como uma norma de aplicação regulamentáveis ou norma de integração completáveis, conforme a teoria de Carlos Ayres Britto de Celso Ribeiro Bastos (*apud* Lenza, 2024), pode-se buscar melhor compreensão da proteção integral pela leitura do art. 4º do ECA, que especifica os contornos da prioridade legal e orienta os sentidos interpretativos passíveis de consideração. A propósito, confira-se a letra da norma:

Art 4º. [...]

Parágrafo único. A prioridade de garantia consiste em:

- a) assistência e socorro prioritários em todas as situações;
- b) aumento da prioridade no atendimento nos serviços de interesse público;
- c) preferência na criação e execução de políticas públicas de assistência;
- d) estimação de recursos públicos para atividades externas para a infância e a juventude.

Na mesma linha de pensamento, Ana Paula Lemos sustenta que violência no contexto familiar é uma característica que impacta milhares de crianças e adolescentes em todo o Brasil, sem distinção de classe social, cultura ou região. Trata-se, fundamentalmente, de uma relação de poder, na qual o adulto domina o menor, perpetuando uma dinâmica historicamente desigual. Essa questão está ligada a diversos fatores, incluindo fatores econômicos, influências culturais e normas de comportamento profundamente arraigadas na sociedade, é um fenômeno que pode se manifestar através de negligência ou omissão de pessoas, provocando danos físicos, emocionais, psicológicos e morais tanto para quem a comete quanto para quem a vivencia. Ela pode se apresentar de várias maneiras, tais como estrutural, doméstica, extrafamiliar e intrafamiliar.

Esse tipo de violência está previsto no art 5º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Não é por acaso que o escritor insiste nessa ideia, ao afirmar que, a violência doméstica acontece quando qualquer ação, seja ela ativa ou passiva, prejudica o bem-estar, a integridade física ou psicológica, a liberdade e o desenvolvimento integral de uma pessoa que vive no equivalente ambiente familiar. Neste cenário, três envolvidos principais estão relacionados: o agressor, a vítima e aqueles que presenciam a situação, a violência estrutural estará ligada à violência física e, muitas vezes, está associada à exploração de crianças. Frequentemente, uma criança, é tida como um ser sem voz e sem decisão, é vista como um objeto em desenvolvimento. Neste contexto, as meninas se tornam especialmente suscetíveis, já que lidam com uma relação de desigualdade com adultos agressores.

Por outro lado, a violência extrafamiliar é aquela praticada por indivíduos que não integram a família e que não têm nenhuma obrigação, como o dever de cuidar ou educar a vítima. Já a violência intrafamiliar refere-se a agressões praticadas contra crianças ou adolescentes por indivíduos que têm vínculos sanguíneos, relações ou responsabilidades de proteção e cuidado com eles, a violência psicológica se expressa por meio de ações que degradam, desmerecem, ameaçam, provocam medo ou angústia emocional.

Conforme informa as revistas ESMEC/2008 e a Acadêmica Escola Superior do MPCE/2010, há possibilidade desse último tipo de violência ocorrer isoladamente, mas é comum estar associada a outras modalidades.

Como será apresentado, a violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser categorizada de diversas maneiras, destacando-se as formas de violência física, psicológica e sexual.

A violência física se manifesta quando a vítima sofre qualquer tipo de agressão física, como golpes, cortes, tapas, empurrões, chutes e outras formas de lesão que colocam em risco sua integridade física. Para além das agressões físicas, a falta de atenção e a negligência também são formas de violência. Este tipo de abuso pode ser provocado por impulso ou intencionalidade, provocando lesões físicas de diferentes graus, podendo, em determinadas situações, resultar em óbito.

A agressão pode ser praticada tanto com as próprias mãos quanto com o uso de objetos. Em certas circunstâncias, os agressores empregaram métodos para dificultar a identificação da violência e, conseqüentemente, a imposição de prejuízos jurídicos. (MARQUES, 2023, apud BRASIL, 2006; MODENA, 2016, p. 8).

A violência física é caracterizada por qualquer ação única ou repetida, não acidental (ou intencional), perpetrada por um agente agressor adulto ou mais velho, que provoque dano físico à criança ou ao adolescente, este dano causado pelo ato abusivo pode variar

de lesão leve a consequências extremas como a morte. (DESLANDES, 1994, apud SILVA, 2002, p. 88).

Marques (2023, *apud* Caponi, 2007, p. 8), destaca que a violência psicológica se apresenta através de atitudes que buscam causar dor emocional, tais como intimidações, chantagens, ameaças, manipulações e tentativas de domínio sobre a vítima. Esta é uma modalidade de violência que não deixa vestígios físicos evidentes, porém pode provocar efeitos psicológicos intensos e de longo prazo. Entre as táticas empregadas pelo agressor estão humilhações, perseguições, desvalorização de convicções e princípios, além de táticas que provocam medo e insegurança.

Este tipo de abuso pode ser sutil e muitas vezes não notado por terceiros, tornando seu combate mais complexo. Os seus impactos negativos podem comprometer o crescimento pessoal e social da vítima, impactando a sua autoconfiança e a maneira como percebe a realidade. Mulheres, crianças e jovens são as categorias mais suscetíveis a esse tipo de violência.

O autor também afirma que a violência sexual abrange todas as formas de intimidação ou exploração sexual dirigida à vítima, incluindo tentativas ou atos forçados de caráter sexual. Isso pode acontecer através de ameaças, intimidações ou agressão direta. Inclui-se nesse tipo de abuso contatos indesejados, a obrigação de ver conteúdos pornográficos, a imposição de relações sexuais e a restrição do uso de métodos contraceptivos.

A Conferência Regional Latino-Americana e Caribenha da Organização das Nações Unidas (ONU, 1994), caracteriza o abuso sexual familiar como aquele por membros da mesma família, tais como pais, padrastos, madrastas, irmãos, avós, tios ou primos. Muitas vezes, esse tipo de violência, por acontecer no ambiente familiar, não é denunciada devido ao medo, à dependência emocional ou financeira da vítima em relação ao agressor.

Com efeito, os direitos das crianças e adolescentes devem ser protegidos com prioridade absoluta. Segundo o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, especialmente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Sem a pretensão de classificar esse dispositivo como uma norma regulamentável ou de integração, conforme as distinções teóricas de Carlos Ayres Britto e Celso Ribeiro Bastos (apud LENZA, 2024), é possível compreender a proteção integral a partir da leitura do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esse dispositivo delimita de

maneira precisa o alcance da prioridade absoluta atribuída às crianças e aos adolescentes, orientando a interpretação dos direitos fundamentais a eles conferidos e reforçando o dever da família, da sociedade e do Estado na promoção de sua proteção integral.

3. A REALIDADE DA VIOLÊNCIA E DA AMEAÇA SUPOSTADA POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES – UMA PERSPECTIVA DE MELHORA.

Em conversa com o delegado da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente de Palmas - TO, conduzida em 11 de abril de 2025, é uma fonte fundamental para entender a perspectiva institucional sobre a dinâmica dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes. O autor deste estudo conduziu a entrevista, seguindo um roteiro estruturado que abordou descrito como os principais obstáculos que a delegacia enfrenta, a intervenção das políticas públicas no combate a esse tipo de violência e os métodos de proteção para as vítimas. O formulário com as questões respondidas está anexado, para garantir a clareza metodológica e reforçar a confiabilidade das informações coletadas. A dinâmica dos casos atendidos, os desafios enfrentados no acolhimento e na investigação, e o panorama das políticas públicas implementadas ou com eficácia ainda pendente na abordagem dessa questão.

Entender a violência doméstica contra crianças e adolescentes requer uma avaliação complexa, que abrange elementos jurídicos, sociais e institucionais. A Delegacia da Criança e do Adolescente de Palmas–TO segue normas que se alinham com leis específicas, como a Lei Henry Borel, que, de acordo com o delegado entrevistado, atua de maneira semelhante à Lei Maria da Penha no âmbito infantojuvenil, ao definir critérios e orientações transparentes para a detecção e luta contra a violência doméstica contra menores.

As formas de violência mais comuns que chegam à delegacia incluem o abuso sexual, frequentemente praticado por pessoas próximas, como pais ou tutores legais, além de agressões físicas e o abandono de pessoas vulneráveis. Esses delitos expõem padrões de violência que se repetem, especialmente em situações de vulnerabilidade socioeconômica, onde a vítima, além da agressão direta, também é vítima da negligência daqueles que deveriam zelar por sua segurança.

Observa-se, nos termos da obra Waksman e Hirschheimer, que indícios de violência e/ou ameaça suportadas por criança ou adolescente variam de acordo com a idade. Frequentemente, adolescentes exibem comportamentos autodestrutivos, como a automutilação, sintomas de ansiedade, depressão, tentativas de suicídio, ao passo que crianças pequenas costumam exibir resistência ao contato com o agressor, retraimento e medo.

Na mesma linha desse esclarecimento, o delegado entrevistado também destacou que frequentemente a mãe, devido à sua dependência financeira, opta por ignorar ou esconder os indícios de abuso, prejudicando o trabalho da rede de proteção e da polícia. Este silêncio imposto pela dinâmica familiar cria barreiras consideráveis para a detecção antecipada de casos e para a proteção eficaz das vítimas.

Ainda em exame do estudo mencionado segundo Silva (2002), nota-se que o perfil das vítimas é predominantemente feminino, particularmente em famílias de menor renda. Essa situação ocorre devido ao machismo estrutural que ainda atribui às meninas o encargo de tarefas domésticas. Embora algumas mulheres participem de convivência, nem sempre é possível imputá-las legalmente como coagidas, devido à complexidade das relações familiares e à omissão provocada por medo, dependência ou pressão social.

Na prática especializada em Palmas/TO, o procedimento de recepção das reclamações é realizado através de uma rede de proteção interinstitucional de acordo com os artigos 1º a 4º da Portaria nº 485, de 1º de abril de 2014, do Ministério da Saúde, que definem orientações para a estruturação e operação da linha de assistência a indivíduos vítimas de violência sexual no contexto do SUS. Conforme o artigo 1º da Portaria mencionada, a intervenção deve ser completa, garantindo um acesso humanizado e coordenado entre os serviços. O artigo 2º caracteriza a violência sexual como uma violação de direitos, enquanto o artigo 3º determina que a atenção deve ser direcionada à vítima. O artigo 4º, incisos II e III, e os parágrafos 1º e 2º estabelecem que os serviços especializados devem garantir um atendimento de alta qualidade, treinamento das equipes e ações conjuntas com a rede intersetorial.

Os dados podem ser encaminhados para a delegacia através do Conselho Tutelar, escolas, hospitais ou serviços especializados, como o Serviço de Atenção Especializada às Pessoas em Situação de Violência Sexual (SAVIS), o Hospital Infantil de Palmas (HIP), e o Hospital e Maternidade Dona Regina Siqueira Campos (HMDR), são hospitais de referência para situações de risco, violência ou urgência que envolvem crianças e adolescentes, Essas instituições, juntamente com o Instituto Médico Legal (IML), delegacias, escolas, UPAs e o Conselho Tutelar, fazem parte da rede regulamentada não só pela portaria mencionada, mas também pela Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. Em seu artigo 1º, garante o atendimento obrigatório e integral a indivíduos vítimas de violência sexual. Já o artigo 3º estabelece os serviços mínimos obrigatórios a serem fornecidos, incluindo atendimento emergencial e suporte psicológico. O parágrafo 1º do artigo 5º da Portaria nº 485/2014 também enfatiza a necessidade de formação contínua dos profissionais de saúde que atendem essas vítimas, garantindo um padrão mínimo de qualidade no atendimento oferecido.

De fato, há de se reconhecer importância na integração de sistemas de informação de várias entidades públicas e privadas como forma de prevenir a revitimização de crianças ou adolescentes.

A deputada Delegada Adriana Accorsi (PT-GO) apresentou o Projeto de Lei federal 4271/24, que propõe uma alteração fundamental no Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando obrigatório o funcionamento ininterrupto sendo 24 horas por dia, 7 dias por semana de todas as sedes dos conselhos tutelares no Brasil. A ação tem como objetivo garantir uma resposta rápida e constante às situações de violação dos direitos de crianças e adolescentes, garantindo que tais incidentes não tenham hora marcada para ocorrer. A proposta reforça a função dos conselhos tutelares como porta de entrada para a proteção infantojuvenil, com o objetivo de limitar as restrições estruturais que frequentemente prejudicam a sua atuação em períodos fora do horário comercial.

Ao analisar as ocorrências de violência intrafamiliar no Tocantins nos anos de 2023, 2024 e 2025 de acordo com o portal do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania observe algumas tendências notáveis no perfil de quem faz a denúncia.

4.A IMPORTÂNCIA DA DENÚNCIA DE TERCEIROS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A proteção eficaz dos direitos de crianças e adolescentes depende, crucialmente, da atuação de uma rede de proteção interinstitucional bem articulada. Em Palmas, Tocantins, por exemplo, a recepção de denúncias ocorre por meio dessa rede, envolvendo o Conselho Tutelar, escolas, hospitais e serviços especializados, como o Serviço de Atenção Especializada às Pessoas em Situação de Violência Sexual (SAVI), um importante ponto de referência para casos encaminhados por diversas entidades, incluindo o Instituto Médico Legal (IML), delegacias e Unidades de Pronto Atendimento (UPAs).

Nesse contexto, a integração de sistemas de informação entre as várias entidades públicas e privadas assume papel fundamental, visando prevenir a revitimização de crianças e adolescentes. Além disso, o Projeto de Lei federal 4271/24, ora mencionado, busca tornar obrigatório o funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares em todo o Brasil. Essa medida visa garantir um atendimento rápido e constante às vítimas, reconhecendo que a violência não se restringe a horários comerciais.

A análise das ocorrências de violência intrafamiliar no Tocantins, nos anos de 2023, 2024 e 2025, conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, revela tendências notáveis no perfil dos denunciadores, o que reforça a importância da atuação de terceiros na proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Índice De Violência Intrafamiliar No Tocantins Em 2023 Com Base Em Dados Da Secretaria De Segurança Pública E Do Ministério Dos Direitos Humanos

FIGURA 1 – DENUNCIANTE



Os dados de 2023, conforme ilustrado na Figura 1, demonstram o papel preponderante das denúncias realizadas por terceiros. Ora, a maior parte das reclamações partiu de terceiros, motivadas pela observação de comportamentos suspeitos das vítimas. Essa tendência persistiu nos dados mais recentes do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, que contabilizaram 320 reclamações e 1.652 infrações. No total, 297 reclamações foram apresentadas por terceiros, ao passo que apenas 23 foram originadas das vítimas.

FIGURA 2 – PERFIL DA VÍTIMA

A análise do perfil das vítimas na região Norte indicou uma predominância do sexo feminino. Das 105 ocorrências relatadas, 70 vítimas (65,42%) eram mulheres, enquanto 37 (34,58%) eram homens. O número total de 120 violações demonstra a vulnerabilidade dos jovens, tornando crucial a aplicação de medidas de proteção mais efetivas. A distribuição mensal das queixas mostra picos em março (17), maio (17) e agosto (15), indicando a necessidade de estudos sobre os fatores sazonais que contribuem para o crescimento da violência nesses períodos.

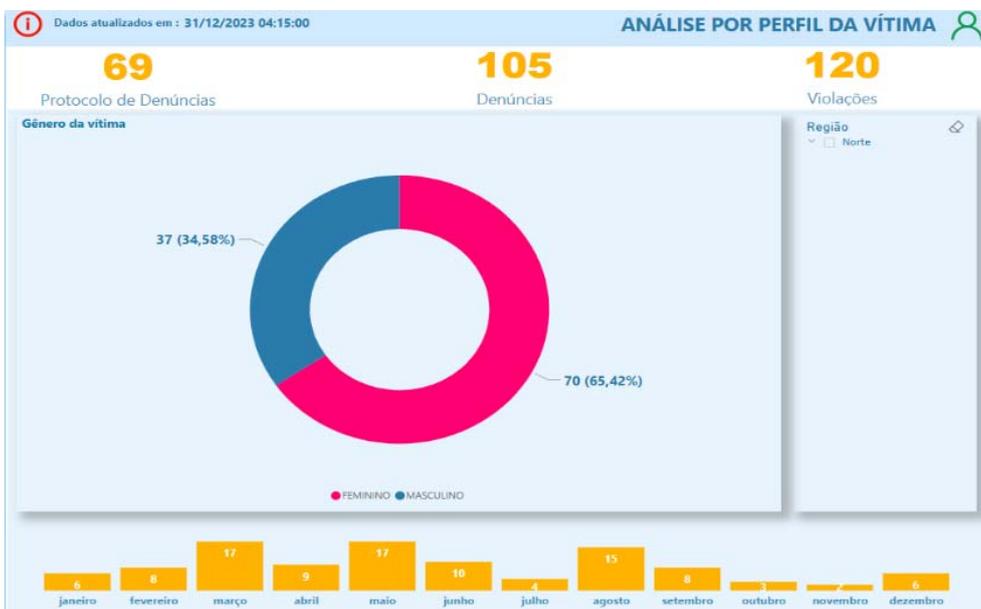
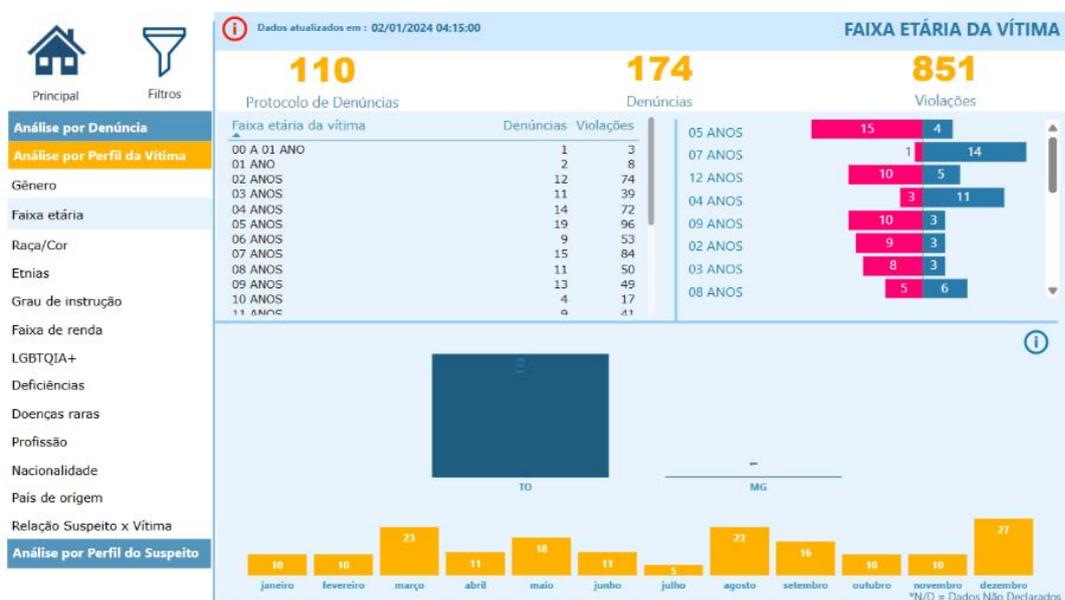


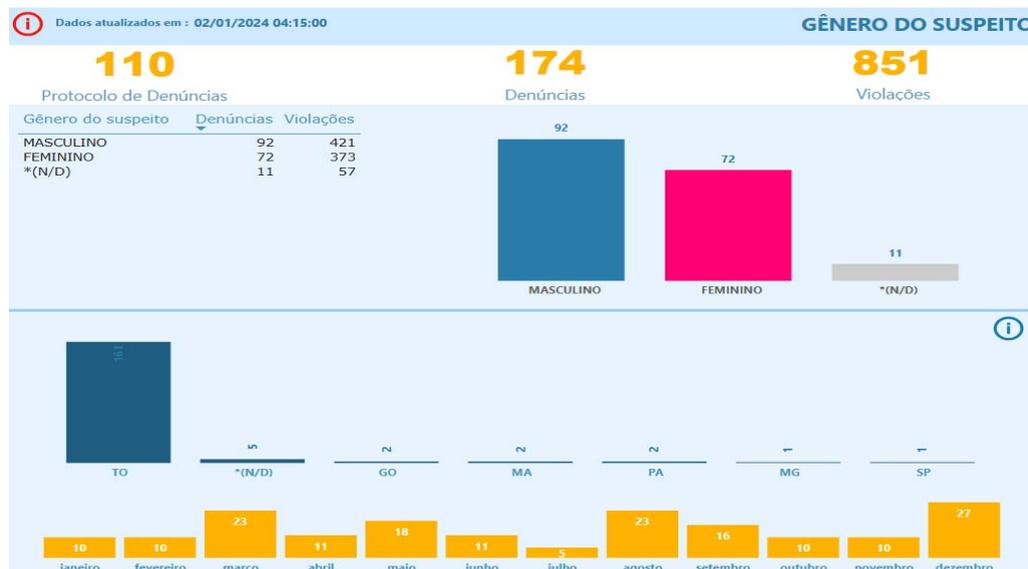
FIGURA 3 – FAIXA ETÁRIA DA VÍTIMA



A cl

impactadas, com 19 denúncias e 96 violações registradas para crianças de 5 anos, seguidas por 15 denúncias e 84 violações para crianças de 7 anos. Ademais, crianças de 4 anos também registaram um grande número de ocorrências, totalizando 14 queixas e 72 violações. Estes dados demonstram uma elevada vulnerabilidade infantil, particularmente durante a primeira infância, período crucial para o crescimento físico e emocional. A análise mensal das denúncias indica um crescimento notável em março (23 casos), agosto (23 casos) e dezembro (27 casos), o que pode ser um reflexo de períodos de maior interação familiar, como períodos de recesso escolar e celebrações.

FIGURA 4 - GÊNERO DO SUSPEITO



A soma das 174 denúncias gerou 851 violações, o que evidencia a severidade e a reiteração dos casos documentados. A maioria dos suspeitos é do sexo masculino, com 92 queixas e 421 violações, seguida por suspeitos do sexo feminino, que acumulam 72 queixas e 373 violações. Existem ainda 11 situações onde o gênero do suspeito não foi especificado, totalizando 57 violações. Isso destaca a necessidade de melhorar os registros para aprimorar as políticas públicas.

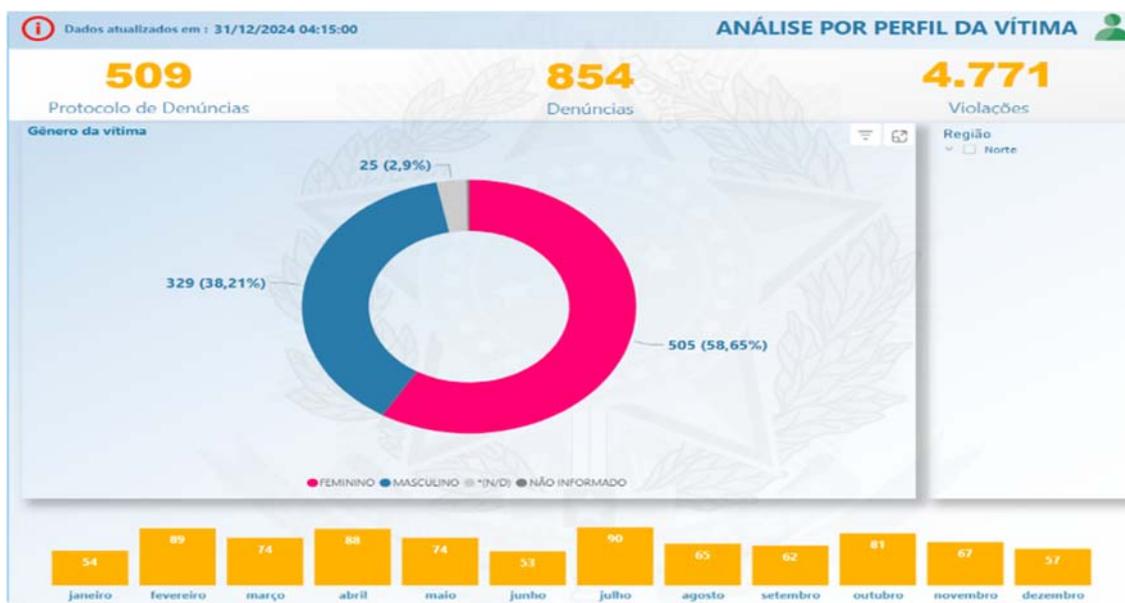
Índice De Violência Intrafamiliar No Tocantins Em 2024 Com Base Em Dados Da Secretaria De Segurança Pública E Do Ministério Dos Direitos Humanos

FIGURA 5 – DENUNCIANTE

Em 2024, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania observou um aumento significativo nas queixas sobre violações dos direitos de crianças e adolescentes no Tocantins, contabilizando 1.102 queixas e 5.677 infrações. O número de 603 protocolos de denúncia demonstra o crescimento da participação de terceiros na notificação de atos que violam a dignidade infantojuvenil, em conformidade com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei no 8.069/1990).



FIGURA 6 – PERFIL DA VÍTIMA



Foram feitas 854 denúncias de violência intrafamiliar no Tocantins, totalizando 4.771 violações investigadas. A avaliação do perfil das vítimas indica que 58,65% (505) eram mulheres, enquanto 38,21% (329) eram homens. Além disso, 2,9% (25) não forneceram informações sobre o gênero. Os meses que apresentaram o maior número de denúncias foram julho (90), fevereiro (89) e abril (88), demonstrando períodos de maior vulnerabilidade.

FIGURA 7 – FAIXA ETÁRIA DA VÍTIMA

A análise do gráfico a revela que os jovens de 13 anos foram os mais impactados, com 27 denúncias e 1 violação extra, seguidos pelos de 14 anos (17 denúncias

e 4 violações). As crianças de 5 anos, apesar de serem mais novas, também se destacam com 11 denúncias e 61 violações. O cenário indica que a infância e a adolescência estão sujeitas a situações de perigo, com uma pequena concentração das queixas nas faixas etárias intermediárias, entre 4 e 7 anos. A distribuição mensal mostra picos nos meses de julho (30 denúncias), agosto (29) e fevereiro (28) - épocas comumente ligadas às férias escolares e maior tempo em casa, o que pode favorecer a identificação ou a ocorrência de violações.

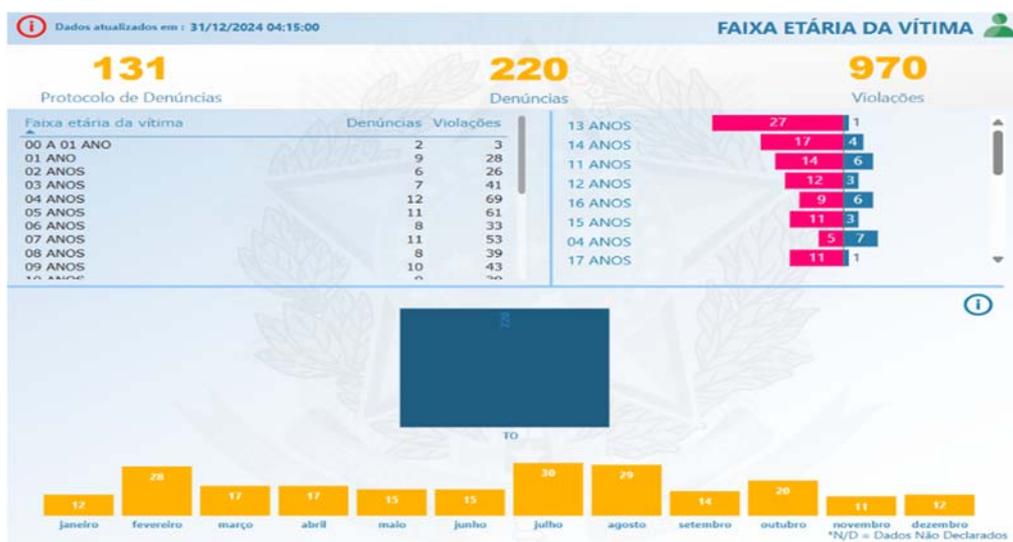
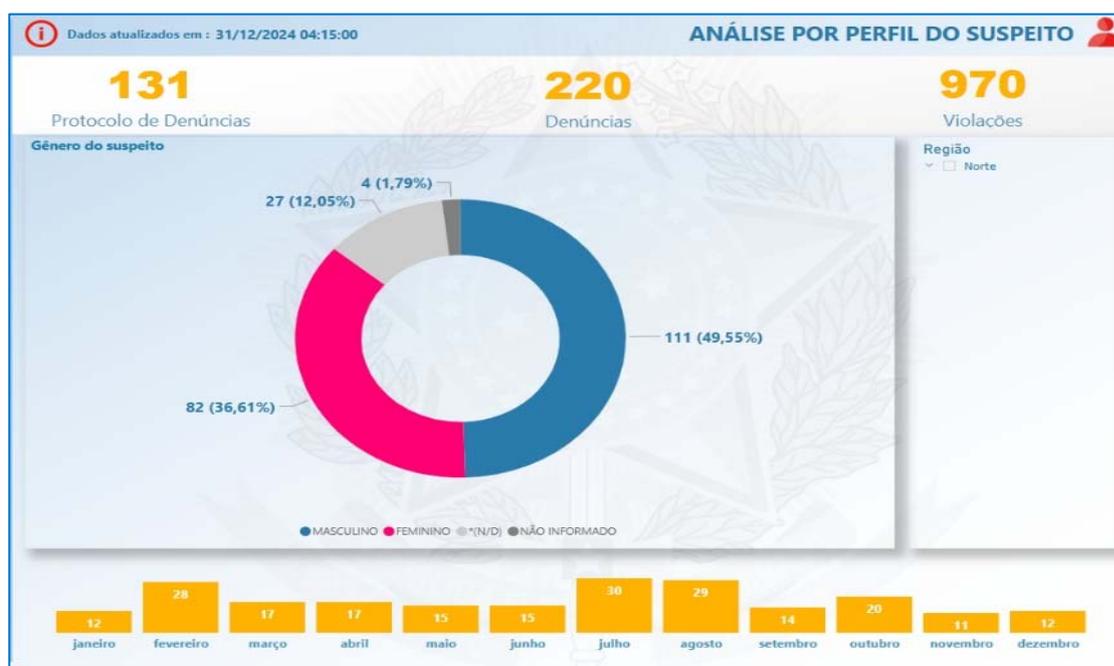


FIGURA 8 - GÊNERO DO SUSPEITO

Conforme o painel apresentado a seguir, houve 131 registros de denúncias, que resultaram em 220 denúncias formalizadas e um total significativo de 970 violações. Isso evidencia a severidade e a frequência das agressões, bem como a possibilidade de várias vítimas por denúncia. O diagrama de pizza mostra que 49,55% dos suspeitos (111 casos) são homens, enquanto 36,61% (82 casos) são mulheres, evidenciando que a violência dentro da família não é uma característica única de um gênero, apesar de os homens ainda serem a maioria como agressores. Por outro lado, 12,05% das denúncias (27 casos) não especificaram o gênero do suspeito, enquanto 1,79% (4 casos) aparecem como "não especificado", indicando falhas significativas na coleta e organização dos dados.

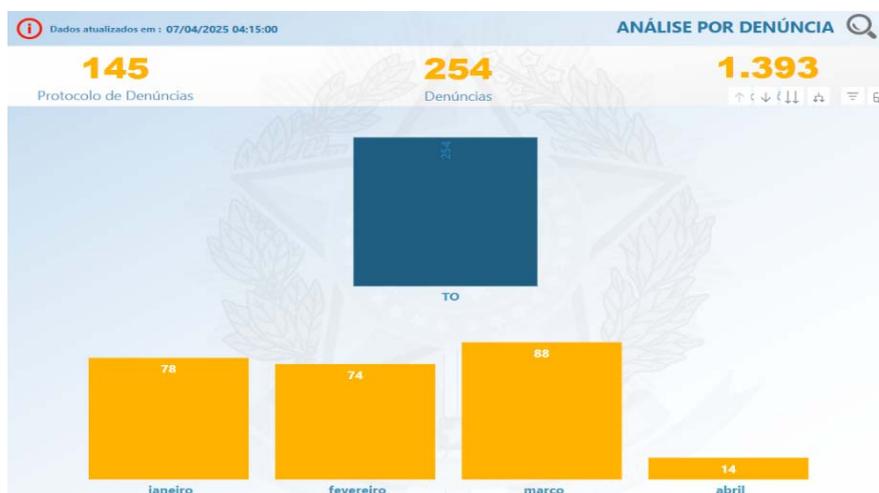
Essa falta de dados pode prejudicar a criação de políticas públicas mais precisas. A avaliação mensal mostra que os picos de denúncias aconteceram nos meses de julho (30), agosto (29) e fevereiro (28), indicando correlações com momentos de maior interação familiar, como férias escolares e recessos, ocasiões em que crianças e jovens permanecem mais tempo em casa e estão mais sujeitos a situações de vulnerabilidade. Em contrapartida,

os meses que apresentaram o menor número de denúncias foram novembro (11), dezembro (12) e janeiro (12), o que pode estar ligado à subnotificação, provocada pelo medo, dependência emocional ou financeira das vítimas em relação aos infratores.



Índice De Violência Intrafamiliar No Tocantins Em 2025 Com Base Em Dados Da Secretaria De Segurança Pública E Do Ministério Dos Direitos Humanos

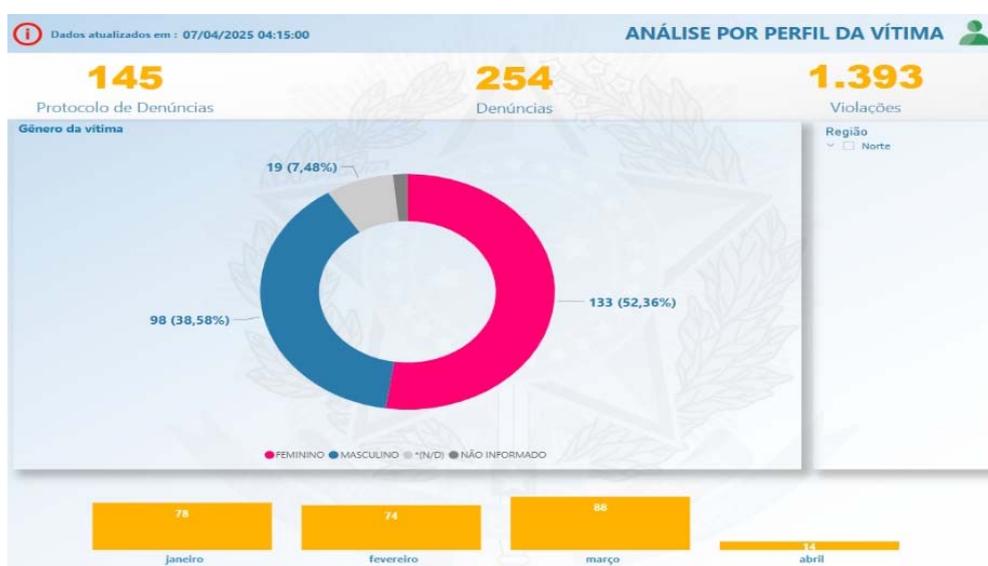
FIGURA 9 – DENUNCIANTE



Durante o primeiro trimestre de 2025, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania recebeu 254 reclamações e 1.393 infrações aos direitos de crianças e

adolescentes no Tocantins. O registro de 145 denúncias evidencia a constante mobilização da sociedade na detecção e notificação de violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei no 8.069/1990). A avaliação da distribuição mensal mostra que os meses de março (88 notificações), janeiro (78) e fevereiro (74) registraram a maior quantidade de denúncias. Por outro lado, abril mostrou uma redução significativa, com apenas 14 notificações até o momento da atualização.

FIGURA 10 – PERFIL DA VÍTIMA



No primeiro trimestre de 2025, as estatísticas de violações de direitos infantojuvenis na região Norte apontam que a maioria das vítimas identificadas era do sexo feminino, correspondendo a 52,36% (133 casos) das queixas recebidas. Os meninos representaram 38,58% (98 casos), ao passo que 7,48% (19 casos) não informaram o seu gênero. O período registrou 254 denúncias, sendo que o mês de março registrou 88 casos, seguido por janeiro com 78 e fevereiro com 74. Esses dados enfatizam a continuidade da vulnerabilidade infantil, particularmente entre as meninas, e a exigência de políticas públicas efetivas para a prevenção e luta contra a violência dirigida a crianças e adolescentes.

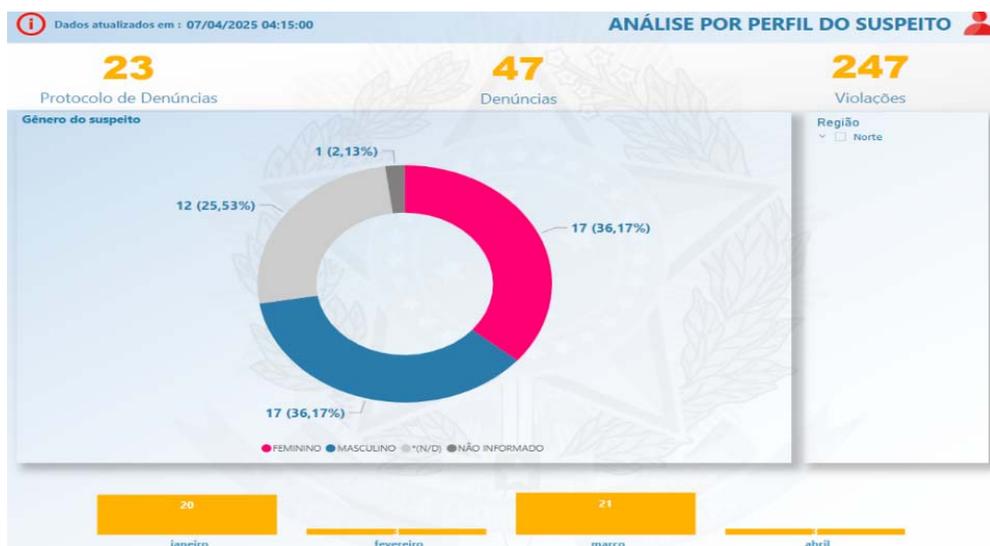
FIGURA 11 – FAIXA ETÁRIA DA VÍTIMA

As crianças de 7 e 8 anos são as que mais sofrem violações, com 33 e 34 violações, respectivamente, o que é extremamente preocupante, levando em conta a fragilidade e vulnerabilidade desta etapa da infância. O gráfico também ressalta denúncias envolvendo menores de 16 anos (5 denúncias), porém sem contabilizar violações adicionais, o que pode sugerir inconsistências no registro ou tipos específicos de violência.

A análise temporal indica que os meses de janeiro (20 queixas) e março (21 queixas) foram os mais críticos, confirmando uma tendência de maior ocorrência no começo do ano.



FIGURA 12- GÊNERO DO SUSPEITO



Segundo o painel, houve 23 protocolos de reclamações, que culminaram em 47 acusações formais e um número alarmante de 247 violações. Estes dados mostram que, em geral, cada queixa está vinculada a mais de cinco violações, o que pode sugerir uma reiteração do agressor, várias vítimas ou um cenário de violência constante. Em relação ao sexo dos suspeitos, as estatísticas indicam que 36,17% são homens (17 casos), enquanto o

mesmo percentual se aplica às suspeitas do sexo feminino (17 casos). Isso demonstra uma distribuição equitativa entre os gêneros, uma situação incomum em comparação com as estatísticas anteriores, onde o gênero masculino era predominante como autor das agressões.

No entanto, 25,53% das denúncias (12 casos) não especificaram o gênero do suspeito, prejudicando a exatidão da avaliação e indicando uma falha na coleta ou no registro das informações. Adicionalmente, 2,13% (1 caso) aparecem como "não informados", intensificando a falta de informações confiáveis. O estudo do histórico indica que o mês de março registou o maior número de denúncias (21), seguido por janeiro (20), enquanto fevereiro e abril apresentaram apenas uma denúncia cada um. A predominância de queixas no começo do ano pode estar ligada ao período de recesso escolar e à maior interação entre vítimas e agressores no âmbito doméstico, um cenário favorável para o início ou intensificação de situações violentas.

CONCLUSÃO

Em síntese, a proteção eficaz de crianças e adolescentes vítimas de violência intrafamiliar exige uma abordagem multifacetada e uma colaboração interinstitucional robusta. Essa abordagem deve abranger desde a interrupção imediata dos abusos até a implementação de medidas de assistência especializada, garantindo um suporte integral às vítimas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal de 1988 estabelecem o arcabouço legal fundamental para essa proteção. Contudo, a efetividade desse sistema depende crucialmente da integração eficiente entre as diferentes esferas de atuação, incluindo a polícia, o Ministério Público e os Conselhos Tutelares.

Apesar dos avanços observados, como a criação de bases de dados interligadas e a crescente especialização das instituições, ainda persistem desafios significativos. A falta de qualificação contínua dos membros do Conselho Tutelar e a relutância da sociedade em se envolver ativamente nas denúncias são obstáculos que comprometem a plena eficácia das medidas de proteção.

Nesse sentido, torna-se imprescindível fortalecer a rede de proteção por meio da implementação de políticas governamentais inovadoras. O estabelecimento de um sistema digital unificado, por exemplo, pode agilizar a resposta a situações de agressão, enquanto a intensificação da cooperação entre as entidades e a sensibilização da sociedade são igualmente vitais para assegurar que os direitos das vítimas sejam plenamente respeitados e realizados.

A análise dos casos de violência doméstica no Tocantins, entre 2023 e 2025, é um exemplo que revela um aumento positivo na mobilização da sociedade, com destaque para a atuação de terceiros e instituições de ensino na defesa dos direitos infantojuvenis. A predominância de denúncias realizadas por terceiros evidencia a importância da vigilância comunitária e do papel crucial desempenhado por instituições como as escolas na detecção e notificação de casos de abuso.

Os dados também revelam que a violência física e psicológica afeta principalmente crianças na primeira infância, com maior incidência entre as meninas, o que ressalta a vulnerabilidade nesse estágio do desenvolvimento. Além disso, o aumento expressivo dos casos durante os períodos de férias escolares sugere que a maior interação familiar pode exacerbar a exposição ao risco.

Embora se observe uma diversidade no perfil das vítimas e agressores, com uma distribuição relativamente equilibrada entre os gêneros dos suspeitos, a ausência de informações completas sobre o gênero dos infratores representa uma lacuna crítica nos registros. Essa falha dificulta a elaboração de políticas públicas mais eficazes e direcionadas.

Diante desse cenário, torna-se urgente um olhar mais atento para as dinâmicas familiares e a implementação de estratégias preventivas mais robustas, que envolvam a participação ativa da sociedade e das instituições na garantia da proteção integral de crianças e adolescentes.

Para tanto, é fundamental reconhecer que políticas públicas eficazes no combate à violência intrafamiliar exigem não apenas a manutenção, mas o fortalecimento contínuo da rede de proteção interinstitucional. A cooperação estreita e coordenada entre Conselhos Tutelares, escolas, serviços especializados de saúde (como o SAVI), delegacias e o Instituto Médico Legal, pautada por protocolos claros que priorizem a agilidade e o atendimento humanizado, é indispensável.

A proposta de funcionamento ininterrupto dos Conselhos Tutelares, conforme previsto no Projeto de Lei 4271/24, representa um avanço crucial nesse sentido. Ao garantir o acesso contínuo a esses órgãos, supera-se uma limitação estrutural que historicamente prejudicou a proteção de crianças e adolescentes no país, reconhecendo que a violência não se restringe a horários comerciais e que a resposta do Estado deve ser igualmente abrangente.

Ademais, o enfrentamento eficaz da violência intrafamiliar requer um investimento em educação e conscientização, tanto de crianças e adolescentes quanto da sociedade em geral. Programas de orientação sobre direitos, autocuidado e identificação

de situações de risco no ambiente escolar são essenciais para as vítimas serem capacitadas a buscar ajuda de forma segura.

Simultaneamente, é crucial oferecer formação contínua aos profissionais da linha de frente, como funcionários de escolas e unidades de saúde, para aprimorar sua capacidade de detectar sinais de violência e acionar a rede de proteção de forma ágil e eficaz.

Finalmente, campanhas públicas de conscientização, tanto presenciais quanto digitais, desempenham um papel fundamental na sensibilização da sociedade e na promoção do envolvimento comunitário no enfrentamento da violência intrafamiliar. Somente através da informação e do engajamento coletivo será possível romper o silêncio que frequentemente encobre a violência doméstica e garantir um futuro mais seguro e justo para nossas crianças e adolescentes.

BIBLIOGRAFIA

BERNARDINA, Maria Luísa Dalla; MENEGON, Ana Graziela. Crimes sexuais contra meninos. *Revista de Vitimologia e Justiça Restaurativa*, v. 1, n. 2, jul. 2023, p. 13.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2023>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2025>. Acesso em: 19 abr. 2025.

COSTA, Ana Paula Lemos. Varas especializadas em crimes praticados contra a criança e o adolescente: possibilidades e limites da ação na defesa de direitos. *Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza*, v. 6, n. 1, p. 9-28, 2008.

GAZETA DO CERRADO. SAVI atende em média 100 crianças vítimas de violência por mês no HGP; saiba como funciona serviço. Fonte: Ascom SESTO, 7 fev. 2022. Disponível em:

<https://gazetadocerrado.com.br/tocantins/savi-atende-em-media-100-criancas-vitimas-de-violencia-por-mes-no-hgp-saiba-como-funciona-servico/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MACEDO, Igor Ferreira de. Proteção integral da criança e do adolescente e a tutela de direitos difusos e coletivos, 2019.

MARQUES, Iane Pinheiro. Violência intrafamiliar. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Serviço Social) — Rede de Ensino Doctum, Almenara, 2023.

POLTRONIERI, Maria Luiza Duarte; LAMAS, Livia Paula de Almeida. Uma reflexão sobre a omissão imprópria dos familiares nos casos de abuso sexual infantil. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v. 12, 2024, p. 10.

SILVA, Lygia Maria Pereira da. Violência doméstica contra crianças e adolescentes. São Paulo: Cortez, 2002.

SOCIEDADE DE PEDIATRIA DE SÃO PAULO. Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência. Coord. Renata Dejtiar Waksman; Mário Roberto Hirschheimer. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 2011. p. 60.

A POSITIVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: DA RELEVÂNCIA JURÍDICA E CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS NA OBTENÇÃO DA PROVA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

ANA CAROLINA SANTOS REZENDE:

Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Viçosa – UNIVIÇOSA. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Faculdade Prominas de Montes Claros. Pós-graduanda em Sistema Prisional e Execução Penal pela Faculdade Prominas de Montes Claros. Pós-graduanda em Direitos Humanos e Ressocialização pela Faculdade Prominas de Montes Claros¹³.

RESUMO: A cadeia de custódia, que anteriormente era regulamentada pela Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança (SENASP), apenas foi inserida no Código de Processo Penal com a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019). Tendo em vista a importância do tema, o presente trabalho tem como objetivo apresentar a implementação da cadeia de custódia no CPP, a sua relevância jurídica, a padronização das frases a serem cumpridas com o manejo da prova, a fim de demonstrar a necessidade de sua realização. A metodologia usada foi de pesquisa bibliográfica e explicativa, especialmente doutrinas, uso da legislação, jurisprudência, artigos e direito comparados. A pesquisa classifica-se como jurídico-normativa e o método de abordagem qualitativa e de processo descritivo, uma vez que se baseia na interpretação dos doutrinadores em relação ao instituto da cadeia de custódia pela Lei Anticrime. Apresentam-se as normas legislativas advindas com a Lei Anticrime, questionando a importância da incorporação da cadeia de custódia no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime, a exigência de cumprimento do instituto, o regramento das etapas estabelecidas em lei e as consequências da quebra dos elos da cadeia de custódia. Nesse sentido, acredita-se que a cadeia de custódia implementada no CPP constitui significativo avanço processual e efetivação prática do instituto. Ademais, opina-se que, na ocorrência da quebra da cadeia, a prova contaminada deve ser desentranhada no processo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, a positivação da cadeia de custódia representa uma conquista, pois a sua exigência garante a concretização dos direitos da pessoa que está sendo investigada e das garantias constitucionais, e, noutro giro, verifica-se a necessidade de exclusão da prova nos autos, na presença de violação da quebra da cadeia de custódia.

13 E-mail: anacarolinasantosrezende@gmail.com

Palavras-chaves: Cadeia de Custódia; Lei Anticrime (Lei 13.964/2019); Quebra da cadeia de custódia; Código de Processo Penal.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. A POSITIVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA PELA LEI 13.964/2019 E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA. 3. AS FASES QUE COMPÕEM A CADEIA DE CUSTÓDIA. 4. DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. 5. CONCLUSÃO. 6. REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A prova no processo penal constitui relevante instrumento a proporcionar a reconstrução histórica de um fato ocorrido no passado, constituindo-se como um conjunto de tarefas de verificação e demonstração que findará em torno da verdade mais próxima da dinâmica dos sucedidos. Por meio das provas produzidas o juiz exercerá sua atividade cognitiva, ou seja, conhecerá de um fato que desconhece e aplicará o direito no caso. A partir disso, tem-se a necessidade do mecanismo da cadeia de custódia que além de garantir a credibilidade das evidências coletadas e examinadas, assegura a sua correspondência ao caso investigado.

Sendo assim, a documentação formal da história cronológica da coleta de uma evidência ou de um vestígio constitui a chamada cadeia de custódia, a qual obsta a ocorrência de possíveis ingerências internas ou externas que podem culminar na incerteza do conjunto probatório.

A cadeia de custódia não possuía regulamentação expressa no Código de Processo Penal e os protocolos necessários no manuseio, preservação do local do crime, vestígios e evidências estavam dispostos na Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança (SENASP). Diante da necessidade de sanar a lacuna legislativa, a inovação da Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, positivou de forma mais precisa os conceitos técnicos peculiares acerca da cadeia de custódia da prova no processo penal.

A exigência do cumprimento da cadeia de custódia e o cuidado do legislador em realizar a sua positivação no Código de Processo Penal tem fundamento para além da necessidade de impossibilitar o manuseio indevido da prova, pois estabelece um procedimento que assegura a prova dissociada dos elementos subjetivos que envolvem o agente que cometeu o crime.

Com efeito, diante da relevância da temática e dos avanços trazidos faz-se necessário aprofundar sobre a temática, debruçando-se, nesta pesquisa, sobre a importância da inserção da cadeia de custódia no CPP pela Lei 13.964/2019 umbilicalmente

atrelada a preservação da prova em sede inquisitorial, bem como apresentar as possíveis consequências processuais da quebra do rito da cadeia de custódia.

Assim, considerando a inclusão do art. 158-A ao 158-F no Código de Processo Penal, busca-se apresentar o posicionamento dos autores em relação à normatização da cadeia de custódia, pois, acredita-se que representa significativo avanço processual, a fim de assegurar a documentação formal da cronologia do fato a ser investigado, conservando a sua idoneidade e certificar o exercício do contraditório e ampla defesa.

Ademais, questiona-se as consequências processuais da quebra da cadeia de custódia, uma vez que tanto as orientações jurisprudenciais quanto as vozes da doutrina dispõem acerca da ilicitude da prova e pelo seu desentranhamento, em razão da violação do contraditório, da ampla defesa e das disposições previstas no âmbito da cadeia de custódia.

Sendo assim, pesquisa em comento classifica-se como jurídico-normativa, haja vista a desarmonia observada dentro da ordem jurídica e para atingir o seu objetivo, utilizou-se de coleta bibliográfica, especialmente doutrinas, uso da legislação, jurisprudências, artigos e direito comparados.

O trabalho em apreço serviu-se do método de abordagem qualitativa e de processo descritivo, uma vez que se baseia na interpretação dos doutrinadores em relação ao instituto da cadeia de custódia pela Lei Anticrime.

Na primeira seção, apresentamos a positivação da cadeia de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, pormenorizando a necessidade da normatização e os artigos introduzidos no Código de Processo Penal.

No mesmo capítulo, tratou-se da relevância processual do cumprimento dos protocolos da cadeia de custódia como meio de assegurar não apenas a fidelidade da prova ao fato, mas também o exercício da garantia prevista na Constituição Federal da ampla defesa e do contraditório.

A terceira seção analisa as fases da cadeia de custódia, as quais encontram-se expressas nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, apontando, brevemente, a positivação do regramento como possível modernização das investigações e perícias técnicas, vez que oferece metodologia tecnológica ao processo penal.

Por fim, no terceiro tópico, questionam-se as possíveis consequências da quebra da cadeia de custódia, apontando os entendimentos doutrinários sobre o tema.

Acredita-se que a implantação tardia da cadeia de custódia no Código de Processo

Penal representa significativo avanço processual e efetivação prática do instituto, assegurando não apenas os direitos e garantias preceituados na Constituição Federal, mas também a documentação formal da cronologia do vestígio desde a sua coleta, garantindo a autenticidade da prova e, conseqüentemente, a sua correspondência ao caso investigado pelo Estado.

A pesquisa apresenta o desentranhamento da prova como consequência da quebra da cadeia de custódia, haja vista que a violação dos protocolos estabelecidos na lei culminam na ilicitude da prova e tira a oportunidade da defesa de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, o tema em testilha é relevante, porque a positividade da cadeia de custódia representa uma conquista processual, uma vez que os arts. 158-A a 158-F, do CPP, estabelecem as metodologias e os cuidados a serem empregados com o elemento probante angariado, umbilicalmente atrelado à exigência de cumprimento do instituto. De outra banda, apresenta-se as repercussões da quebra do elo da cadeia de custódia, pois quando caracterizada entende-se que há violação das garantias fundamentais ao ser realizada a valoração da prova contaminada e não a sua exclusão do processo.

2. A POSITIVAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA PELA LEI 13.964/2019 E SUA RELEVÂNCIA JURÍDICA

A cadeia de custódia, na lição de Brasileiro (2020, p. 720) visa assegurar a idoneidade dos objetos e bens apreendidos, de modo a evitar qualquer tipo de dúvida quanto à sua origem e caminho percorrido durante a investigação criminal e subsequente processo criminal.

Disciplinam os autores acerca do conceito da cadeia de custódia:

a cadeia de custódia é considerada uma sucessão “de elos, que dizem respeito a um vestígio que, por sua vez, eventualmente, será considerado uma prova. Um elo é qualquer pessoa que tenha manejado esse vestígio. É dever do Estado - e, também, direito do acusado, identificar, de maneira coerente e concreta, cada elo, a partir do momento no qual o vestígio foi encontrado. Assim, fala-se em cadeia de custódia íntegra quando se fala em uma sucessão de elos provados”. (2016 apud EDINGER; MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p.282)

Dessa forma, o instituto da cadeia de custódia consubstancia-se em um procedimento formalmente documentado da história cronológica da uma evidência, a fim

de evitar o manejo inadequado do elemento probatório e, assim, garantir o seu pertencimento ao caso investigado.

Conforme dispõe Brasileiro (2020, p. 718) a cadeia de custódia fundamenta-se no princípio da “autenticidade da prova”, um princípio básico pelo qual se entende que determinado vestígio relacionado à infração penal encontrado, por exemplo, no local do crime, é o mesmo que o magistrado está usando para formar o seu convencimento.

Com efeito, diante da cena de um crime é fundamental que o policial busque pelos vestígios que possuam relevância probatória. Sendo assim, para a correta investigação do fato é necessário o devido isolamento e preservação do local de crime, não apenas para assegurar o processo forense, mas também a fidedignidade do vestígio.

O vestígio é todo objeto ou material bruto, de interesse para elucidação dos fatos, constatado e/ou recolhido em local de crime ou em corpo de delito e que será periciado (Portaria nº 82/2014 - SENASP). Os vestígios, depois de coletados, são examinados pelos peritos e verificado que há liame com o fato tornam-se evidência ou indício.

Disciplina Michelle Moreira Machado (2017) que para que as evidências sejam admitidas como provas no processo, os vestígios devem ser coletados seguindo princípios e procedimentos especiais estabelecidos, anotando e fotografando, visando identificá-los e/ou descrevê-los minuciosamente, como o local de coleta. Nessa senda, vislumbra-se a indizível relevância da cadeia de custódia para assegurar a preservação e autenticidade da prova pericial no processo penal.

Em meados dos anos 90, nos Estados Unidos, a temática da cadeia de custódia ganhou repercussão com o caso de O. J. Simpson, ex-jogador de futebol americano nos Estados Unidos, que foi absolvido da acusação de ser executor do homicídio de sua ex-esposa e de um amigo dela (BRASILEIRO, 2020, p. 718). Sobre o caso, Michelle Moreira Machado (2017) aponta:

[...] mesmo diante de provas que demonstraram o envolvimento do jogador em um duplo homicídio, a defesa conseguiu a absolvição devido à preservação do local inadequada, aos procedimentos de coleta de vestígios incorretos em que ficaram evidentes falhas na cadeia de custódia.

No cenário internacional, os países Chile, Colômbia, Equador e Peru, muito à frente do Brasil, dispunham de manuais de cadeia de custódia, os quais previam todas as metodologias a serem adotadas, “desde a coleta, registro, posse, acondicionamento, individualização, transporte e guarda pericial” (MACHADO, 2017, p. 9).

No Chile, na década dos anos 90, o processo deixou de ser inquisitório para ser acusatório, mormente do âmbito probante, pois “estabeleceu parâmetros racionais de controle epistêmicos, com a finalidade da garantia da ‘autenticidade’ dos elementos probatórios” (Alexandre Cesar dos Santos, 2022, p. 17). A autora Michelle Moreira Machado (2017, p. 9) explica como funcionava, à época, em síntese, o procedimento da cadeia de custódia no Chile:

No Chile, as instituições que participam do processo da cadeia de custódia utilizam um formulário que possui um número único de evidência definido como “NUE”. Nesse formulário são documentados dados como: dia, hora, lugar em que foi identificada a evidência, assim como uma breve descrição dessa; observações, caso existam; nome, cargo e instituição de quem selecionou determinado elemento que será convertido em evidência. Essa pessoa, que faz a seleção da evidência, será a que deu origem à cadeia de custódia. As demais pessoas envolvidas, que recebem a evidência para transporte, análise ou custódia dessa, devem ter seus dados registrados também, assim como o dia, hora e lugar, todas as vezes em que se tenha procedido a alguma nova etapa.

Na mesma década, a Colômbia instituiu procedimentos de fidedignidade da prova, mediante Decreto, bem como nos anos de 2000 e 2004 nos Códigos Penais.

No âmbito nacional, a autora Ada Pellegrini Grinover (1982, p. 58) antes da década de 90 já prelecionava sobre a necessidade de normatização da prova, a fim de garantir a defesa individual:

Assim entendido, o rito probatório não configura um formalismo inútil, transformando-se, ele próprio, em um escopo a ser visado, em uma experiência ética a ser respeitada, em um instrumento de garantia para o indivíduo. A legalidade na disciplina da prova não indica um retorno ao sistema de prova legal, mas assinala a defesa das formas processuais em nome da tutela dos direitos dos acusados.

No Brasil, o termo cadeia de custódia não possuía previsão no Código de Processo Penal e havia apenas menção à atividade que deveria ser empregada pela autoridade policial ao deparar com a cena de um crime:

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

[...]

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito

Em 16 de julho de 2014, a temática foi regulamentada pela Portaria nº 82, da Secretaria Nacional de Segurança (SENASP), a qual já estabelecia diretrizes para a preservação do local do crime, elementos de prova e rastreamento de vestígios: “a cadeia de custódia é fundamental para garantir a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, com vistas a preservar a confiabilidade e a transparência da produção da prova pericial até a conclusão do processo judicial” (BRASIL, 2014).

Na definição da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança (SENASP), em seu art. 1º, 1.1, a “cadeia de custódia é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

A portaria teve grande relevância para a cadeia de custódia no Brasil, pois padronizou o procedimento, estabeleceu conceitos e metodologias a serem seguidas para o rastreamento do vestígio. Segundo Alexandre Cesar dos Santos, 2022, p. 9), “a portaria era uma referência para as instituições policiais e as Perícias Oficiais”, pois a utilizavam para a coleta e preservação dos vestígios.

No ano de 2014, antes mesmo da Portaria nº 82/2014, da (SENASP), o Superior Tribunal de Justiça, no HC 160.662-RJ, discutiu a necessidade da cadeia de custódia para a validação da prova. À época a Polícia Federal realizou operação “Negócio da China” e foi determinada a interceptação das comunicações telefônicas. No decorrer das investigações uma fração das provas conquistadas pela interceptação telefônica foi perdida pela Polícia, e assim, a defesa não teve acesso ao conteúdo integral dos áudios. Frente à situação, o professor Geraldo Prado afirmou que houve “a perda da cadeia de custódia da prova”, o que configurou, no caso, o cerceamento da ampla defesa. Nesse sentido, pelo STJ, em habeas corpus foi concedida ordem para considerar nula a prova decorrente de interceptação telefônica e telemática, determinando-se ao juízo de primeiro grau, o desentranhamento integral do material colhido, bem como o exame da existência de prova ilícita por derivação, nos termos do art. 157, §§1º e §2º, do CPP (STJ, 6ª Turma, HC 160.662/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 18/02/2014, DJe 17/03/2014).

A necessidade de legislar sobre as regras gerais para a documentação da cadeia de custódia, como se vê, não era apenas uma exigência doutrinária, mas também jurisprudencial, uma vez que as consequências processuais da quebra do elo do instituto já eram uma realidade.

Apenas com o advento da Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, a cadeia de custódia foi introduzida no Código de Processo Penal, nos arts. 158-A, 158-B, 158-C, 158-D, 158-E e 158-F, os quais reproduzem as diretrizes da Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança (SENASP).

Frente à análise do regramento da cadeia de custódia, nota-se que o início se dará com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio (§1º). Assim, o agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação (§2º).

É nesse cenário que Brasileiro (2020, p. 722) destaca que a partir da introdução da cadeia de custódia no ordenamento jurídico não há mais espaço para métodos ocultos e manipulação inadequada dos elementos probantes:

Todos esses dispositivos deixam transparecer que, doravante, já não haverá mais espaço para a admissão acrítica e cega das conclusões firmadas em laudos periciais, nem tampouco assertivas no sentido de que se presume a legitimidade dos atos praticados pelo Poder Público, pois a ordem jurídica convoca a jurisdição ao exame “da legalidade da atividade anterior, preparatória, indagando sobre a estrita legalidade da obtenção e preservação dos meios de prova – isto é, da escrupulosa legalidade do acesso às fontes de prova e da manutenção destas fontes em condição de serem consultadas, oportunamente, pelas partes”.

Para o autor Alexandre Cesar dos Santos (2022, p.15) a normatização do instituto da cadeia de custódia busca também o equilíbrio entre as partes em paridade de armas, garantindo que tenham acesso à complexidade das provas técnicas e, portanto, exercer a ampla defesa e o contraditório.

Já para o doutrinador Aury Lopes Júnior (2020, p.656) não se trata apenas de inclusão do regramento da cadeia de custódia no Código de Processo Penal, mas um meio que exigirá o cumprimento dos protocolos:

Essa exigência vai projetar efeitos no segundo momento – no processo – como forma de diminuir o espaço impróprio da

discricionariedade judicial, fazendo com que a decisão não dependa da valoração do juiz acerca da interioridade/subjetividade dos agentes estatais, sob pena de incorrer numa dupla subjetividade com incontabilidade ao quadrado. Regras claras e objetivas são mecanismos de proteção contra o decisionismo.

Acerca da relevância da cadeia de custódia da prova os autores MENEZES; BORRI; SOARES (2018, p.285) dispõem:

Noutras palavras, o instituto da cadeia de custódia da prova é importante porque garante ao réu que todos os elementos que instruem a acusação foram obtidos em observância aos procedimentos legais, sobretudo porque, se assim não for, o Estado estará afrontando a garantia fundamental do indivíduo consubstanciada no devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No mesmo sentido é a ilação de Michelle Moreira Machado (2017, p. 11) ao concluir que “a cadeia de custódia é fundamental para a idoneidade e a rastreabilidade dos vestígios, preservando a confiabilidade e a transparência da produção da prova que possuirá robustez suficiente para propiciar sua admissão e permanência no elenco probatório”.

Na lição de Alexandre Cesar dos Santos (2022, p. 18) a introdução da cadeia de custódia e do rastreamento dos vestígios no ordenamento jurídico pela Lei Anticrime “tem por finalidade disciplinar o *modus operandi* dos agentes públicos ou privados na coleta, manejo e preservação dos vestígios captados no curso da persecução”. Nesse esboço, “estabelece uma sequência lógica de documentação do percurso da evidência que vai da coleta ao descarte, o que vai permitir ao juiz e às partes o controle epistêmico da fonte de prova.”.

A exigência do cumprimento da cadeia de custódia no processo penal garante o pleno exercício do contraditório, pois proporciona o rastreamento da prova colhida e a vigilância do histórico da prova, com o fim de conferir sua integridade e autenticidade. Dessa forma, a aplicação prática da cadeia de custódia nos casos investigados pelo Estado permite analisar se há ou não fiabilidade probatória nas diretrizes previstas no CPP.

Em 01/12/2021, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 653515 decidiu pela absolvição do paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em razão da quebra do elo da cadeia de custódia. No caso, as drogas chegaram para a perícia em um saco de supermercado, fechado por um nó e desprovido

de lacre, o que não permitia concluir com precisão, se a substância apreendida no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização do exame pericial, e por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. O Ministro Rogério Schietti Cruz entendeu que não foi adotada forma criteriosa pelas autoridades com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. (HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022).

Recente caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 05 de março de 2024, Recurso Especial nº 2024992 - SP, decidiu-se pelo provimento do recurso para: a) declarar a nulidade das provas obtidas mediante a busca e apreensão domiciliar realizada ilegalmente, bem como as provas dela decorrentes; b) quanto às drogas remanescentes, apreendidas durante a busca pessoal inicial, reconhecer a quebra da cadeia de custódia e a consequente incerteza quanto à natureza entorpecente dessas substâncias; e c) por conseguinte, absolver o Réu da imputação delitiva, por falta de comprovação da materialidade delitiva, com amparo no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Agravo em recurso especial não conhecido.

No ponto de maior relevância para essa pesquisa, foi verificada pela defesa a quebra da cadeia de custódia no caso mencionado alhures quanto à perícia realizada nas drogas apreendidas, o que foi devidamente reconhecido pelo STJ, em razão da não observância do art. 158-D§1º, do Código de Processo Penal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PROVAS INDEPENDENTES DECORRENTES DE BUSCA PESSOAL. INCONSISTÊNCIA QUANTO AO RESULTADO DA PERÍCIA DE PARTE DAS SUBSTÂNCIAS RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS LACRES NA PERÍCIA DEFINITIVA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE AS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS EM DIFERENTES CONTEXTOS. INCERTEZA QUANTO À NATUREZA ENTORPECENTE DAS SUBSTÂNCIAS APREENDIDAS DURANTE A BUSCA PESSOAL INICIAL. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ADMITIU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

SÚMULAS N. 292 E 528 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

5. O Tribunal a quo consignou, quanto ao Laudo Definitivo, que "apenas os itens nºs 01 e 05 foram inconsistentes quanto ao resultado, tendo todos os outros itens e, portanto, todas as outras amostras, detectado a presença da substância Tetrahydrocannabinol (THC)". Porém, da simples leitura do Laudo Definitivo, constata-se que, diferentemente do que ocorrera no Laudo Provisório, todas as substâncias foram identificadas com a mesma numeração de laque e as amostras conservadas para perícia definitiva têm massas idênticas, de forma que não é possível distinguir se as substâncias em relação às quais a perícia foi inconsistente – inconsistência essa já reconhecida pela Jurisdição ordinária no aresto recorrido – são as drogas apreendidas na residência do Recorrente ou durante a busca pessoal.

6. Nessa conjuntura, não foi observada a norma disposta no art. 158-D, § 1.º, do Código de Processo Penal, segundo a qual "[t]odos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte".

7. Embora, em princípio, nem todas as provas sejam ilícitas por desrespeito à inviolabilidade domiciliar, de todo modo, em razão da falta de numeração individualizada do material objeto da perícia definitiva, não é possível comprovar, com segurança, a natureza entorpecente das substâncias encontradas na posse do agente, quando de sua abordagem em via pública, de forma que o Acusado deve ser absolvido por falta de materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal).

(REsp n. 2.024.992/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

No mesmo sentido, julgou o Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 2129908 - PR, em 11 de abril de 2024, relator Ministro Ribeiro Dantas. Na hipótese, um veículo foi alvo de ação fiscalizatória, na Ponte Internacional da Amizade na pista de entrada para o Brasil, no dia 27/11/2020. Na ocasião, foram encontradas, ocultas em fundo

falso nas caixas de ar da longarina e na lanterna traseira do veículo, uma série de mercadorias de procedência estrangeira, internalizadas ilicitamente em território nacional. As mercadorias e o carro foram apreendidos pela Receita Federal e, no decorrer dos procedimentos, o referido automóvel acabou cedido ao 9ª Grupamento de Bombeiros em Foz do Iguaçu/PR para treinamentos. No dia 19/10/2021, durante instrução de simulação de resgate, os bombeiros militares serraram o veículo cedido, momento em que veio à tona um tablete pesando 610g (seiscentos e dez gramas) de substância análoga à maconha ainda presente na lataria do automóvel. Tendo em vista que o veículo pertencia ao recorrente, procederam à sua condenação pelo crime de tráfico de drogas. Ocorre que o veículo foi apreendido em 27/11/2020 e apenas no dia 19/10/2021, após a sua utilização por várias pessoas, a droga foi localizada. O veículo não foi objeto de perícia quando de sua apreensão e não foi adequadamente preservado pelas autoridades policiais. Sendo assim, não foi possível concluir de forma segura, que a droga foi colocada no automóvel pelo recorrente, razão pela qual, restou configurada a quebra da cadeia de custódia pela não preservação adequada do veículo, justificando o afastamento desta prova dos autos e a consequente absolvição do recorrente, por ausência de outros elementos probatórios da materialidade delitiva. (REsp n. 2.129.908, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 12/04/2024.)

Decisões como as apresentadas acima possibilitam o controle epistêmico de métodos ocultos, detalhes que, à primeira vista são imperceptíveis, mas ao ser assegurado à defesa o contraditório, ela consegue distinguir quais os métodos e protocolos empregados na colheita e perícia da prova, para assim, garantir o devido processo à pessoa investigada.

À disposição de (2021, p. 9):

O Estado não pode punir a qualquer custo, os fins não justificam os meios, caso contrário se volta à época do autoritarismo e da vingança pública. Contemporaneamente, o Estado como detentor do poder de investigar, julgar e punir deve agir conforme os ditames da lei. Sabe-se da dificuldade que muitos agentes Estatais (policiais, investigadores, peritos) têm na hora de achar vestígios materiais de um crime, até mesmo pela própria natureza do fato, bem como da pressão social e do próprio Estado em solucionar esse delito.

Nesse diapasão, a cadeia de custódia, positivada no Código de Processo Penal, pela inovação da Lei 13.694/2019, representa significativo avanço processual, pois além de ser uma garantia constitucional, assegurando o contraditório e ampla defesa, trás a exigência do regramento disposto em lei, de modo que seja realizada a documentação formal da história cronológica da prova coleta.

3. AS FASES QUE COMPÕEM A CADEIA DE CUSTÓDIA

As diretrizes da cadeia de custódia, conforme demonstrado em capítulo anterior, encontram-se expressas nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, seguindo o procedimento, uma vez identificada a ocorrência de um crime, o primeiro passo da cadeia de custódia a ser adotado será a preservação do local do crime, e não sendo possível, empregará dos procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de um vestígio, conceituado como “todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal” (158-A, §3º). Sendo assim, tudo que for encontrado pela perícia e que tiver relação com a cena do crime, será considerado vestígio (exemplo: marcas, objetos, manchas, impressões digitais, entre outros).

Após a constatação do vestígio, caberá ao agente público a responsabilidade pela sua preservação (art. 158-A, §§1º a 3º).

Enquanto o vestígio possui conceito mais amplo, “a evidência se configura no vestígio, que após examinado pelos peritos se mostra diretamente relacionado com o fato investigado” (MACHADO, 2018, p. 24). Nessa senda, a evidência será um vestígio que, após ser analisado pelos peritos, possui verdadeira relação à infração penal que está sendo apurada.

Já o indício, possui definição estampada no Código de Processo Penal, em seu art. 239: “considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias”.

Conforme se observa, a evidência e indício possuem significados semelhantes, vez que se consubstanciam a partir da comprovação do liame à cena do crime.

Com efeito, a cadeia de custódia estabelece técnicas de coleta das evidências que serão empregadas a partir do isolamento e preservação da área do cometimento do crime.

Na lição de Avena (2020, p. 1047), “o estabelecimento da cadeia de custódia não tem lugar apenas em relação a perícias realizadas no curso das investigações criminais, mas, também, àquelas efetivadas no decorrer do processo criminal”.

Para melhor elucidar as fases da cadeia de custódia, esta pesquisa debruça-se na apresentação minuciosa das etapas, nos mesmos moldes do doutrinador Norberto Avena, 2020.

O art. 158-B estabelece as fases a serem seguidas para a produção da prova pericial, as quais, quando cumpridas, permitem o rastreamento do trajeto do vestígio,

assegurando, portanto, a autenticidade da sua análise e idoneidade do laudo produzido. São pormenorizados os passos:

1 - Reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

2 - Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

Com o isolamento do local é proibida a entrada de pessoas, bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização (art. 158-C, §2º).

3 - Fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

4 - Coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

No ponto, ressalta-se a norma do art. 158-C, o qual determina que a coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares, "assim considerados aqueles que não puderam ser realizados no ato da coleta, mas que revelam para a elucidação do fato objeto da perícia" (Avena, 2020, p. 1048).

As técnicas de coleta irão variar conforme o tipo de evidência, considerando-se a natureza do vestígio e demais aspectos que apresentar. São alguns exemplos: a) cabelos, fibras e pelos: "realizada com pinças e o acondicionamento é feito, individualmente, em envelopes de papel escuro acondicionado sob refrigeração (4º C)" (MACHADO, 2018, p. 30); b) roupas: "recolhidas individualmente e de preferência evitando o excesso de dobras. O acondicionamento deve ser realizado em envelopes de papel escuro ou caixas de papelão apropriados", sob refrigeração (MACHADO, 2018, p. 30); c) armas de fogo: "impressões papilares e ainda ao que se refere à proteção da alma dos canos, evita-se a introdução, no interior destes, de objetos sólidos como arames, pregos, hastes metálicas etc." (MACHADO, 2018, p. 30); d) fragmentos de pintura de veículos: coleta deve ser feita com espátula especial; e) sangue: se apresentar forma seca, a coleta será por meio de raspagem do conteúdo ou diluição em soro fisiológico. Caso o sangue apresente em forma líquida, os peritos irão utilizar de seringas; f) impressões digitais: quando presentes em papel, haverá auxílio de pinças e quando presentes em objetos ou armas "é dada atenção

à preservação das impressões papilares evitando o manuseio pelas bordas ou regiões de possíveis contatos” (MACHADO, 2018, p. 30).

Em continuidade, novo termo trazido no artigo mencionado alhures é “central de custódia”, local designado para a guarda e controle dos vestígios (art. 158-E). Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam (art. 158-E, §2º).

5 - Acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

Aqui, o art. 158-D estabelece que a natureza do material determinará o recipiente em que o vestígio será acondicionado, o qual deverá ser selado com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte (§1º). A lei determina que o recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo (§2º). O ato de abertura do recipiente apenas poderá ser feito pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada (§3º). Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado (§4º). No caso de rompimento de lacre, o recipiente deverá ser acondicionado no interior de novo recipiente, em que deverão ser adotadas as mesmas restrições (§5º).

6 - Transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

7 - Recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

8 - Processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

O material coletado, após ser enviado para a central da cadeia de custódia e sendo necessária a realização de outros exames, deverá ser concedido ao perito para análise e, posteriormente, devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer (158-F, *caput*).

9 - Armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

Conforme já mencionado, o armazenamento compete à central de custódia, contudo, caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal (158-F, parágrafo único).

Ainda em relação ao armazenamento, a fim de garantir a preservação do vestígio é necessário que haja o registro (data e hora) de todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio (158-E, §3º). Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação (158-E, §4º).

10 - Descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Para o autor Alexandre Cesar dos Santos (2022, p. 27), a positivação dessas fases da cadeia de custódia no Código de Processo Penal representa, dentre as suas finalidades, a modernização das investigações e perícias técnicas, pois “essa modificação legislativa padroniza as etapas e estabelece os protocolos da colheita de vestígios, rastreamento, armazenamento e descarte das provas, o que traz uma metodologia tecnológica para o processo penal constitucional”.

Nos dias atuais, as investigações policiais e do Ministério Público necessitam cada vez mais de procedimentos que demandam alta tecnologia, como interceptações telefônicas, rastreio de celulares, IMEI, IP, gravações ambientais, GPS, análise de DNA e impressões digitais. Com efeito, a cadeia de custódia é, indubitavelmente, de grande importância para a preservação dos vestígios.

No ponto, o artigo Sistema de justiça criminal: cadeia de custódia no contexto das provas digitais (parte final) dispõe acerca da fragilidade da prova digital, vez que há “possibilidade de alteração do seu conteúdo ou mesmo do seu desaparecimento pela simples manipulação descuidada ao acessar ou gravar dados”. Por isso é de suma relevância o cumprimento dos procedimentos elencados acima para manter a cadeia de

custódia, demonstrando-se durante o trâmite do processo que foram adotados os métodos adequados. Sobre a volatilidade da prova digital observa David Ramalho:

A especial fragilidade e volatilidade da prova digital resulta na necessidade de uma resposta célere e tecnicamente qualificada, não só, como se referiu, para preservação da cadeia de custódia, mas também para tornar possível o acesso a dados de outro modo dificilmente acessíveis, como sejam dados cifrados ou dados, em geral, invisíveis ao utilizador comum. Pense-se, por hipótese, na recolha do metadata, isto é, na extracção de dados sobre dados, como sejam a data e hora em que o ficheiro foi criado, modificado, acedido e/ou escrito, quem tinha permissão para a ele aceder, qual o nome constante do computador/software do seu autor e/ou da última pessoa que o editou e, no caso dos e-mails, quem foram os destinatários incluídos em blind carbon copy (bcc). Em certos casos, se estivermos perante fotografias, o próprio ficheiro pode conter o número de série da máquina fotográfica utilizada, bem como detalhes acerca da garantia desse aparelho, ou mesmo, em máquinas mais modernas, em smartphones ou tablets, poderá permitir o acesso a geo-tags que revelam a localização do aparelho que captou a imagem no momento em que a fotografia foi tirada. (AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Daniel; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Sistema de justiça Criminal: cadeia de custódia no contexto das provas digitais (parte final). Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/sistema-de-justica-criminal-cadeia-de-custodia-no-contexto-das-provas-digitais-final/>.)

Conforme apresenta Alexandre Cesar dos Santos (2022. p. 30):

a investigação criminal deve ter seus métodos científicos próprios de cada perícia, com suas técnicas de colheitas de vestígios em locais de crimes com a finalidade de produzir provas legais, livres de adulteração e extravios para resguardar as fontes de provas. Sendo assim, a positivação da cadeia de custódia da prova no processo penal representa um enorme ganho para a persecução penal, já que estabelece “controles epistêmicos” na produção probatória por métodos ocultos das perícias técnicas, como tutela de garantias processuais e o direito fundamental à produção da prova lícita.

Nesse viés, o estabelecimento dos protocolos acima apresentados assegura não apenas a autenticidade da prova, mas também a modernização das investigações no âmbito penal.

4. DAS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

Diante do já mencionado, a cadeia de custódia inserida no Código de Processo Penal pela inovação da Lei 13.964/2019 representa significativo avanço processual, pois constitui instrumento fundamental para garantir a autenticidade e rastreabilidade dos vestígios, resguardando a sua idoneidade e clareza na produção da prova. Também foi apontado que a ocorrência de irregularidades na história cronológica da cadeia de custódia culmina na quebra do regramento estabelecido em lei.

Diante disso, a pesquisa dedica-se, neste capítulo, às consequências processuais da quebra da cadeia de custódia. As provas que não foram manuseadas de forma correta poderão incorporar o processo ou deverão ser consideradas ilícitas? Haverá desentranhamento das provas consideradas ilícitas? Sempre haverá nulidade ou deverá ser analisado o prejuízo na situação concreta?

Não há na legislação penal previsão quanto às medidas que devem ser adotadas na presença da quebra da cadeia de custódia, enquanto que na doutrina e na jurisprudência há entendimentos diversos. Há aqueles que defendem que a quebra da cadeia de custódia não acarreta a nulidade do laudo pericial, e sim, grande redução de seu valor probante. Por outro lado, outros afirmam que a quebra interfere na confiança da prova, tornando nulo o laudo pericial realizado a partir da violação da cadeia de custódia, de modo que não pode ser utilizado pelo juiz.

Nesse sentido é a compreensão de Avena (2020, p. 1053) “na medida em que essa quebra interfere na confiabilidade da prova, fica invalidado o laudo pericial produzido a partir da inobservância da cadeia, não podendo, então, ser utilizado como fator de convicção do juiz”. Como defende, ao contrário de outros entendimentos que serão apresentados: “a ocorrência de situações que impeçam a preservação da história cronológica dos vestígios em cada uma das etapas daquela cadeia implica na ilicitude da prova materializada no laudo pericial e não apenas na redução de seu valor probante”.

Conforme apresenta Rafael Ramos (2021):

Os avanços ocorridos na seara probatória no processo penal visam modificar a base empírica que sustenta a acusação penal, haja vista que quando a acusação traz as provas para que o juiz receba ou não a denúncia/queixa, o que se tem na verdade são meras evidências que não passaram pelo crivo do contraditório. É preciso ter em mente

que essas evidências, apesar de serem ainda inferências probatórias, mexem com a subjetividade do julgador (PRADO, 2014).

Com efeito, consistindo a cadeia de custódia como conjunto de procedimentos utilizados para o manuseio, acondicionamento e documentação da história cronológica do vestígio, a quebra dos elos evidencia a violação da conservação correta das provas. Cabe ao Estado assegurar a todas as pessoas que as provas amealhadas na persecução penal sejam adequadamente custodiadas para viabilizar o contraditório sobre elas ou possibilitar a hesitação sobre a confiabilidade da prova (MENEZES; BORRI; SOARES (2018).

No ponto, dispõe Menezes; Borri; Soares (2018, p. 17):

a falta de cronologia acerca da existência da prova faz com que não mais se possa falar na confiabilidade daquele material, seja na perspectiva de sua existência ou do manuseio pelas autoridades legais, impedindo, por consequência, que o acusado tenha a possibilidade de desempenhar o exercício da defesa à luz de toda a principiologia constitucional. Se houve a quebra da cadeia de custódia e, por consequência, a perda da credibilidade da prova, que ao ser apreendida, por exemplo, não foi acondicionada de forma adequada, ela será considerada ilícita.

Conforme dispõe Matida, 2020:

Finalmente, não se pode perder de vista os perniciosos efeitos advindos da cultura do aproveitamento de irregularidades. O entendimento de que dever-se-ia admitir como elementos probatórios vestígios cujas cadeias de custódia tenham sido quebradas gera incentivo indesejável aos agentes responsáveis pela investigação preliminar. A mensagem seria de que é desnecessário modificar a forma como investigam; que as reformas sistêmicas poderiam continuar a ser ignoradas. Num cenário em que a opção é pelo aproveitamento das irregularidades, cabe reconhecer que o que se preserva é a ânsia por condenações - esta sim, custodiada da investigação à decisão de mérito.

Nessa senda, a aceitação de provas derivada de irregularidades vai de encontro ao sistema acusatório e promove a condenação a todo custo. Sendo assim, o regramento da cadeia de custódia não promove apenas a exigência de documentação cronológica da prova, mas também a modernização da investigação e de como angariar provas,

demonstrando, de forma, irrefutável, que os elementos probantes colhidos irregularmente não são admitidos na persecução penal.

Esse é o entendimento do doutrinador Aury Lopes Jr (2020, p. 661) ao dispor que a quebra da cadeia de custódia culmina na proibição de valoração da prova:

Questão final é: qual a consequência da quebra da cadeia de custódia (break on the chain of custody)? Sem dúvida deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada. É a “pena de *inutilizzabilità*” consagrada pelo direito italiano. Mas é importante que não se confunda a “teoria das nulidades” com a “teoria da prova ilícita”, ainda que ambas se situem no campo da ilicitude processual, guardam identidades genéticas distintas. É por isso que não se aplicam às provas ilícitas as teorias da preclusão ou do prejuízo. Esse é um diferencial crucial, não raras vezes esquecido.

Para o professor Brasileiro (2020, p. 723), diante do regramento da cadeia de custódia pela Lei 13.964/19, “eventual violação sistemática adotada pelos arts. 158-A a 158-F do CPP poderá acarretar a ilegitimidade da prova, haja vista a violação a regras de direito processual, com a consequente aplicação da teoria das nulidades”.

No mesmo sentido, preleciona Geraldo Prado:

[...] se sabe que as nulidades constituem técnicas destrutivas de efeitos de muito menor intensidade que aquelas que decorrem da inadmissibilidade jurídica de determinado ato, que é o regime jurídico das provas ilícitas conforme a nossa Constituição. Assim é que, se ambas as categorias integram o gênero específico da invalidade dos atos processuais [...], a possibilidade de os atos nulos serem saneados enfraquece a função normativa de proteção que é da essência do processo penal. [...] Por isso, no campo das proibições de prova, marcadas pelo valor superior da dignidade da pessoa humana, a tendência dos ordenamentos jurídicos é de não se contentar com o regime das nulidades. (PRADO, 2019, p. 126)

Com efeito, a aplicação da teoria das nulidades enfraquece a cadeia de custódia, visto que seus efeitos não são suficientes à grande relevância do procedimento.

O entendimento da ilicitude da prova é admitido em razão da inviabilidade “de se refazer o caminho empregado no meio de investigação que resultou na obtenção da prova, de modo que não seria possível praticar o ato investigativo/probatório novamente”

(MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p. 16/17). Nessa conjuntura, não há espaço para aplicação da teoria das nulidades e/ou valorização da prova, pois a conclusão é determinante “exclusão do material com todas as suas consequências de não conhecimento pelo magistrado” (MENEZES; BORRI; SOARES, 2018, p. 16/17).

Neste âmbito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, LVI, prevê que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos e o Código de Processo Penal, reproduziu a norma em seu art. 157 e acrescentou: “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais”.

Portanto, conforme expõe Meneses; Borri; Soares (2018, p. 18):

De qualquer forma, observa-se que a cadeia de custódia violada gerará a exclusão do material probatório colhido sem o respeito aos procedimentos legais existentes, de modo que naturalmente não poderá ser objeto de qualquer valoração pelo magistrado. Além disso, deve-se examinar, ainda, quais eventuais provas decorrentes daquela considerada ilícita deverão ser excluídas do processo, sem a possibilidade de emprego, comprovando-se a diligência que deve ser empregada pelas autoridades legais em relação à prova.

Ademais, a ausência de participação da defesa na fase pré-processual umbilicalmente atrelada a quebra da cadeia de custódia coloca em clara evidência dúvidas acerca da veracidade e legalidade, e, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*, caracterizada a ilicitude da prova, esta deve deverá ser desentranhamento dos autos não podendo ser considerada no momento da sentença (BERNACCHI; RODRIGUES, 2018, p.18).

O autor Alexandre Cesar dos Santos (2022, p. 24) aponta fragmento do entendimento de Gustavo Badaró:

[...] Gustavo Badaró (2017, p. 535) defende que não é qualquer vício na cadeia de custódia da prova que leva à ilicitude ou à ilegitimidade da prova, o que seria inadmissível no processo. Para o autor, é no caso concreto que as omissões ou as irregularidades leves são verificadas quanto à modificação da fonte da prova, que podem levar à adulteração ou à substituição do resultado da prova. Diante disso, a solução se dará no momento da valoração da prova, haja vista que a cadeia de custódia da prova não é a prova em si, mas “uma prova sobre prova”.

Nesse sentido, diante da perspectiva supramencionada, na ocasião de quebra da cadeia de custódia deverá ser feita a valoração da prova, pois a mera irregularidade ou omissão, não acarreta, automaticamente, a ilicitude da prova. Contudo, se a violação for tamanha que não seja possível extrair certeza, as evidências deverão ser excluídas dos autos. Assim dispõe Alexandre Cesar dos Santos (2022, p.24):

Pode-se discernir que não é qualquer vício do elo da cadeia de custódia que dará ensejo à exclusão do vestígio, posto que a mera irregularidade burocrática não tem o condão de contaminar a evidência e falsear a verdade. Por outro lado, se houve a contaminação do vestígio a ponto de não se ter a certeza, o suporte probatório deverá ser excluído dos autos do processo, já que o ordenamento jurídico não tolera a prova ilícita, em homenagem aos direitos e garantias fundamentais.

Em consonância, é a lição do autor Nucci (2020, p. 708) ao afirmar que “a infração a normas da cadeia de custódia gera uma nulidade relativa, passível de demonstração de prejuízo pela parte que se sentir prejudicada”.

Acompanha o mesmo entendimento o autor Pacelli (2021, p. 550), prelecionando que eventual falha nos procedimentos estabelecidos no art. 158-D do Código de Processo Penal não importará na inutilidade/inviabilidade da prova:

Desde já registramos que eventual falha nos procedimentos aqui previstos não importará automaticamente na inutilidade/invalidade do vestígio como elemento probatório para utilização no bojo de procedimento investigatório ou ação penal, embora esta seja a consequência na maioria dos casos. A eventual ausência de uma parte desse procedimento não necessariamente invalidará a prova coletada, que poderá ser analisada no contexto com as demais partes do procedimento de sua produção. Exemplificando: não é a ausência eventual do lacre retirado anteriormente dentro do novo recipiente que implicará a invalidade do vestígio coletado. Há de se analisar se o erro procedimental é suficiente, por si só, para contaminar o resultado da perícia de tal forma que seu resultado não possa ser tido como confiável.

Contudo, considerando que o direito penal é a ultima *ratio*, e assim, atuará apenas nos casos de maior complexidade, no âmbito da cadeia de custódia entende-se que é necessário o cumprimento fiel dos procedimentos revertidos em lei, de modo que o processo seja estruturado com coerência e robustez probatória, garantindo ainda a equivalência na paridade de armas.

Dessa forma, a valoração da prova não encontra espaço quando a quebra da cadeia de custódia promove prejuízo ao contraditório, pois, a defesa não terá acesso ao conteúdo integral da história cronológica do elemento probante colhido. E via de consequência, vê-se a caracterização de insegurança jurídica, vez que ao ser relativizada, aquebrada as garantias individuais de todo e qualquer cidadão. No ponto, Rafaela Ramos (2021, p. 15) apresenta:

Geraldo Prado continua seu entendimento e discorre que até que o direito brasileiro disponha de forma explícita acerca das consequências da violação da cadeia de custódia das provas, deve-se retirar uma conclusão a partir da importância que o contraditório possui dentro do sistema processual penal brasileiro. Assim, uma vez que o contraditório tem caráter constitucional de validar os atos processuais, quando a cadeia de custódia for quebrada, tem-se que o contraditório também fora violado e, dessa forma, torna essas provas ilícitas (PRADO, 2019).

Na lição de Giacomelli (2016, p. 171) “as fontes de prova mantêm a sua funcionalidade mesmo após terem sido documentados os elementos de prova, em face da dinamicidade do contraditório e da possibilidade de ser desfeita a coisa julgada no processo penal, sempre *pro reo*”. O autor ainda apresenta um caso que foi julgado na Convenção Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2015, época em que, ainda que não houvesse o regramento da cadeia de custódia, já se observava que a quebra do instituto acarreta na irregularidade da prova (Giacomelli, 2016, p. 171/172):

A CIDH, no Caso Velásquez Paiz e Outros vs. Guatemala (2015), constatou uma série de irregularidades na colheita e conservação da prova, desde o encontro do corpo da vítima. Assentou o dever de realização de diligências mínimas e indispensáveis à conservação dos elementos de prova que possam contribuir ao êxito da investigação, preservando-se a cadeia de custódia (item 150 da sentença). No que tange à cena do crime, os investigadores devem: fotografar o local e qualquer outra evidência; fotografar o corpo, como foi encontrado e depois de movido do lugar; recolher as amostras de sangue, cabelos, fibras ou outras pistas; examinar a área, com o fito de buscar marcas de pisadas ou de qualquer outra evidência; realizar um relatório circunstanciado do levantamento feito; conservar o local, mantendo-o sob custódia permanente, evitando a contaminação. A CIDH apontou as seguintes deficiências no caso: falta de documentação do encontro do corpo da vítima; manipulação do cadáver; incorreto

manejo da cena do crime; irregularidades na preservação e documentação das evidências; irregularidades na necropsia e em sua documentação; falta de determinação da hora da morte; apesar de identificada, a vítima foi nominada de "XX"; irregularidades no reconhecimento médico forense (nº 157 e ss.). Podem ser consultados os seguintes casos, nessa perspectiva: Miguel Castro vs. Peru (2006), Defensor de Derechos Humanos vs. Guatemala, Luna López vs. Honduras (2013), Comunidad Campesina de Santa Bárbara vs. Peru (2015).

Nesse diapasão, diante dos entendimentos doutrinários apresentados, os quais, em grande maioria, entendem pela ilicitude da prova, pontua-se que na quebra da cadeia de custódia não há espaço para valoração da prova, pois as consequências do rompimento do elo devam ser a não aceitação dos elementos probatórios, com consequente desentranhamento do processo.

5. CONCLUSÃO

A prova, no processo penal, representa os meios aplicados para a demonstração de fatos criminosos que ocorreram no passado e que estão sendo investigados. Será por meio das provas a reconstrução histórica de um fato ocorrido, a qual permitirá atingir, com a maior verossimilhança possível, a verdade sobre a dinâmica dos fatos.

O processo penal se estrutura a partir das provas e, na medida que o Ministério Público oferece denúncia com base no que há de elementos probantes angariados, à defesa será oportunizado produzir as melhores teses que se enquadram ao caso com base nas provas e o juiz proferirá o julgamento baseando-se no que é oferecido pelo arcabouço probatório.

Sendo assim, levando-se em conta o papel que a prova exerce dentro do processo penal, não se pode admitir que ela não seja colhida ao bel prazer, sendo necessário o estabelecimento de regras e etapas pontuais, a fim de garantir a credibilidade das evidências coletadas e examinadas, bem como a sua correspondência ao caso investigado.

Esse regramento de protocolos e metodologias a serem empregadas nos vestígios e, posteriormente, elementos de provas, é denominado cadeia de custódia, a qual até o ano de 2019 era regulamentada apenas pela Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014, da Secretaria Nacional de Segurança (SENASP). Com a inovação da Lei 13.964/2019, também conhecida como Pacote Anticrime, a cadeia de custódia foi introduzida no Código de Processo Penal pelos arts. 158-A a 158-F.

A cadeia de custódia constitui-se como um procedimento que permite a documentação formal da história cronológica da uma evidência, com escopo de garantir a confiabilidade e autenticidade da prova, impedindo o manejo inadequado da prova.

Diante do exposto na primeira parte, no âmbito internacional, muito à frente do Brasil, a cadeia de custódia encontra-se em significativo avanço, vez que países como Chile, Colômbia, Equador e Peru, gozavam de manuais que estabeleciam aos procedimentos a serem empregados desde a coleta do vestígio até seu acondicionamento e realização de perícia.

No Brasil, a cadeia de custódia já era reclamada pela doutrina e pela jurisprudência antes mesmo da sua regulamentação pela Portaria nº 82/2014, (SENASP). É devido a isso e tantos os outros entendimentos apresentados que a introdução da cadeia de custódia no ordenamento jurídico representa significativo avanço processual.

Consoante já mencionado, as metodologias da cadeia de custódia dispostas no CPP, promovem um rito a ser seguido pelos agentes públicos e permitem todo o rastreamento documental da prova, garantindo, portanto, o correto cumprimento da cadeia de custódia. Por meio disso, é assegurado, no processo penal, um julgamento justo, obedecendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Foram abordadas as disposições dos art. 158-B, o qual padroniza as estampas a serem cumpridas com a prova, combinando as disposições com as demais trazidas nos arts. 158-C a 158-F. Observou-se que o primeiro ato ao deparar com a cena de um crime é o isolamento do local, proibindo a entrada de pessoas diversas da investigação. Por conseguinte, deve-se proceder à coleta dos vestígios e empenhar todos os cuidados e protocolos que se seguem, desde acondicionamento na central de custódia, transporte e realização de exame pericial.

Adiante, na terceira parte, foram apresentados os entendimentos doutrinários acerca da quebra da cadeia de custódia. No ponto, demonstrou-se que há dois entendimentos, em que enquanto um defende que a quebra da cadeia de custódia não acarreta, automaticamente a ilicitude da prova, devendo ser realizada a valoração da prova, a outra corrente aponta que as provas contaminadas pelo irregular manuseio devem ser excluídas/desentranhadas do processo.

Foi exposto que a quebra da cadeia de custódia, para grande parte dos autores apresentados, acarreta a ilicitude da prova, pois a partir do momento que não há como ter conhecimento integral da cronologia da prova ou de como ela foi manuseada, ela está contaminada e, assim, não poderá ser utilizada como elemento probante. Para além,

observou-se que na hipótese resta prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo medida mais adequada o desentranhamento do processo.

Para outra parte dos autores, conforme exposto, ao ser identificado a quebra da cadeia de custódia, para que seja determinada a exclusão da prova é necessário a demonstração de efetivo prejuízo no processo.

Dessa forma, ainda que a implementação da cadeia de custódia tenha sido tardia, ela efetiva o princípio do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, ao possibilitar que o processo penal seja um instrumento com finalidade de evitar violações e salvaguardar garantias.

Nesse diapasão, frente ao exposto no trabalho, não há dúvidas da importância da inserção do instituto da cadeia de custódia no Código de Processo Penal, pois consolida a exigência de seu cumprimento e promove a efetivação das garantias das pessoas investigadas e do processo penal.

6. REFERÊNCIAS

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de; SAMPAIO, Daniel; MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; SILVA, Rodrigo Faucez Pereira e. Sistema de justiça Criminal: cadeia de custódia no contexto das provas digitais (parte final). Consultor Jurídico, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/sistema-de-justica-criminal-cadeia-de-custodia-no-contexto-das-provas-digitais-final/>. Acesso em: 20. abril 2024.

BERNACCHI, Paulo Eduardo Elias; RODRIGUES, Anderson Rocha. *As garantias constitucionais e a cadeia de custódia das provas no processo penal*. Revista do Curso de Direito da UNIABEU, [S. l.], v. 10, n. 1. p. 13-31, 2018

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abril. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 18 abril. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública. *Portaria nº 82, de 16 de julho de 2014*. Estabelece as diretrizes sobre os procedimentos a serem observados no tocante à cadeia de custódia de vestígios. Diário Oficial da União, Brasília, 16 de julho de 2014. Acesso em: 18 abril. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 17 abril. 2024.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. HC n. 653.515/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/2/2022. [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27653515%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27653515%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27653515%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27653515%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 19 abril. 2024

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. REsp n. 2.024.992/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 15/3/2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22REsp%22+adj+%28%222024992%22+ou+%222024992%22-SP+ou+%222024992%22%2FSP+ou+%222.024.992%22+ou+%222.024.992%22-SP+ou+%222.024.992%22%2FSP%29%29.prec%2Ctext>. Acesso em: 19 abril. 2024.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal (STF)*. REsp n. 2.129.908, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 12/04/2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=202400867522. Acesso em: 19 abril. 2024.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica* / Nereu José Giacomolli – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

LOPES JR., A. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020 [e-book].

LIMA, R. B. de. *Manual de processo penal: volume único* – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MACHADO, Fernanda Sales Figueiró. *Perícia forense – criminalística*. 1. ed. Rio de Janeiro: Seses, 20.

MACHADO, Michele Moreira. *Importância da cadeia de custódia para prova pericial*. Revista Criminalística e Medicina Legal. V. 1, n. 2, 2017, p. 8-12. Disponível em: <http://revistacml.com.br/wp-content/uploads/2018/04/RCML-2-01.pdf>. Acesso em: 13 abril. 2024.

MATIDA, Janaina. *A cadeia de custódia é condição necessária para a redução dos riscos de condenações de inocentes*. Boletim Especial, IBCCRIM: parte 2 de 2. São Paulo, ano 28, n. 331, p. 6-9, jun./2020.

MENEZES, Isabela A.; BORRI, Luiz A.; SOARES, Rafael J. A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 277-300, jan./abr. 2018. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.128>. Acesso em: 13 abril. 2024

NUCCI, G. de S. *Curso de direito processual penal*. – 17. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020

PACELLI, E. *Curso de processo penal* – 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Geraldo. *A cadeia de custódia a prova no processo penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.

RAMOS, Rafaela. *A Cadeia de custódia da prova no processo penal pela perspectiva da Lei 13.964/2019 como mecanismo garantidor do devido processo legal em um estado democrático de direito*. *Revista Defensoria - Quebra da cadeia de custódia.pdf*. v. 1, n. 29, p. 150-172, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Documents/Revista%20Defensoria%20-%20Quebra%20da%20cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: 17 abril 2024.

SANTOS, Alexandre César dos. *A cadeia de custódia da prova no processo penal pela perspectiva da lei 13.964/2019 como mecanismo garantidor do devido processo legal em um estado democrático de direito*. *Revista Defensoria - Quebra da cadeia de custódia.pdf*. v. 1, n. 29, p. 150-172, 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Documents/Revista%20Defensoria%20-%20Quebra%20da%20cadeia%20de%20cust%C3%B3dia.pdf>. Acesso em: 17 abril. 2024.

PAGOU, RECOLHEU: O SPLIT PAYMENT E A ARQUITETURA DE UM NOVO PACTO FISCAL

RAFAEL REIS BARROSO:
Bacharelado em Direito pela
Universidade Federal do Rio de
Janeiro.¹⁴

Por ocasião da promulgação da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), o ordenamento jurídico nacional assistiu à introdução de um sofisticado mecanismo de arrecadação tributária denominado split payment. Inspirado em modelos internacionais de controle e eficiência fiscal, tal instrumento objetiva a maximização da segurança jurídica e a contenção de inadimplemento tributário, mediante a segregação dos valores correspondentes aos tributos incidentes diretamente no momento da liquidação financeira das operações.

No contexto específico do fornecimento de energia elétrica, a LCP 214/25 disciplinou a tributação pelo IBS e pela CBS com especial atenção à localização da operação, à base de cálculo e ao regime de pagamento. A energia elétrica é equiparada a bem material para fins de tributação (art. 3º, § 1º), sendo tributada por ambas as exações com base no valor da operação (art. 12), sendo o local da operação aquele onde ocorre a entrega ou disponibilização ao consumidor (art. 11, § 7º, I). Nos casos de transmissão, considera-se como local da operação o estabelecimento principal do adquirente (art. 11, § 7º, II, "a").

Nesse cenário, o split payment surge como instrumento de fundamental relevância, previsto de forma minuciosa na Subseção III, que abrange os arts. 31 a 35. A norma obriga os prestadores de serviço de pagamento e os operadores de arranjos de pagamento a efetuar a segregação dos montantes devidos a título de IBS e CBS, com posterior recolhimento automático no ato da liquidação financeira da operação (art. 31). A operacionalização de tal mecanismo depende da existência de vinculação entre o pagamento e o respectivo documento fiscal eletrônico, cuja emissão conterà os elementos necessários para a correta alocação dos tributos (art. 32, caput e incisos).

Para tanto, o fornecedor é incumbido de incluir informações imprescindíveis ao correto recolhimento, que serão encaminhadas aos prestadores de serviços de pagamento por ele próprio, pelas plataformas digitais (conforme previsto no art. 22) ou por terceiros que recebam os pagamentos em nome do fornecedor. De posse dessas informações, os

¹⁴ E-mail: rafaelrb020@gmail.com.

prestadores consultarão o sistema gerido pela Receita Federal do Brasil e pelo Comitê Gestor do IBS, para fins de confirmação dos valores devidos e respectiva segregação (art. 32, §§ 3º e 4º).

Havendo impossibilidade de consulta ou indisponibilidade do sistema, o recolhimento será realizado com base nos dados fornecidos, sendo eventuais divergências ajustadas posteriormente (art. 32, §§ 5º e 6º). A lei ainda estabelece um procedimento simplificado, facultado a operações em que o adquirente não seja contribuinte dos tributos no regime regular. Nessa hipótese, os prestadores recolherão um percentual preestabelecido do valor da operação, fixado pela RFB e pelo Comitê Gestor, podendo este variar conforme o setor ou contribuinte (art. 33).

Tal percentual, ao se afastar do montante real dos débitos, enseja eventual restituição do excedente, no prazo máximo de três dias úteis após a apuração do contribuinte (art. 33, §§ 3º a 6º). Ressalte-se que a implantação gradual do sistema, bem como a sua aplicabilidade simultânea às principais modalidades de pagamento utilizadas no varejo, visam garantir estabilidade e aderência ao novo modelo (art. 35).

Importante frisar que o split payment não transfere ao prestador de serviços de pagamento a responsabilidade tributária, mas tão somente o dever instrumental de segregar e recolher os valores devidos, sendo que o sujeito passivo permanece integralmente responsável pela veracidade e exatidão das informações fiscais (art. 34, §§ 2º e 3º).

No setor de energia elétrica, as operações costumam envolver pagamentos recorrentes, frequentemente por meio de instrumentos eletrônicos. Assim, a implantação do split payment neste setor tem o potencial de assegurar recolhimento tempestivo e preciso dos tributos, além de permitir maior previsibilidade ao Fisco e às empresas.

A complexidade da cadeia de fornecimento e a pluralidade de agentes envolvidos no setor de energia exigem atenção especial à vinculação dos pagamentos às respectivas notas fiscais. Além disso, o mecanismo reduz significativamente a margem de erro ou omissão no recolhimento, combatendo práticas de inadimplemento contumaz e incentivando a conformidade fiscal.

De outro lado, a operacionalização plena do split payment exige robusto aparato tecnológico, integração entre os diversos atores da cadeia e capacitação dos agentes econômicos. Essa transição, embora desafiadora, é delineada pela legislação com vistas à gradativa adaptação dos sistemas e processos, o que demonstra preocupação com a viabilidade prática da medida (art. 35).

Exemplo prático: o split payment na conta de luz de uma indústria

Suponha-se que uma indústria de médio porte consuma energia elétrica no valor de R\$ 100.000,00 em determinado mês. Ao emitir a nota fiscal eletrônica referente ao fornecimento, a concessionária detalha os tributos devidos: IBS de R\$ 7.000,00 e CBS de R\$ 3.000,00.

No momento em que a indústria realiza o pagamento por meio de transferência bancária, a instituição financeira (prestadora do serviço de pagamento) consulta o sistema da Receita Federal e do Comitê Gestor do IBS. Imediatamente, segrega os R\$ 10.000,00 de tributos, repassando-os aos entes federativos competentes, e apenas os R\$ 90.000,00 remanescentes são transferidos à concessionária de energia.

Esse procedimento, automático e vinculado ao documento fiscal, evita que a concessionária retenha os tributos para recolhimento futuro, mitigando o risco de inadimplemento e assegurando ao Fisco o recebimento tempestivo. Ademais, a indústria pode apropriar os créditos correspondentes de IBS e CBS, conforme o regime de não cumulatividade previsto na lei.

Em conclusão, a introdução do split payment no ordenamento jurídico brasileiro, conforme regulamentado pela LCP 214/25, representa avanço significativo na moderna gestão tributária, em especial na tributação do fornecimento de energia elétrica. Com um modelo que privilegia a eficiência arrecadatória e a segurança jurídica, a legislação inaugura uma nova era de relação entre o contribuinte, o Estado e os intermediários financeiros, promovendo um sistema mais transparente e menos sujeito a litígios.

BOLETIM CONTEÚDO JURÍDICO vol. 1.255

(Ano XVI)

ISSN - 1984-0454

O Portal Conteúdo Jurídico consiste em um grande ambiente virtual inaugurado em setembro de 2008 e idealizado com base na experiência na docência do ensino superior, por parte dos seus gestores, os quais perceberam a necessidade-facilidade de disponibilizar aos seus alunos informações suficientes ao aprendizado, criando assim, um banco de dados de auto-gestão, pesquisando, organizando, filtrando e publicando conteúdo interdisciplinar que possa auxiliar nas pesquisas dos profissionais e usuários como um todo.

Nossa missão: disponibilizar o máximo de conteúdo de qualidade aos leitores, facilitando a pesquisa acadêmica e profissional em um só lugar.

Mas o sucesso do nosso portal somente é possível com a colaboração dos profissionais e acadêmicos com o envio de sua produção literária para fins de publicação.

O Conteúdo Jurídico possui o Boletim Conteúdo Jurídico reconhecido como publicação periódica on-line no Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), órgão governamental responsável pela catalogação internacional de publicações periódicas, sob o código ISSN 1984-0454. O IBICT não distingue entre periódicos impressos ou virtuais, tendo como critério de seleção a qualidade editorial, dentre outros requisitos formais.

Nosso Boletim veicula artigos multidisciplinares, Trabalhos de Conclusão de Curso – TCC, monografias, dissertações, teses de doutoramento.

País: **Brasil**. Cidade: **Brasília – DF**. Endereço: SHN, Quadra 02, Bloco F, Edifício Executive Office Tower, sala 1202. CEP. 70702906. Brasília-DF. Tel. (61) 99177-3598

Contato: editorial@conteudojuridico.com.br

WWW.CONTEUDOJURIDICO.COM.BR